



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

## LEI COMPLEMENTAR Nº 07/94

DISPÕE SOBRE: “CÓDIGO DE OBRAS E  
EDIFICAÇÕES DO  
MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA”

Sr. “DARCY SIMÕES”, Prefeito do município de  
Santa Adélia, Estado de São Paulo, no uso de suas  
atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte  
Lei :

### TÍTULO I.

#### PRELIMINARES

#### CAPÍTULO I.

#### DA APLICAÇÃO E FINALIDADE DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES.

Artigo 1º - Este código dispõe e aplica-se sobre o projeto, a utilização, o licenciamento, a fiscalização e a execução das obras, edificações, e construções complementares no Município de Santa Adélia, sem prejuízo das exigências previstas na Legislação de Parcelamento, uso e ocupação do solo.

Artigo 2º - as normas deste Código visam garantir a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e Sustentável, do Município.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

## TÍTULO II.

### NORMAS ADMINISTRATIVAS E NORMAS TÉCNICAS OFICIAIS

#### CAPÍTULO I.

##### DAS LICENÇAS

Artigo 3º - Todas as obras de construção, demolição, acréscimo, modificação ou reforma de instalações, a serem executadas no Município, quer públicas ou particulares, deverão ter licença ou autorização concedida pela Prefeitura.

1 - Se a obra for localizada no todo ou em parte, junto ao alinhamento da via pública, será exigida a instalação de tapumes e, quando necessário, andaime cuja autorização será concedida concomitantemente com o Alvará de Licença.

2 - Quando se tratar de demolição de edificação deverá o proprietário indicar profissional, regularmente habilitado, responsável pela execução dos serviços, os quais deverão ser precedidos pela emissão do Alvará de demolição.

3 - Em havendo nova construção, a licença para demolição será expedida conjuntamente com a licença para construir.

4 - Nenhuma licença ou autorização será concedida sem prévia vistoria do local e sem a análise técnica legal da Prefeitura.

5 - Dependem, ainda, da expedição de licença ou autorização:

- a) Instalação de toldos para a proteção de aberturas;
- b) Execução de pequenos reparos que não impliquem na alteração estrutural do prédio e nem alterem a finalidade de utilização;
- c) Cobertura para autos, desde que removíveis e não afetem as condições de ventilação e iluminação;
- d) Aberturas de gárgulas sob o passeio para escoamento de águas pluviais, para rebaixamento de guias, e serviços que impliquem em movimento de terra.

6 - Fica terminantemente proibida quaisquer modalidades de obras e/ou atividades comércio, serviços etc tais como a construção de rampas para acesso de veículos e que obstaculisam a passagem de transeuntes, desnível na calçada, invasão de área no passeio público etc.

Parágrafo Único - As Normas Técnicas Oficiais e/ou as que vierem sucedê-las, a serem observadas no projeto e execução das obras e edificações, conforme expressamente previsto nas disposições desta Lei ou sempre que sua aplicação seja conveniente, e desde que não disponham ao contrário ao estabelecido no Código de Obras e Edificações, são as seguintes:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

- EB-132 - Portas e Vedadores Corta-Fogo para Isolamento de Riscos em Ambientes Comerciais e Industriais
- EB-624 - Manutenção e Recarga de Extintores de Incêndio
- EB-634 - Materiais Asfálticos para Impermeabilização na Construção Civil
- EB-920 - Porta Corta-Fogo para Saída de Emergência
- EB-2081 - Barra Antipânico
- MB-130 - Inspeção Periódica de Elevadores e Montagem de Cargas Novas
- NB-24 - Instalações Hidráulicas Prediais, contra Incêndio, sob Comando
- NB-101 - Tratamento Acústico em Recintos Fechados
- NB-107 - Instalações para Utilização de Gases Liquefeitos de Petróleo
- NB-142 - Vistoria Periódica de Extintores de Incêndio
- NB-190 - fabricação e Instalações de Tanques Subterrâneos para Postos de Serviços de Distribuição de Combustíveis Líquidos
- NB-233 - Elevadores de Segurança para Canteiros de Obras de Construção Civil
- NB-891 - Execuções de Redes Prediais de Gases Combustíveis para Uso Doméstico
- NB-953 - Usos de Centrais de GLP
- NB-1101 - execução de Sistemas Fixos Automáticos de Proteção contra Incêndio com CO<sub>2</sub>
- NB-1338 - Execução e Utilização do Passeio Públicos
- NBR-5410 - Instalações Elétricas de Baixa Tensão
- NBR-5414 - Instalações Elétricas de Alta tensão
- NBR-5419 - Proteção de Edificações contra descargas Elétricas Atmosféricas
- NBR-5422 - Linha de Transmissão
- NBR-5626 - Instalações Prediais de Água Fria
- NBR-5627 - Exigências Particulares das Obras de Concreto Armado e Protendido em Relação à Resistência ao Fogo
- NBR-5628 - Resistência ao Fogo de Componentes Construtivo e Estrutural
- NBR-5665 - Cálculo do Tráfego nos Elevadores
- NBR-5666 - Elevadores Elétricos - Terminologia
- NBR-5674 - Manutenção de Edificações
- NBR-5681 - Controle Tecnológico da Execução de Aterros em Obras de Edificações
- NBR-5682 - Contratação, Execução e Supervisão de Demolições
- NBR-6118 - Projeto e Execução de Obras de Concreto Armado
- NBR-6119 - Cálculo e Execução de Lajes Mistas
- NBR-6120 - Cargas para o Cálculo de Estruturas de Edificações
- NBR-6122 - Projeto e Execução de Fundações
- NBR-6135 - Chuveiros Automáticos para Execução de Incêndio
- NBR-6136 - Blocos Vazados de Concreto Simples para Alvenaria Estrutural
- NBR-6401 - Instalações Centrais de Ar Condicionado para Conforto - Parâmetros Básicos de Projeto
- NBR-6484 - Execução de Sondagens de Simples Reconhecimento dos Solos
- NBR-6493 - Emprego de Cores Fundamentais para Tubulações Industriais
- NBR-6494 - Segurança nos Andaimos
- NBR-6675 - Ar Condicionado Doméstico - Instalação
- NBR-7170 - Tijolo Maciço Cerâmico para Alvenaria



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

- NBR-7171 - Bloco Cerâmico para Alvenaria
- NBR-7173 - Blocos Vazados de Concreto Simples para Alvenaria sem Função Estrutural
- NBR-7190 - Cálculo e Execução de Estrutura de Madeira
- NBR-7192 - Projeto, Fabricação e Instalação de Elevadores
- NBR-7195 - Cor na Segurança do Trabalho
- NBR-7197 - Projeto de Estruturas de Concreto Protendido
- NBR-7198 - Instalações Prediais de Água Quente
- NBR-7200 - Revestimentos de Paredes e Tetos com Argamassa - Materiais - Preparo, Aplicação e Manutenção
- NBR-7202 - Desempenho de Janela de Alumínio em edificações de Uso Residencial e Comercial
- NBR-7229 - Construção e Instalação de Fossas Sépticas e Disposições dos Efluentes Finais
- NBR-7367 - Projeto e Assentamento de Tubulações de PVC Rígido para Sistemas de Esgoto Sanitário
- NBR-7480 - Barras e Fios de Aço Destinados a Armaduras para Concreto Armado
- NBR-7481 - Telas de Aço Soldado para Armadura de Concreto
- NBR-7505 - Armazenamento de Petróleo e seus Derivados Líquidos
- NBR-7532 - Identificação de Extinção de Incêndio - Dimensões e Cores
- NBR-7678 - Segurança na Execução de Obras e Serviços de Construção
- NBR-8039 - Projeto e Execução de Telhados com Telha Cerâmica Tipo Francesa
- NBR-8160 - Instalações Prediais de Esgotos Sanitários
- NBR-8222 - Execução de Sistema de Proteção Contra Incêndio em Transformadores
- NBR-8400 - Cálculo de Equipamento para Levantamento e Movimentação de Cargas
- NBR-8491 - Tijolo Maciço de Solo-cimento
- NBR-8545 - Execução de Alvenaria Sem Função Estrutural de Tijolos e Blocos Cerâmicos
- NBR-8660 - Revestimento de Piso - Determinação da Densidade Crítica de Fluxo de Energia Térmica
- NBR-8798 - Execução e Controle de Obras em Alvenaria Estrutural de Blocos Vazados de Concreto
- NBR-8800 - Projeto e Execução de Estrutura de Aço de Edifícios - Método dos Estados Limites
- NBR-8900 - Projeto, Instalação e Fabricação de Escadas Rolantes
- NBR-9050 - Adequação das Edificações e o Mobiliário Urbano à Pessoa Deficiente
- NBR-9061 - Segurança de escavação a Céu Aberto
- NBR-9062 - Projeto e Execução de Estruturas de Concreto Pré-moldado
- NBR-9077 - Saídas de Emergência em Edifícios
- NBR-9441 - Execução de Sistemas de Detecção e Alarme de Incêndio
- NBR-9442 - Materiais de Construção - Ensaio de Propagação Superficial de Chama
- NBR-9574 - Execução de Impermeabilização
- NBR-9575 - Elaboração de Projetos de Impermeabilização
- NBR-9910 - Asfalto Oxidado para Impermeabilização
- NBR-10098 - Elevadores Elétricos
- NBR-10636 - Paredes Divisórias Sem Função Estrutural - Ensaio de Resistência ao Fogo



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

- NBR-10821 - Caixilho para Edificação - Janela
- NBR-10829 - Caixilho para Edificação - Janela - Medição da Atenuação Acústica
- NBR-10831 - Projeto e Utilização de Caixilhos para Edificações Residencial e Comercial - Janelas
- NBR-10834 - Bloco Vazado de Solo-cimento
- NBR-10837 - Cálculo de Alvenaria Estrutural de Blocos vazados de Concreto
- NBR-10844 - Instalações Prediais de Águas Pluviais
- NBR-10897 - Proteção Contra Incêndio por Chuveiro Automático
- NBR-10898 - Sistema de Iluminação de Emergência
- NBR-11173 - Projeto e Execução de Argamassa Armada
- NBR-11682 - Estabilidade de Taludes
- PNB-98 - Armazenamento e Manuseio de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis
- PNB-216 - Armazenamento de Petróleo e seus Derivados Líquidos

## TÍTULO III.

### PROCEDIMENTOS PARA A APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE CONSTRUÇÃO, QUER PÚBLICAS OU PARTICULARES

#### CAPÍTULO I.

##### DA APROVAÇÃO

Artigo 1º - A aprovação dos projetos de construção quer públicas ou particulares deverão obedecer às normas constantes desta Lei, sem prejuízos de outras exigências previstas na Legislação própria e de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Artigo 2º - Para análise dos projetos de edificações, deverá o proprietário, profissional responsável pela obra ou pessoa devidamente autorizada, apresentar junto ao protocolo geral, que encaminhará ao Departamento de Obras e Serviços, para vistoria prévia, os seguintes documentos:

- 1 - Requerimento padronizado específico, em via única, dirigido ao Prefeito Municipal, solicitando a aprovação do projeto;
- 2 - Guia quitada de arrecadação das taxas devidas ao órgão Municipal;
- 3 - Cópia da notificação-recibo de IPTU, ou Certificado de Cadastro da propriedade territorial rural;
- 4 - Cópia do título de propriedade, registrado no Cartório de Imóveis, devidamente autenticado;
- 5 - Cópia dos atos constitutivos da sociedade, quando se tratar de pessoa jurídica, compreendendo estatuto ou contrato social registrado, e ata da eleição da diretoria atual, com identificação dos representantes e



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

qualificação, além do Certificado de Regularidade de Situação - CRS/FGTS, adimplência junto ao FISCO e ao INSS;

6 - Certidão negativa de impostos municipais;

7 - Certidão negativa de débitos de água e esgoto;

8 - Cartão do profissional autor e responsável pela obra, devidamente cadastrado e atualizado, na Prefeitura Municipal;

9 - Matrícula junto à CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, de todos os projetos de construção, reforma ou ampliação, exceto os que tratam de residência unifamiliar (R1), cuja área construída não seja superior a 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados);

10 - Original da 4<sup>a</sup>. via da Anotação de Responsabilidade Técnica ART, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e agronomia - CREA; devidamente quitada;

11 - Cinco (5) vias de projeto em cópia heliográfica;

12 - Cinco (5) vias do memorial descritivo;

13 - Planta-quadra;

14 - Termo de Abertura de caderneta de obra;

15 - Após o término da obra, apresentação de quitação do ISS relativo à obra executada.

Artigo 3º - Após a vistoria prévia, que será realizada no prazo máximo de sete (7) dias úteis, caberá ao Departamento de Obras e Serviços, a análise dos projetos apresentados, no prazo máximo de vinte (20) dias úteis, oferecendo, se for o caso, devido COMUNIQUE-SE.

Artigo 4º - Os projetos de edificação deverão ser apresentados, contendo:

## I - "LEGENDA"

- a) Título do projeto com indicação da finalidade da edificação;
- b) Localização do Imóvel com nome atual da rua ou avenida, número do lote e da quadra, loteamento ou bairro;
- c) Número de inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal;
- d) Nome do proprietário ou proprietários;
- e) Quadro de situação sem escala, com o traçado e a denominação atual das vias públicas que compõem a quadra, indicação da seta Norte-Sul, e a distância do imóvel à esquina mais próxima;
- f) Indicação da(s) escala(s) usada(s);



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

- g) Quadro demonstrativo das áreas que envolvem o projeto, inclusive a do terreno e a faixa de área livre;
- h) Declaração sobre o direito de propriedade;
- i) Nome do profissional autor e responsável pelo projeto com número da A.R.T., número de registro na Prefeitura do Município de Catanduva e, número de registro no CREA.

## II - “TERRENO”

Levantamento planialtimétrico cadastral, incluindo bocas de lobo, árvores, postes de iluminação, faixa de domínio da via pública com largura dos passeios, guias rebaixadas, se houver, indicação das cotas de nível, bem como o R.N. (referência de nível) adotado, adequadamente “amarrado” com R.N. Oficial da Prefeitura e coordenadas referenciadas à Projeção Universal de Mercator - coordenadas U.T.M.

## III - ‘DETALHAMENTO’

- a) Projeção da edificação no lote com a indicação dos recuos;
- b) Planta de cobertura;
- c) Locação de fossa séptica e poço absorvente, observando o disposto na NBR-7229 da ABNT, ou norma técnica oficial que vier a sucedê-la, registrada na ABNT, quando não existir rede coletora de esgotos; caso contrário é obrigatória a ligação domiciliar de esgoto, conforme disposto na Legislação Municipal e Estadual.

Artigo 5º - O memorial descritivo previsto no Artigo 2º, Capítulo I - Título III - item “12” deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

- Fundação e alicerces;
- Camadas isoladoras;
- Alvenarias;
- Pé direito;
- Forro(s);
- Cobertura(s);
- Revestimento(s);
- Piso(s);
- Barra(s) impermeável(is);
- Esquadrias;
- Pintura;
- Instalações Hidráulicas;
- Instalações Elétricas;
- Abastecimento de água;
- Coleta de esgoto;
- Esgotamento sanitário;
- Coleta de águas pluviais;
- Muro de fecho;
- Passeio Público.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Artigo 6º - Deverá o requerente ou profissional responsável pela obra apresentar junto ao Departamento de Obras e Serviços - DOS, após saneado o projeto, no mínimo 05 (cinco) vias do projeto em cópia heliográfica do memorial descritivo; matrícula junto ao INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, da obra cuja área a ser construída seja superior a 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrado) e, quando solicitado, projetos idênticos àqueles analisados pela Prefeitura Municipal com aprovação do órgão da Secretaria de Estado da Saúde (sanitária), Polícia Militar do Estado de São Paulo - Grupamento de Incêndio (bombeiros), Ministério da Aeronáutica (COMAR), CETESB/SMA, DAE - Departamento de Água e Esgotos e, Secretaria da Habitação/Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano CDHU, para obtenção do Alvará de Licença, o qual será expedido no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - Para expedição do Alvará de Licença, deverá estar sanada qualquer pendência, se houver, no que diz respeito a multas e outras taxas que tenham gravado o imóvel.

Artigo 7º - Quando o projeto apresentado ter como divisas valas, córregos ou rios, bem como venha a ser pólo gerador de tráfego ou de pessoas, as diretrizes serão fornecidas pelo Departamento de Obras e Serviços, podendo as mesmas serem obtidas através de procedimento próprio ou inseridas nos processos de aprovação, para que o requerente ou autor do projeto faça as adequações necessárias, sem prejuízo dos emolumentos devidos.

Artigo 8º - Deverá o requerente ou profissional responsável pela obra, apresentar, além dos documentos previstos nos Artigos 2º e 7º, Capítulo I - Título III, parecer e/ou aprovação junto aos órgãos competentes do DNER, DERSA, e DER quando o imóvel de interesse localizar-se dentro da área de influência das rodovias federais e estaduais.

Parágrafo Único - Entende-se por área de influência, uma faixa de terra com 100 (cem) metros de largura, ao longo das rodovias federais e estaduais, paralela à faixa de domínio.

Artigo 9º - Fica expressamente proibido o uso de colagens nos projetos apresentados para análise e aprovação.

Artigo 10 - A guia de recolhimento das taxas de que trata o Artigo 2º, Capítulo I - Título III - Item "2" será expedida única e exclusivamente pelo Departamento competente.

Artigo 11 - Os projetos pré-analisados e/ou que contenham inexatidões, ficarão na Seção de Expedientes - DOS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que o profissional responsável ou requerente tome conhecimento, bem como proceda a retirada dos documentos para as correções devidas.

§ 1º - Findo o prazo acima, sem prévia manifestação das pessoas interessadas, será o processo relacionado para publicação em Matutino Regional, dando-se, neste caso, prazo de 10 (dez) dias para atendimento.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

§ 2º - Com a retirada dos documentos para correção e/ou juntada dos documentos complementares, dar-se-á, também o prazo de 10 (dez) dias para devolução, sob pena de arquivamento, sem prejuízo de outras penalidades.

§ 3º - Em atendimento ao COMUNIQUE-SE, deverá ser fornecido à Seção de Expediente - DOS, 05 (cinco) vias do projeto já retificado, bem como 05 (cinco) vias do memorial descritivo, caso tenha havido necessidade de correção.

§ 4º - Os prazos previstos neste Artigo, poderão ser prorrogados, a pedido, por tempo idêntico, a critério do responsável pela Secretaria de Obras e Serviços.

§ 5º - As informações técnicas somente serão fornecidas ao profissional responsável pelo projeto.

## CAPÍTULO II.

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 12 - As multas previstas no Artigo 69, Capítulo XV - Título III - Item “2”, obedecerão a tabela abaixo:

ITEM	VALOR DA MULTA -	UFM
1 -	Início de obra sem projeto aprovado.....	01
2 -	Obras em desacordo com o projeto aprovado.....	01
3 -	Obras em andamento sem profissional responsável.....	01
4 -	Obras sem placa de identificação.....	01
5 -	Obras iniciadas com o Alvará de Licença prescrito.....	01
6 -	Obras de terraplanagem sem autorização ou Alvará de Licença.....	01
7 -	Ocupação da habitação sem o respectivo Auto de Vistoria (HABITE-SE)	01

§ 1º - Na hipótese do não cumprimento ao embargo das obras, fica o infrator sujeito a uma multa mensal de 20% (vinte por cento) do UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO (UFM), por metro quadrado, de construção devida até a regularização da obra, sendo cobrado em dobro a cada período de 30 (trinta) dias.

1 - Entende-se por regularização da obra o projeto aprovado;

2 - Da data do protocolo do pedido de regularização até a data de aprovação, não caberá a incidência das penalidades previstas no Parágrafo Primeiro, desde que o embargo tenha sido respeitado.

§ 2º - A atualização dos valores constantes deste Artigo, bem como do previsto no Parágrafo Primeiro, dar-se-á de acordo com índice oficiais do Governo.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

## CAPÍTULO III.

### DAS OBRAS SUJEITAS A PROGRAMAS ESPECIAIS

Artigo 13 - Os projetos e/ou obras previstas no Artigo 446, Capítulo I - Título X, são aqueles que dizem respeito a construção de conjuntos habitacionais com arruamentos e parcelamentos de interesse social, desenvolvidos e executados pelo Poder Público Municipal, por empresas sob o controle acionário do Poder Público Municipal, autarquias, fundações, cooperativas habitacionais e empresas de finalidade pública habitacional ou privadas.

Artigo 14 - Os projetos e/ou obras de que trata o Artigo anterior, visam, em especial, a necessidade do Governo Municipal em adotar uma política habitacional conscientizada pela realidade sócio-econômica, os quais deverão observar as condições estabelecidas nesta Lei.

## CAPÍTULO IV.

### DOS ARRUAMENTOS E PARCELAMENTOS DE INTERESSE SOCIAL

Artigo 15 - Arruamentos e parcelamentos de interesse social são aqueles que resultem em lotes com área mínima de 75,00 m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados), frente mínima de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), exceto os de esquina que terão área mínima de 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) e frente mínima de 5,00 m (cinco metros), e que se destinem à implantação de conjuntos habitacionais e classificam-se em:

- I - Novos arruamentos e parcelamentos que forem aprovados nos termos desta Lei;
- II - Arruamentos e parcelamentos existentes, sujeitos a renovação urbana nos termos desta Lei.

Artigo 16 - A elaboração de planos de arruamento e parcelamento de interesse social, tanto para os novos como para os objetos de renovação, será precedido pela fixação de Diretrizes por parte do Departamento de Obras e Serviços, a pedido, que será instruído com os seguintes documentos:

- I - Requerimento em via única dirigido ao Prefeito Municipal, solicitando as diretrizes;
- II - 01 (uma) via da planta do levantamento planialtimétrico cadastral, na escala 1:500, devidamente referenciado ao R.N. Oficial da Prefeitura e em coordenadas U.T.M., em material transparente;
- III - 02 (duas) vias de cópia da planta da área, na escala de 1:100, sendo 01 (uma) cópia heliográfica e outra em material transparente;
- IV - 01 (uma) via de planta com a proposta de arruamento na escala 1:1.000;
- V - Título de Propriedade;
- VI - Localização da área em planta do IBGE ou da Prefeitura;
- VII - Certidão Negativa de tributos.

Artigo 17 - Com o plano de arruamento e parcelamento de interesse social, na escala 1:100, será submetido a apreciação, obedecidas as diretrizes fornecidas pelo Departamento de Obras e Serviços, estudo preliminar em 05 (cinco) vias, devidamente assinadas pela empresa interessada e pelo autor do projeto, contendo:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

- I - Vias principais e secundárias, bem como as áreas destinadas a equipamentos comunitários e sistema de lazer;
- II - Subdivisão em quadras com a respectiva numeração, dimensionamento e áreas;
- III - Recuos exigidos, devidamente cotados;
- IV - Dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais das vias curvilíneas;
- V - Quando da aprovação do projeto definitivo, apresentar os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de comunicação e praças, obedecendo a escala horizontal de 1:500 e vertical 1:100;
- VI - Projeto de rede de escoamento de águas pluviais, indicando o local de lançamento e a forma de prevenção de efeitos deletérios;
- VII - Projeto do sistema de esgotos sanitários, indicando o local e forma de tratamento e lançamento dos resíduos (este projeto deverá ser analisado e aprovado pelo D.A.E.);
- VIII - Projeto de distribuição de água potável, indicando a forma e a fonte abastecedora e o volume (este projeto deverá ser analisado e aprovado pelo D.A.E.);
- IX - Projeto de arborização das vias de comunicação;
- X - Indicação das servidões e restrições especiais que eventualmente gravem os lotes ou edificações;
- XI - Memorial descritivo e justificativo do projeto em 05 (cinco) vias.

§ 1º - Na eventualidade das obras de infra-estrutura ficarem a cargo da Prefeitura, DAE ou outro órgão Público, para a aprovação do plano de arruamento e parcelamento, fica dispensada a apresentação dos projetos ou estudos referentes aos itens VI a VIII deste Artigo.

§ 2º - As entidades promotoras ficam dispensadas da apresentação de caução e demais garantias relativas a execução dos planos habitacionais.

Artigo 18 - As características técnicas, declividades, dimensões máximas e mínimas exigidas para vias de circulação, em plano de arruamento de interesse social, são as constantes do Quadro nº I, anexo a esta Lei.

Artigo 19 - As dimensões mínimas dos lotes, os recuos mínimos de frente, lateral e de fundos, as taxas de ocupação e os coeficientes de aproveitamento dos lotes são aqueles constantes do Quadro nº 2, anexo a esta Lei.

Artigo 20 - Nenhum lote poderá distar mais de 300m (trezentos metros) medidos ao longo do eixo da via que lhe dá acesso, de uma via principal, assim definida nos termos desta Lei.

Artigo 21 - Nos planos de arruamento de vias principais, o comprimento das quadras não poderá ser superior a 300 m (trezentos metros).

Parágrafo Único - Nas quadras com mais de 150,00 m (cento e cinquenta metros) de comprimento será obrigatória a previsão de uma via de pedestre, com largura mínima de 4,00 m (quatro metros), não sendo permitido a utilização por veículos, sem concordância de raio com as vias perpendiculares a esta, bem como não estar situada em ponto baixo.

Artigo 22 - Da área total objeto do plano de arruamento e parcelamento de interesse social, serão destinados 15% (quinze por cento) para instalação de equipamentos comunitários e espaço livre de uso público, bem como 20% (vinte por cento) para circulação viária.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

§ 1º - Poderão ser incluídos no cálculo da área para equipamento comunitário e sistema de lazer, até o limite máximo de 5% (cinco por cento), os espaços livres de uso comum, internos às quadras edificadas com apartamentos, os quais não poderão ser utilizados como estabelecimento, não podendo ser impermeabilizada, podendo, no entanto receber tratamento paisagístico.

§ 2º - Da área destinada a equipamentos comunitários e espaço livre de uso público - 15% (quinze por cento) - poderá o Poder Público Municipal, através do departamento de Obras e serviços, reduzir este coeficiente até o limite de 10% (dez por cento), desde que o empreendedor, com o uso de seus próprios recursos, implante no empreendimento equipamentos comunitários, os quais, deverão ser indicados pelo Departamento de Obras e Serviços.

## CÁPITULO V

### DAS HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL

Artigo 23 - Para efeito desta Lei, consideram-se:

I - Conjuntos habitacionais de interesse social, os projetos elaborados nos termos desta Lei, destinados à urbanização e reurbanização de áreas para implantação de programas habitacionais desenvolvidos e executados pelas entidades previstas no Artigo 13;

II - Remanejamento dos Conjuntos Habitacionais existentes, as reformas que se processarem em cumprimento às diretrizes estabelecidas nesta Lei e desenvolvidas e executadas pelas entidades previstas no Artigo 13;

III - Remanejamento das edificações existentes, nas Zonas de Uso Habitacional 4 (ZH-4), Uso Diversificado (ZUD) e Influência Aeroportuária (ZIA) (Leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo), as reformas que se processarem beneficiadas por esta Lei, desde que desenvolvidas e executadas pelas entidades previstas no Artigo 13.

Artigo 24 - As habitações de interesse social destinam-se à habitação permanente de uma ou mais famílias e serão classificadas em:

I - R-1 Casas: Habitações residenciais unifamiliares, correspondendo a uma unidade habitacional por lote, podendo ser térrea ou assobradada;

II - R-2 Casas Geminadas: Habitações residenciais unifamiliares, com agrupamento máximo de 08 (oito) unidades, com acesso direto e independente ao logradouro, podendo ser térrea ou assobradada;

III - R-3 Apartamento: Habitação residencial multifamiliar, correspondendo a mais de uma unidade por edificação.

Artigo 25 - As áreas mínimas e máximas para as habitações de interesse social serão:

#### I - Para Habitações do Tipo R-1 e R-2

1 - A soma das áreas dos compartimentos de permanência prolongada não poderá ser inferior a 20,00 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados);

2 - Para os compartimentos de permanência prolongada, tais como os destinados a dormitórios e estar, com área mínima de 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) para cada compartimento;

3 - Os compartimento de permanência transitória destinados a banho e instalações sanitárias, não poderão ter área inferior a 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados);



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

- 4 - Os espaços destinados a cozinha terão área mínima de 4,00 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);
- 5 - Poderá haver espaço coberto ou descoberto, destinado a lavagem de roupa e serviço de limpeza, com área mínima de 1,50 m<sup>2</sup> (um metro e cinquenta centímetros quadrados);
- 6 - Será facultada a subdivisão de compartimentos, em ambientes, desde que cada um destes ofereça, proporcionalmente, condições mínimas de iluminação, ventilação e dimensionamento;
- 7 - O máximo de área construída para casas térreas e assobradadas será de 52,00 m<sup>2</sup> (cinquenta e dois metros quadrados).

## II - Para habitações do tipo R-3

Cada unidade residencial unifamiliar deverá ser dotada de ambientes, compartimentos e condições mínimas referidas no ítem “A” deste Artigo, com área máxima de 52,00 m<sup>2</sup> (cinquenta e dois metros quadrados), excluídas as áreas de uso comum do condomínio.

Parágrafo Único - Na hipótese do ítem “A”, será admitida a previsão, nos projetos, das etapas de execução das casas, a partir de um núcleo embrião.

- 1 - Nos casos de reurbanização de áreas públicas (Empreendimentos Habitacionais de interesse social), entender-se-á por embrião, a execução, em alvenaria, do banheiro, considerando a existência de parede hidráulica com previsão para instalação de pia de cozinha e fonte de água para futura colocação do tanque de serviço;
- 2 - Nos demais casos, entender-se-á por embrião, a execução, em alvenaria, do banheiro e do compartimento de múltiplo uso com ponto para pia.

Artigo 26 - Nas habitações de interesse social, o pé-direito, será de, no mínimo, 2,70 m (dois metros e setenta centímetros), para todos os compartimentos.

Artigo 27 - A aprovação dos projetos far-se-á nos termos dos Artigos 35 e 36 desta Lei.

Artigo 28 - Os lotes destinados à implantação de habitações de interesse social, previstas nos ítems I e II do Artigo 24, Capítulo V – Título III, poderão Ter frente para as vias de circulação, de largura mínima igual a 8,00 m (oito metros).

Parágrafo Único - O comprimento da via de circulação de que trata este Artigo não poderá exceder a 20 (vinte) vezes a largura adotada.

Artigo 29 - Quando se tratar de conjuntos habitacionais de interesse social, deverão ser atendidas as seguintes disposições:

- I - O projeto do conjunto terá como parte integrante o plano de Parcelamento do solo, segundo o que dispõe o ítem “A” – Dos arruamentos e parcelamentos de Interesse Social (Artigos 15 a 22, Capítulo IV – Título III, desta Lei);
- II - Da área total objeto do plano integrado de arruamento e conjunto habitacional é obrigatória a vinculação de no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) destinada, à instalação de equipamentos comunitários e espaço livre de uso público, e para circulação viária;
- III - Os conjuntos habitacionais deverão, ainda, atender às seguintes disposições:
  - a) No caso de blocos de habitações verticais agrupadas horizontalmente, cada fachada do bloco não poderá ultrapassar a dimensão máxima de 80 m (oitenta metros);



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

- b) A frente mínima de cada unidade habitacional será de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);
- c) No caso de habitações isoladas, a distância mínima entre duas unidades habitacionais será de 3,00 m (três metros);
- d) No caso de blocos de habitações agrupadas verticalmente, a distância mínima entre 02 (dois) blocos será calculada segundo a fórmula  $h/6$  (altura dividido por seis), com um mínimo de 4,00 (quatro metros);
- e) A largura mínima de via perpendicular de circulação, para pedestres, interna ao conjunto, será de 4,00 m (quatro metros);
- f) Todas as edificações do conjunto terão recuos, segundo a fórmula  $h/4$  (altura dividido por quatro), com um mínimo de 5,00 m (cinco metros), em relação às vias de circulação, quer internas, secundárias ou principais;
- g) A classificação e dimensões, mínima, das vias de circulação são as constantes do quadro nº 1, anexo a esta Lei.

Artigo 30 - As edificações de apartamentos não serão obrigatoriamente servidas por elevador, quando observadas as seguintes condições:

I - A altura do piso mais elevado, calculada a partir do nível do acesso, não superior a 10,00 m (dez metros);

II - A altura do piso mais baixo, calculada a partir do nível deste, até o nível do acesso, não inferior a 10,00 m (dez metros).

Parágrafo Único - Entende-se como nível de acesso a cota da soleira, do imóvel, junto ao alinhamento do logradouro.

Artigo 31 - As escadas dos edifícios de apartamento, nas condições do Artigo anterior, quando contiverem andares abaixo do nível do acesso, deverão dispor, no andar mais baixo, de saída para o exterior.

Artigo 32 - A aprovação final do projeto de construção dar-se-á, após a análise técnica e a constatação de que mesmo não contenha inexatidões, conforme dispõe os Artigos 41 e 42 desta Lei.

Artigo 33 - Não caberá a expedição do Auto de Vistoria, mesmo que seja parcial, aos empreendimentos enquadrados no Artigo 22 - Parágrafo Segundo, até que sejam concluídas as obras de equipamentos comunitários.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

ANEXO A LEI Nº \_\_\_\_\_

## QUADRO I

CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS	LARGURA MÍNIMA (m)	PASSEIO LATERAL MÍNIMO (CADA LADO) (m)	DECLIVIDADES MÁXIMA (%)	DECLIVIDADES MÍNIMA (%)	OBSERVAÇÕES
PRINCIPAL	14.00	2.50	15%	0.5%	Prever local para estacionamento de coletivos
SECUNDÁRIA	12.00	2.00	15%	0.5%	_____
INTERNA	8.00	1.25	15%	0.5%	_____
PEDESTRES	4.00	_____	15%	0.5%	Não permite acesso de veículos, bem como lotes de frente-tratamento paisagístico.

### CAPÍTULO VI

#### DA CONCESSÃO DE ALVARÁS – DISPOSITIVOS GERAIS

Artigo 34 - À aprovação de projetos de novas edificações, bem como conservação, reforma e reconstrução, a licença deverá ser regida por procedimento fixado por esta Lei e preceitos da A.B.N.T. – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 35 - As peças gráficas do projeto submetido à aprovação, devem atender as normas de padronização de projetos vigentes e trazer as assinaturas do proprietário do imóvel, ou compromissário comprador, ou seu procurador; do autor do projeto e do profissional responsável pela execução da obra.

Artigo 36 - O projeto de arquitetura constará de :

- a) Planta de todos os compartimentos com a indicação do destino expresso de cada compartimento;
- b) Elevação das fachadas para as vias públicas;
- c) Corte transversal e longitudinal, podendo o órgão competente exigir outros para maior elucidação do projeto;
- d) Cotas internas dos compartimentos (em metros), tantas quantas se fizerem necessárias, bem como cotas externas com espessuras de paredes;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

- e) Se a construção possuir escadas, um corte, pelo menos, obrigatoriamente, passará por ela;
- f) Tabela explicativa das áreas de ventilação e iluminação por ambiente;
- g) Desenho dos perfis, natural e projetado, ou declaração de que em nível, indicando o muro de arrimo, sempre que o desnível o exigir;
- h) Os cortes deverão indicar o tipo de piso e de forro de todos os compartimentos por onde passe, bem como a existência e a altura das barras impermeáveis, onde houver;
- i) O projeto deverá apresentar a localização da caixa de água com a indicação de sua capacidade, que será de no mínimo 500 litros;
- j) Deverá ser indicada em planta, a posição da fossa séptica e poço absorvente, poço freático ou ser indicado o sistema de obtenção de água potável e a ligação de esgoto a rede pública Oficial, consoante legislação vigente;
- k) Deverá ser indicada em planta e declarada nos memoriais a altura do muro de fecho;
- l) O desenho do gradil ou mureta, independentemente do desenho da fachada com indicação de sua altura;
- m) Planta da edícula, quando houver;
- n) As edícula deverão ser mostradas em mais de um corte, quando isso for necessário, para perfeita clareza e interpretação de sua finalidade;
- o) Desenho da fachada de edícula;
- p) Desenho da posição do imóvel em relação ao terreno com todos os recuos cotados, indicação da seta norte-Sul, nome da rua e indicação do raio de curvatura se o terreno for de esquina, e as medidas perimetrais do lote;
- q) Os desenhos das fachadas não poderão ser e perspectiva;
- r) No quadro de legenda deverá ser indicado o número da Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional responsável, bem como os números de registro do CREA e na Prefeitura Municipal de Santa Adélia, exigência extensiva ao autor do projeto;
- s) O projeto de arquitetura será em escala não inferior a 1:100;
- t) A implantação poderá ser apresentada na escala 1:200, sendo que outras escalas ficarão a critério do setor competente;
- u) Cotas de nível por pavimento; e,
- v) x) Levantamento cadastral para reforma, ampliação etc.

Artigo 37 - Para projetos de reforma, ampliação ou de nova construção em terreno já edificado, será observado, além do constante no Artigo anterior, indicação da construção projetada e da existente, com as seguintes convenções, que constarão, também, de legenda feita na própria planta:

- a PRETO - A conservar ou existente aprovado;
- b AMARELO - A demolir;
- c VERMELHO - A construir;
- d AZUL - Elementos construtivos de ferro e aço;
- e TERRA DE SIENA - As partes em madeira.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Artigo 38 - Quando se tratar de pedido de aprovação de projeto para edificação, reforma ou reconstrução de imóvel atingido apenas parcialmente por desapropriação, será exigido do interessado, o atendimento do novo alinhamento previsto para o local.

Artigo 39 - O pedido de aprovação de projetos relativos a edificações que constituam pólos geradores de tráfego, observará o disposto nos Artigos 336 e 446, sem prejuízo dos demais dispositivos deste Código.

Parágrafo Único - Consideram-se pólos geradores de tráfego as edificações ou instalações que exerçam grande atividade sobre a população, mediante concentração da oferta de bens ou serviços, gerando elevado número de viagens, com substanciais interferências no tráfego de entorno e necessidade de grandes espaços para estacionamento, carga ou descarga.

Artigo 40 - A Prefeitura poderá indagar sobre o uso ou finalidade das construções, no todo ou em parte, não aceitando projetos julgados inadequados ou insalubres, ou modalidade de utilização, bem como aquelas que se refiram a construções que possam ser facilmente transformadas em seu uso.

## CAPÍTULO VII.

### COMUNICADOS AO INTERESSADO

Artigo 41 - Quando a análise técnica do projeto submetido à aprovação, contiver inexatidões, serão comunicadas ao requerente para saná-las em prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo do “**COMUNIQUE-SE,**” será o processo indeferido e arquivado, com prejuízo dos emolumentos e taxas pagas.

## CAPÍTULO VIII.

### DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ

Artigo 42 - Constatada a exatidão do projeto, será expedido o Alvará de Licença.

Artigo 43 - Os emolumentos e taxas correspondentes, serão recolhidos no ato do protocolo do pedido de aprovação.

Artigo 44 - O Alvará prescreve em 6 (seis) meses da data de sua expedição, se a obra não tiver sido iniciada.

1 - Considera-se obra iniciada quando da execução dos trabalhos de fundação, definidos de acordo com a solução técnica ou seja, estaqueamento, tubulações, sapatas, bem como aterro ou desaterro.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

- 2 - Quando a licença ou autorização compreender um conjunto de edificações, sua prescrição ocorrerá, se não for iniciada conforme item anterior, pelo menos uma das edificações do conjunto;
- 3 - Prescrito o Alvará, cessa automaticamente o seu efeito. Nesse caso, a obra dependerá de revalidação do Alvará, ficando subordinada a observância de eventuais alterações da Legislação;
- 4 - Verificada infringência a dispositivo legal, será o Alvará revogado pela Prefeitura;
- 5 - Atendendo a relevante interesse público, poderá a Prefeitura revogar, a qualquer tempo, o Alvará expedido.

Artigo 45 - A paralização da construção por prazo superior a 2 (dois) anos implica na imediata caducidade do Alvará referente às obras executadas, mesmo no caso de já Ter sido concedido Auto de Vistoria (HABITE-SE) para uma parte da construção.

§ 1º - Caducado o Alvará, a expedição de outro implica em nova aprovação do projeto.

§ 2º - Aplica-se o disposto no Parágrafo Primeiro para as obras não iniciadas em igual prazo.

## CAPÍTULO IX.

### ALTERAÇÃO EM PROJETO E SUBSTITUIÇÃO DE LICENÇAS

Artigo 46 - As edificações que tenham Auto de Vistoria (HABITE-SE) ou Alvará de conservação e que tenham sofrido ou venham a sofrer modificações posteriores ficam sujeitas a nova aprovação.

Artigo 47 - Toda e qualquer modificação em obra que possua projeto, aprovado com licença, ainda em vigor ou não, somente poderá ser iniciada após nova aprovação.

1 - A aprovação das modificações de projeto previstas neste Artigo, que poderão ser parciais, acompanhado dos documentos necessários.

2 - Somente serão aceitos projetos modificativos que não criem, nem agravem eventual desconformidade com as exigências, da Legislação, então vigentes.

3 - Para os efeitos do prazo de validade da licença, de que trata o Artigo 44 e seus Incisos, prevalecerá sempre a data da expedição do Alvará substitutivo.

## CAPÍTULO X.

### DA EXECUÇÃO DA OBRA E DO USO DAS EDIFICAÇÕES

Artigo 48 - As edificações existentes, bem como aquelas que vierem a ser reformadas ou reconstruídas, qualquer que seja a finalidade de seu uso, deverão apresentar os requisitos e dispor das instalações e equipamentos considerados necessários para garantir a segurança de sua utilização.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Parágrafo Único - As edificações existentes cuja continuidade de uso, nas condições verificadas, impliquem em perigo para os usuários ou para o público, deverão ser adaptadas às exigências de segurança previstas na Legislação pertinente, para que possam ser utilizadas.

Artigo 49 - Toda e qualquer edificação, só poderá Ter seu uso conforme indicado na licença para edificações ou compatível com ela.

Parágrafo Único - A mudança de uso da edificação poderá ser permitida mediante substituição de projeto, desde que seja coerente com o disposto nas Leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do solo do Município, este Código, bem como a Legislação Estadual e/ou Federal pertinente.

Artigo 50 - No decurso da obra, os responsáveis ficam obrigados a rigorosa observância, sob pena da multa, das disposições relativas a :

- 1 – Andaime, tapume e telas quando necessário,
- 2 – Carga e descarga de materiais,
- 3 – Limpeza e conservação dos passeios fronteiros ao imóvel, de forma a possibilitar o trânsito normal de pedestres, evitando especialmente as depressões que acumulam água e detritos,
- 4 – Limpeza e conservação das vias públicas, evitando acumulação, no seu leito carroçável, de terra ou qualquer outro material, principalmente provenientes dos serviços de terraplanagem.
- 5– Outras medidas de proteção determinadas pela Prefeitura Municipal de Santa Adélia.

Artigo 51 - Em toda a obra será obrigatória afixar-se placa, cujas dimensões garantam a área mínima de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado), identificando o(s) responsável(s) técnico(s), contento todas as indicações exigidas pelo CREA, o número do processo desta Prefeitura e o número do Alvará de Licença.

Parágrafo Único - As placas deverão ser resistente a ação do tempo e de boa apresentação.

## CAPÍTULO XI.

### DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Artigo 52 - Aplicam-se aos casos a seguir relacionados, as disposições especiais, de acordo com o problema surgindo, em qualquer tempo e decurso da aprovação do projeto, do licenciamento sem prejuízo de outras disposições deste Código.

- 1 - Desabamentos – qualquer construção que apresente perigo de ruir, no todo ou em parte, deverá ser demolida ou reparada, cumpridas as formalidades legais:
  - a) Verificada, pela repartição Municipal competente, ameaça de ruína, será o proprietário notificado a promover, no prazo não superior a 5 (cinco) dias, o início da demolição ou das reparações que forem consideradas necessárias.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

b) Não sendo atendida a notificação, será o proprietário autuado e multado, executando-se os serviços imediatamente pela Prefeitura, cobrados com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

2 - Obras de emergência – Quando for necessária a imediata execução de obras de emergência, tão somente para garantir a estabilidade de qualquer construção contígua ou não ao logradouro, poderá o interessado, com assistência de profissional habilitado, dar início às mesmas, comunicando imediatamente a repartição Municipal competente.

3 - Reparos – consideram-se reparos os serviços que, não implicando em ampliações nem em modificações da estrutura da construção, nos compartimentos ou nos andares da edificação, enquadram-se nos seguintes casos:

a) Limpeza e pintura externa e interna.

b) Consertos em pisos, paredes ou muros, bem como substituição dos revestimentos.

c) Substituição e conserto em esquadrias sem modificar o vão.

d) Substituição de telhas ou elementos de suporte da cobertura, sem modificação de sua estrutura.

e) Consertos de instalações.

4 - Reformas – consideram-se reformas os serviços ou obras que impliquem em modificações na estrutura da construção ou nos compartimentos da edificação, sem alteração da área construída, nas condições já existentes em que haja:

a) Modificações, supressão ou acréscimo de paredes ou estruturas internas, sem alteração do perímetro externo da construção.

b) Modificações na cobertura, sem alteração dos andares ou da área do terreno ocupado pela construção.

§ 1º - As modificações não poderão agravar eventual desconformidade existente.

§ 2º - As partes do objeto das modificações não poderão prejudicar nem piorar as condições das partes existentes.

§ 3º - As modificações poderão abranger até 50% (cinquenta por cento), no máximo, da área total da construção existente aprovada.

§ 4º - Se forem ultrapassadas as condições e limites deste Artigo, a reforma será considerada como obra nova, ficando todas as partes objeto da modificação, bem como as existentes, sujeitas ao integral atendimento da atual legislação.

§ 5º - As reformas que incluam mudança parcial ou total do destino da construção ficam sujeitas às normas deste Artigo, sem prejuízo das disposições próprias da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

5 – Reconstrução – Considera-se reconstrução a nova execução no todo ou em parte, com as mesmas disposições, dimensões e posições, nas seguintes condições, além das demais prescrições deste Código:

a) A reconstrução será parcial se a área não ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) da área total da construção aprovada;

b) Se ocorrer alterações nas disposições dimensionais ou posição, a obra será considerada reforma.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Artigo 53 - Regularização de Edificações – A Prefeitura poderá fornecer alvará de regularização de construções executadas clandestinamente, desde que sejam obedecidas as normas deste Código, salvo no que se refere às plantas e memoriais que serão assinados pelo requerente, e profissional habilitado devidamente registrado na Prefeitura Municipal de Santa Adélia responsável pelo levantamento cadastral.

Artigo 54 - Quando uma obra for executada em desacordo com o projeto aprovado, o órgão competente intimará o proprietário a substituir o projeto se o edificado não ferir nenhum Artigo deste Código, ou intimará a demolir parte ou o total da obra quando não houver possibilidade de regularização.

## CAPÍTULO XII.

### DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Artigo 55 - Toda substituição de responsável técnico da obra deverá obrigatoriamente ser comunicada à Prefeitura por escrito, e demais entidades como o CREA, Associação de Engenheiros, arquitetos e Agrônomos de Santa Adélia e Proprietário da Obra.

Artigo 56 - As construções de qualquer natureza, serviços complementares, e outras somente poderão ser projetadas e executadas por profissional com registro na Prefeitura.

## CAPÍTULO XIII.

### DO AUTO DE VISTORIA (HABITE-SE)

Artigo 57 - Concluída a obra, qualquer que seja o seu destino, esta só poderá ser utilizada após a concessão do Auto de Vistoria (HABITE-SE), precedido que será de Auto de Conclusão, o qual deverá ser requerido pelo profissional responsável, pelo proprietário ou seu procurador.

Artigo 58 - Considera-se concluída a construção de um prédio quando integralmente executado o projeto, mais os seguintes requisitos:

- 1 – Remoção de todas as instalações do canteiro de obras, entulhos e sobras de materiais;
- 2 – A execução das instalações prediais tiver sido aprovada pelos órgãos Federal, Estadual e Municipal ou pelas concessionárias de serviços público, conforme o caso;
- 3 – O passeio do logradouro correspondente ao edifício estiver inteiramente construído, reconstruído ou reparado, quando for o caso;
- 4 – tenha havido a execução de muro de fechamento;
- 5 – seja apresentado, quando for o caso, o Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, aceitando instalações e aparelhos de prevenção e proteção contra incêndio;
- 6 – Apresentação de Autorização expedida pelo Ministério da Aeronáutica – Comando do Ministério da Aeronáutica/Departamento de Aviação Civil (MA – COMAR/DAC), quando exigível.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Artigo 59 - O auto de Vistoria (HABITE-SE) poderá ser concedido para obras em andamento em caráter parcial, desde que as partes concluídas preencham os seguintes requisitos:

- 1 – Tenham condições de funcionamento como unidade autônoma e possam ser utilizadas independentemente da parte do restante do conjunto aprovado, e ainda apresentem condições de habitabilidade, segurança e salubridade para os usuários;
- 2 – Apresentem os mínimos fixados por esta Lei quanto às partes essenciais da edificação e quanto ao número de peças, tendo em vista o seu destino;
- 3 – Quando se tratar de mais de uma edificação dentro do lote, o Auto de Vistoria poderá ser concedido a cada uma delas que satisfizer, separadamente, as exigências dos itens 1 e 2;
- 4- O Auto de Vistoria parcial nos conjuntos residenciais só poderá ser concedido quando as vias, passagens ou entradas, abastecimento de água e esgotamento sanitário, energia elétrica etc, estiverem totalmente concluídas de acordo com o projeto aprovado;
- 5 – O Auto de Vistoria parcial de um prédio de apartamentos só poderá ser concedido quando preenchidas as condições expressas nos itens 1, 2 e 4; e apresentem, ainda, as instalações prediais em geral em perfeito estado, funcionando todas as partes comuns aos diversos apartamentos concluídos, assim como, tenham sido removidos os tapumes e andaimes.

Artigo 60 - A expedição de Alvará de Construção, Conservação ou Auto de Vistoria previstos nos Artigos 42, 54 e 58, dependerá de prévia solução das eventuais multas aplicadas à obra.

Artigo 61 - Se uma edificação for habitada ou ocupada sem ter sido concedido o Auto de Vistoria pelo órgão competente da Prefeitura, o proprietário sofrerá as penalidades previstas nesta Lei.

## CAPÍTULO XIV.

### DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 62 - A Prefeitura fiscalizará a execução das obras particulares, de modo a fazer observar as prescrições legais.

Artigo 63 - Para fins de documentar que a obra está licenciada e para os efeitos de fiscalização, o alvará de construção e os projetos aprovados serão permanentemente conservados na obra, protegidos da ação do tempo e em local facilmente acessível aos agentes fiscalizadores da Prefeitura.

Artigo 64 - O agente Administrativo, mediante apresentação de sua identidade funcional, deverá ter imediato ingresso no local dos trabalhos, independentemente de qualquer formalidade ou espera.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Artigo 65 - Verificada a infração a qualquer dos dispositivos deste Código. Será lavrado, imediatamente, o respectivo Auto, modelo Oficial, que conterà, obrigatoriamente os seguintes elementos:

- 1 – dia, mês e ano, hora e local da infração;
- 2 – nome e endereço do infrator;
- 3 – descrição do fato determinante da infração;
- 4 – dispositivo infringido;
- 5 - de quem lavrou, nome legível e cargo, e
- 6- assinatura do infrator ou daquele a quem for entregue o Auto, sendo que, no caso de recusa, haverá averbamento no Auto pela Autoridade que o lavrou.

Parágrafo Único - A lavratura do Auto de Infração independe de testemunhas.

Artigo 66 - A Prefeitura poderá fiscalizar as edificações de qualquer natureza e/ou serviços complementares, mesmo após a concessão do Auto de Vistoria, para constatar sua conveniente conservação e utilização, podendo interditá-las sempre que suas condições possam afetar a saúde e segurança de seus ocupantes, vizinho e transeuntes, sem prejuízo de outras sanções.

Parágrafo Único - A secretaria de Obras e Serviços comunicará ao órgão competente, para os fins de sustação do alvará de licença de firma ou estabelecimento, sempre que as atividades por elas exercidas não estejam de acordo com o previsto na Legislação vigente.

Artigo 67 - Os agentes do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo terão livre ingresso, mediante apresentação de sua identificação funcional, nas edificações para que façam as fiscalizações de rotina.

Parágrafo Único - Qualquer irregularidade constatada será comunicada ao órgão competente da Prefeitura Municipal de SANTA ADÉLIA, que tomará as providências cabíveis.

## CAPÍTULO XV.

### INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 68 - As infrações aos dispositivos deste Código ficam sujeitas às penalidades a seguir relacionadas, que serão aplicadas isolada ou simultaneamente:

- 1 – embargo;
- 2 – multa;
- 3 – demolição ou desmonte.

Artigo 69 - Cada uma das penalidades fixadas no Artigo anterior observará às condições básicas:

- 1- Embargos



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

- a) serão embargadas as obras que estiverem sendo executadas sem o competente alvará de licença, em desacordo com a planta aprovada, sem observância do alinhamento ou sem responsabilidade técnica de profissional habilitado;
- b) esgotadas as diligências da caráter administrativo, ou a qualquer tempo, sem prejuízo da incidência das multas, serão adotadas providências judiciais.

2 – Multas – As multas serão calculadas sempre com base no maior UFM Municipal vigente à época da infração, ficando o poder executivo autorizado a fixar as punições de acordo com critérios estabelecidos nesta Lei.

3 – Demolição ou Desmonte – A demolição ou desmonte será efetuada total ou parcialmente, quando as obras estiverem em desacordo com o estabelecido neste Código e que não possam ser colocadas em concordância com seus dispositivos.

Parágrafo Único - Realizadas as obras de demolição ou desmonte pela Prefeitura, esta cobrará do infrator o seu valor acrescido de 50% (cinquenta por cento) relativos à administração.

Artigo 70 - Verificada a irregularidade da obra, além do embargo competente, será o proprietário do imóvel notificado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar a regularização da mesma.

§ 1º - Na hipótese de a obra embargada encontrar-se apenas no alicerce e nele permanecer paralizado, o infrator deverá pagar a multa até o limite de prazo estabelecido no “caput” deste Artigo.

§ 2º - Será devida, a partir da data do embargo, uma multa diária correspondente a 50% (cinquenta por cento) do maior UFM Municipal vigente, até a data do protocolo do pedido de regularização, não ultrapassando ao limite de 60 (sessenta) dias.

§ 3º - No caso de não regularização da obra no prazo previsto no “caput” deste Artigo, além da multa prevista no Parágrafo anterior, incidirão as seguintes multas:

- a) 5% (cinco por cento) da UFM Municipal, a partir do sexagésimo primeiro (61) dia, por metro quadrado de construção existente no ato da lavratura do auto de embargo;
- b) 10% (dez por cento) da UFM Municipal, a partir do nonagésimo primeiro (91) dia, por metro quadrado de construção existente no ato da lavratura desta multa;
- c) 15% (quinze por cento) da UFM Municipal, a partir do centésimo vigésimo primeiro (121) dia, por metro quadrado de construção existente no ato da lavratura desta multa.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

## TÍTULO IV.

### NOMAS GERAIS PARA CONSTRUIR

#### CAPÍTULO I.

##### EDIFICAÇÕES EM GERAL

Artigo 71 - A altura limite de uma construção será calculada levando-se em conta as espessuras reais do piso do pavimento, a partir do piso do andar mais baixo a ser insolado, até a cobertura do edifício, sendo permitido o escalonamento.

Parágrafo Único - Os termos andar ou pavimento foram tomados como referência para cálculo do limite de altura que compreende o espaço habitável ou utilizável entre o piso e o teto.

Artigo 72 - Para efeito da classificação estabelecida no Artigo anterior, serão observados os seguintes critérios e exceções:

1 - No cálculo da altura (h) poderá ser desconsiderado o andar enterrado, desde que nenhum ponto de sua laje de cobertura fique acima de 1,20 (um metro e vinte centímetros) do terreno natural e quando:

- a) Destinado exclusivamente a estabelecimento de carros e respectivas dependências, como vestiários e instalações sanitárias;
- b) Construir porão e sub-solo, sem aproveitamento para qualquer atividade de permanência humana.

2- Igualmente não serão consideradas no cálculo da altura (h), as partes sobrelevadas, quando destinadas exclusivamente a:

- a) Dependência de zeladoria;
- b) Casa das máquinas do elevador;
- c) Caixa d'água;
- d) Outras dependências, sem o aproveitamento para qualquer atividade ou permanência humana.

#### CAPÍTULO II.

##### IMPLANTAÇÃO E FACHADAS

Artigo 73 - As edificações obrigatoriamente atenderão às seguintes exigências:

1 - O recuo lateral será sempre calculado segundo fórmula  $h/6$  (altura dividido por seis), com um mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), desde que haja vãos iluminantes e ventilantes, consideradas as demais restrições deste Código e das Leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, prevalecendo sempre a mais restritiva. No caso de construção de esquina, o recuo lateral mínimo será de 2,00 m (dois metros), ressalvadas as construções de caráter industrial;

2 - A faixa livre de cada edificação não poderá ultrapassar as divisas do lote, nem interferir com as faixas de outros no mesmo imóvel;

3 - Esta faixa deverá ser livre e desembaraçada em toda altura da edificação, a partir do pavimento mais baixo, admitidas as exceções previstas no Inciso "1" do Artigo 72;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

4 – o recuo frontal mínimo será calculado pela fórmula  $h/4$  (altura dividido por quatro), com o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), com exceção daquele que foi estabelecido para a habitação residencial multifamiliar (R3), observadas as demais restrições da Leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

5 – A largura da fachada será sempre de 3,50 (três metros e cinquenta centímetros), no mínimo, para cada unidade autônoma;

6 – O recuo lateral das construções destinadas a comércio e serviços, deverá observar a fórmula  $h/6$  (altura dividido por seis), maior ou igual a 2,00 m (dois metros), salvo maiores restrições previstas neste Código e nas Leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo Único - As edificações destinadas a comércio e serviços, somente em, pavimentos térreos poderão ser dispensadas do recuo lateral excluídos os lotes de esquina.

Artigo 74 - Na hipótese de mais de uma edificação no mesmo lote, o recuo entre as unidades será calculado pela fórmula  $h/4$  (altura dividido por quatro), com o mínimo de 4,00 m (quatro metros) e o lateral na forma do Artigo 73, Inciso 1, com o mínimo de 3,00 m (três metros).

Artigo 75 - Para recuo de fundos será considerado o disposto no Inciso 1 do Artigo 73 com o mínimo de 3,00 m (três metros), salvo se este recuo coincidir com a via pública, quando então será igual ao recuo da frente.

Artigo 76 - O disposto nos Artigos anteriores não dispensa maiores recuos de frente, de divisas laterais, e de fundo do lote, impostos à edificação pela Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Artigo 77 - As fachadas situadas na divisa do lote deverão receber tratamento adequado, considerando o seu compromisso com a paisagem urbana.

## CAPÍTULO III.

### COMPARTIMENTOS

Artigo 78 - Os compartimentos das edificações, conforme sua destinação, assim se classificam:

1 – Compartimentos de Permanência Prolongada – assim considerados aqueles que poderão ser utilizados para uma, pelo menos das funções ou atividades seguintes:

- a) Dormir ou repousar;
- b) Estar ou lazer;
- c) Trabalhar, ensinar ou estudar;
- d) Preparo ou consumo de alimentos;
- e) Tratamento ou recuperação de saúde;
- f) Reunir ou recrear.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

2 – Compartimentos de Permanência Transitória – assim considerados aqueles poderão ser utilizados para uma, pelo menos, das funções ou atividades seguintes:

- a) Circulação e acesso de pessoas;
- b) Higiene pessoal;
- c) Depósito para guarda de materiais, utensílios ou peças sem possibilidade de qualquer atividade humana no local;
- d) Troca e guarda de roupas;
- e) Lavagem de roupas e serviços de limpeza.

3 – Compartimentos Especiais – assim considerados aqueles que, embora podendo comportar as funções ou atividades relacionadas nos itens anteriores, apresentem características e condições peculiares à sua destinação especial.

4 – Compartimentos Sem Permanência – assim considerados aqueles que não comportem permanência humana ou habitabilidade, perfeitamente caracterizados no projeto.

Artigo 79 - Conforme sua destinação, os compartimentos serão considerados e enquadrados em cada uma das modalidades da classificação estabelecida na forma do Artigo anterior, como segue:

1 - Compartimentos de Permanência Prolongada – dentre outros com destinação similar, estão enquadrados nesta modalidade os seguintes compartimentos:

- a) Dormitórios, quartos e salas em geral;
- b) Lojas, escritórios, consultórios, salões de beleza e congêneres, oficina e indústrias;
- c) Salas de aula e laboratórios;
- d) Salas de leitura e bibliotecas;
- e) Enfermarias e laboratórios;
- f) Copas e cozinhas;
- g) Refeitórios, bares, restaurantes e congêneres;
- h) Locais de reuniões e salões de festas;
- i) Locais cobertos para prática de esportes ou ginástica.

2 - Compartimentos de Permanência Transitória – dentre outros com destinação similares, estão enquadrados nesta modalidade, os seguintes compartimentos:

- a) Escadas e seus patamares, as rampas e seus patamares, bem como as respectivas antecâmaras;
- b) Elevadores;
- c) Corredores e passagens;
- d) Átrios e vestíbulos;
- e) Banheiros, lavabos e instalações sanitárias;
- f) Depósitos, despejos, rouparias e adegas;
- g) Vestiários e camarins de uso coletivo;
- h) Lavanderias, despejos e áreas de serviço.

3 - Compartimentos Especiais – dentre outros com destinação similar, estão enquadrados nesta modalidade, os seguintes compartimentos:

- a) Auditórios e anfiteatros;
- b) Cinemas, teatros e salas de espetáculos;
- c) Museus e galerias de artes;
- d) Estúdios de gravação, rádio e televisão;
- e) Laboratórios fotográficos, cinematográficos e de som;
- f) Centros cirúrgicos e salas de raio X;
- g) Salas de computadores, transformadores e telefonia;
- h) Locais para duchas e saunas;
- i) Garagens.

§ 1º - Se o Compartimento de Permanência Transitória comportar também uma das funções ou atividades mencionadas no item 1 deste Artigo, será classificado como de Permanência Prolongada.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

§ 2º - Compartimentos para outras destinações ou denominações não indicadas em nenhuma das modalidades anteriores, ou que representem peculiaridades especiais, serão classificados com base nos mesmos critérios adotados pelo Artigo 40, e nos termos deste Artigo de acordo com sua destinação, tendo em vista as exigências, de salubridade e conforto, correspondentes à função e/ou atividade.

Artigo 80 - Os compartimentos em geral a que se referem o Artigo anterior com exclusão dos classificados como sem permanência deverão obedecer a critérios de dimensionamento adequados à função ou atividade de cada compartimento, observando as condições mínimas estabelecidas em cada um dos seguintes parâmetros:

1 – Área Mínima – As áreas mínimas do plano dos compartimentos serão determinadas segundo a destinação de cada compartimento discriminado no Artigo anterior, com as seguintes metragens:

- a) Dormitórios – quando único, 12,00 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) se houver sala, caso contrário 16,00 m<sup>2</sup> (dezesseis metros quadrados);
  - b) Em caso de dois dormitórios, 10,00 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) cada um. Havendo três ou mais, um de 10,00 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), um ou mais de 8,00 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados) sendo que um único poderá ter 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados);
  - c) Dormitórios em edícula 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) independentemente do número de dormitórios na edificação principal;
  - d) Escritórios – 10,00 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);
  - e) Salas de aula – 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) por aluno lotado em carteira dupla; 1.35 m<sup>2</sup> (um metro quadrado e trinta e cinco centímetros quadrados) se em carteira individual;
  - f) Enfermarias – 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) por leito de adulto, 3,50 m<sup>2</sup> (três metros quadrados e cinquenta centímetros quadrados) por leito de criança, 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) por leito de recém-nascido. As enfermarias não poderão contar com mais de 8 (oito) leitos em cada subdivisão;
  - g) Copas e cozinhas – 4,00 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) cada uma;
  - h) Cozinhas sem copa – 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados);
  - i) Refeitórios e restaurantes – 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) por usuário. Se o refeitório pertencer a uma firma, o número total de empregados poderá ser dividido em três turnos para efeito de cálculo de área;
  - j) Salas residenciais – 10,00 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);
  - k) Banheiros – 2,50 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados e cinquenta centímetros quadrados);
  - l) W.C. – 1,20 m<sup>2</sup> (um metro quadrado e vinte centímetros quadrados);
  - m) Vestíbulos – 4,00 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);
  - n) Áreas de serviço – 4,00 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);
  - o) Vestiários – 0,35 m<sup>2</sup> (trinta e cinco centímetros quadrados) por usuário, com um mínimo de 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados);
  - p) Garagens – 12,50 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados e cinquenta centímetros quadrados) por vaga.
- 2 – Conformação – o plano do piso dos compartimentos deverá Ter o formato capaz de conter um círculo com diâmetro mínimo proporcional à área mínima exigida para o compartimento, conforme tabela abaixo:

Áreas mínimas exigidas para o compartimento (m <sup>2</sup> )	Diâmetro mínimo do círculo no plano de piso (m)
Até 2,00	1,00
Acima de 2,00 até 4,00	1,60
Acima de 4,00 até 8,00	2,00
Acima de 8,00 até 16,00	2,50
Acima de 16,00 até 32,00	3,50
Acima de 32,00	4,50

3 – Pé-Direito – o pé-direito mínimo do compartimento será:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

- a) De 2,70 m (dois metros e setenta centímetros), para salas, dormitórios, escritórios e consultórios;
- b) De 2,30 m (dois metros e trinta centímetros), para garagens;
- c) De 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), para os demais compartimentos;
- d) De 4,00 m (quatro metros), para indústrias, oficinas, estabelecimentos comerciais e salões de prestação de serviços;
- e) 3,00 (três metros), para salas de aula.

## CAPÍTULO IV.

### LOTAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Artigo 81 - Para o fim de proporcionar saída ou escoamento adequados numa edificação, a lotação será calculada pelo andar com maior área conforme a destinação de acordo com a tabela abaixo:

- 1 - Apartamentos - 2 (duas) pessoas por dormitório social; 1 (uma) pessoa por dormitório de serviço;
- 2- Reuniões esportivas, recreativas, culturais, sociais (pessoas em pé) 0,30 m<sup>2</sup> (trinta centímetros quadrados) por pessoa;
- 3- Pessoas em assento corrido - 0,80 m<sup>2</sup> (oitenta centímetros quadrados) por pessoa;
- 4- Pessoas em assento fixo - salas de aula, disposição em carteiras, restaurantes (salão de refeição) - 1,50 m<sup>2</sup> (um metro quadrado e cinquenta centímetros quadrados) por pessoa;
- 5- Lojas, terminais rodoviários, salas de aula de pré a primeiro grau - 3,00 m<sup>2</sup> (três metros quadrados) por pessoa;
- 6- Laboratórios em escolas - 4,00 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) por pessoa;
- 7- Escritórios, pequenas oficinas, comércio, locais de reunião, salas de administração - 9,00 m<sup>2</sup> (nove metros quadrados) por pessoa;
- 8- Depósitos, serviços, oficinas, indústrias - 10,00 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) por pessoa;
- 9 - Hotéis, pensionatos, hospitais, clínicas - 15,00 m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados) por pessoa.

## CAPÍTULO V.

### ESCADAS DE SEGURANÇA

Artigo 82 - Todo edifício com quatro ou mais pavimentos deverá ser dotado de escada de segurança enclausurada contendo antecâmara com a menor dimensão igual a largura da escada; duto de ventilação com dimensão mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura e, porta corta-fogo com resistência mínima de 2 (duas) horas, além de atender outras exigências do Corpo de Bombeiros.

## CAPÍTULO VI.

### RAMPAS

Artigo 83 - As rampas, quando empregadas em substituição às escadas, deverão atender às mesmas normas de dimensionamento, classificação e localização, resistência e proteção, iluminação e ventilação referente àqueles, além das seguintes disposições:

- a) Declividade máxima de 8% (oito por cento);
- b) Pisos com revestimento anti-derrapante, quando a rampa tiver inclinação igual ou superior a 6% (seis por cento).



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Parágrafo Único - As rampas com declividade igual ou superior a 6% (seis por cento), terão sua capacidade de escoamento considerada superior à das escadas em 20% (vinte por cento).

Artigo 84 - Os supermercados, centros de compras, lojas de departamentos, edifícios multifamiliares ou edificações de uso semelhante, bem como locais de reuniões e edificações cuja atividade seja a prestação de serviços ao público, deverão ser, obrigatoriamente, dotadas de rampas para acesso de deficientes físicos, obedecidas as disposições do Artigo anterior com largura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), para vencer desníveis situados entre a edificação e o logradouro público, ou entre as áreas externas e o andar correspondente à soleira de ingresso da edificação.

## CAPÍTULO VII.

### ÁTRIOS, CORREDORES E SAÍDAS

Artigo 85 - Os átrios, passagens e corredores, bem como as respectivas portas que corresponderem às saídas das escadas ou rampas para o exterior da edificação não poderão ter dimensões inferiores às exigidas para as escadas ou rampas.

Artigo 86 - As passagens ou corredores, bem como as portas utilizadas na circulação de uso comum ou coletivo, em qualquer andar da edificação, deverão Ter a largura mínima livre suficiente para escoamento da lotação dos compartimentos ou setores de maior dimensão, que deverá corresponder, pelo menos, a 0,01 m (um centímetro) por pessoa da lotação desse compartimento.

§ 1º - As passagens ou corredores de uso comum ou coletivo, com extensão a 10,00 m (dez metros), medida a contar da porta de acesso à caixa de escada ou à antecâmara desta, se houver, terão a largura mínima exigida para o escoamento acrescida de, pelo menos, 0,10 m (dez centímetros) por metro de comprimento excedente a 10,00 m (dez metros).

§ 2º - Os espaços de acesso ou circulação fronteiros às portas dos elevadores, em qualquer andar, deverão Ter dimensão não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) medida perpendicularmente ao plano onde se situam as portas.

§ 3º - A largura mínima das passagens ou corredores de uso coletivo será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§ 4º - A largura mínima das passagens ou corredores de uso privativo será de 0,90 m (noventa centímetros).

§ 5º - Os átrios, passagens ou corredores de uso comum ou coletivo, servindo compartimento situado em andar correspondente à soleira de ingresso, e no quais, para alcançar o nível das áreas externas do logradouro, haja mais de 3 (três) degraus para descer, a largura mínima exigida para o escoamento do setor servido será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) e havendo mais de 3 (três) degraus para subir, a largura mínima será acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 87 - Ainda que a largura necessária ao escoamento, nos termos do Artigo 86, ou calculada conforme o disposto no Parágrafo Quinto daquele Artigo, permita dimensão inferior dos átrios, passagens e corredores de circulação geral do andar correspondente à soleira principal de ingresso de edificação, deverá apresentar pelo menos as seguintes larguras:

1 – De 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), quando servirem às escadas nas edificações não obrigadas à instalação de elevadores, e com destinação para apartamentos, escritórios, serviços especiais e consultórios, clínicas e hospitais;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

2 - De 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), quando servirem, simultaneamente às escadas e aos elevadores que tenham as destinações referidas no item anterior;

3 - De 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), quando derem acesso exclusivamente aos elevadores.

Artigo 88 - As portas das passagens e corredores que proporcionam escoamento à lotação dos compartimentos de uso coletivo ou dos setores da edificação, excluídas aquelas de acesso às unidades, bem como as situadas na soleira de ingresso da edificação, deverão abrir no sentido da saída, e ao abrir, não poderão reduzir as dimensões exigidas para o escoamento.

§ 1º - Essas portas terão larguras padronizadas, com vão que constituam módulos adequados à passagens de pessoas, conforme normas técnicas oficiais.

§ 2º - As portas de saída dos recintos com lotação superior a 200 (duzentas) pessoas deverão Ter ferragens anti-pânico.

## CAPÍTULO VIII.

### SALUBRIDADE E CONFORTO NAS EDIFICAÇÕES

Artigo 89 - As condições de salubridade das edificações em geral são determinadas por parâmetros básicos principais e respectivos critérios e condições a serem observadas, a seguir relacionadas:

1 - Insolação, Iluminação e Ventilação Direta – para efeito de insolação, iluminação e ventilação, todo compartimento deverá dispor de abertura direta para o espaço interno ou externo observando que:

- a) espaço deverá ser a céu aberto, livre e desembaraçado de qualquer tipo de construção até o nível inferior da abertura;
- b) Não serão consideradas para efeito da insolação, iluminação e ventilação de dormitórios, as aberturas voltadas para o sul, cujos planos façam ângulos menores do que 30º (trinta graus) com direção Leste-Oeste;
- c) Para dormitório a altura máxima do peitoril será igual a 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo Único - Os espaços livres fechados, que contenham em plano horizontal, área equivalente a H<sup>2</sup>/4 (H ao quadrado, dividido por quatro), onde H representa a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo a ser insulado, iluminado ou ventilado, permitindo-se o escalonamento.

2 - Insolação, Iluminação e Ventilação Indiretas: para ventilação de compartimento sanitário, caixas de escada e corredores com mais de 10,00 m (dez metros) de comprimento, será suficiente o espaço livre fechado com área mínima de 4,00 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) em prédio de até 4 (quatro) pavimentos. Para cada pavimento excedente haverá um acréscimo de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) por pavimento. A dimensão mínima não será inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e a relação entre seus lados de 1 (um) para 1,5 (um e meio), não sendo admissível o uso de chaminé de tiragem.

§ 1º - Em qualquer tipo de edificação será admitida a ventilação direta ou ventilação forçada de compartimento sanitário mediante ventilação indireta através de compartimento contíguo por meio de duto de seção



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

não inferior a 0,40 m<sup>2</sup> (quarenta centímetros quadrados) com dimensão vertical mínima de 0,40 m (quarenta centímetros) e extensão não superior a 4,00 m (quatro metros), Os dutos deverão se abrir para o exterior e Ter as aberturas teladas.

3 – Relação Piso/Aberturas: As aberturas para iluminação e ventilação dos compartimentos de permanência prolongada ou transitória deverão apresentar as seguintes condições mínimas, além daquelas relativas à profundidade dos compartimentos de permanência prolongada, expressa no Artigo 104:

- a) A área correspondente a 1/5 (um quinto) da área do compartimento, seja este de permanência transitória ou prolongada;
- b) Área mínimas de 0,80 m<sup>2</sup> (oitenta centímetros quadrados) para permanência transitória e 1,20 m<sup>2</sup> (um metro e vinte centímetros quadrados) para permanência prolongada;
- c) Metade, no mínimo, da área exigida para abertura que deverá permitir a ventilação;
- d) A distância entre a face inferior da verga de abertura e o piso não poderá ser superior a 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

§ 2º - Nos compartimentos utilizados, parcial ou totalmente para dormitório, repouso ou funções similares (sub-ítem “a” – Item 1 do Artigo 9), as aberturas deverão ser dotadas de dispositivos que permitam simultaneamente o escurecimento e a ventilação do ambiente.

§ 3º - Para efeito deste Artigo serão considerados somente as aberturas que distem no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do lote ou de qualquer outro anteparo

§ 4º - As dimensões dos espaços livres serão cotadas entre as projeções das saliências (lajes, balcões e pórticos).

Artigo 90 - Os logradouros públicos constituem espaços livres suficientes para insolação, ventilação e iluminação de qualquer compartimento.

Artigo 91 - Para efeito de insolação e ventilação os espaços livres dentro do lote serão classificados em abertos e fechados. Para esse fim a linha divisória entre os lotes é considerada de fecho.

Parágrafo Único - As aberturas dos compartimentos voltadas para espaços descobertos internos ou poços, não poderão Ter qualquer de seus pontos a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas, sem prejuízo de disposições mais restritivas.

Artigo 92 - Para efeito deste Código, considera-se a hipótese de que exista na divisa do lote, parede com altura igual a máxima das paredes projetadas.

Artigo 93 - Serão dispensados de ventilação e iluminação direta e naturais os compartimentos que, pela sua utilização, justifiquem a ausência de iluminação natural, tais como cinemas, laboratórios fotográficos e similares, desde que disponham de ventilação mecânica.

Artigo 94 - Em qualquer caso de ventilação mecânica, será obrigatória a apresentação de projetos por profissional especializado, acompanhado de memorial descritivo, contendo especificação do equipamento, os dados e os cálculos necessários.

Artigo 95 - Os banheiros, lavabos e instalações sanitárias que tiverem comunicação direta com compartimentos ou espaços de uso comum ou coletivo, serão providos de antecâmara que impeçam o devassamento de seu interior, cuja menor dimensão será igual a 1,00 m (um metro).



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Artigo 96 - As instalações sanitárias quando não estiverem localizadas no mesmo andar do compartimento que deverão servir, ficarão situadas pelos menos em andar imediatamente inferior ou superior. Nesse caso o cálculo das instalações sanitárias obrigatórias, conforme for fixado nas tabelas próprias para cada destinação, levarão em conta a área total dos andares atendidos pelo conjunto de sanitários.

Artigo 97 - O percurso máximo de qualquer ponto da edificação até uma instalação sanitária não será superior a 50,00 m (cinquenta metros) e sempre será protegido com cobertura.

Artigo 98 - Quando o número mínimo obrigatório para edificação for igual ou superior a dois vasos sanitários e dois lavatórios, sua instalação deverá ser distribuída em compartimentos separados para os dois sexos. A mesma exigência de separação prevalecerá para chuveiros, quando a instalação de dois ou mais for obrigatório pelas mencionadas tabelas.

Artigo 99 - Nas edificações constituídas de unidades autônomas, os vestiários deverão ser distribuídos pelas respectivas unidades, desde que se situem no mesmo imóvel e observem a proporcionalidade pelos pavimentos, a distribuição para os dois sexos e as quantidades fixadas no Artigo próprio.

Artigo 100 - Nos compartimentos que contiverem instalações sanitárias agrupadas, as subdivisões que formem celas ou boxes, terão a altura máxima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros) e manterão uma distância até o teto de 0,40 m (quarenta centímetros) no mínimo.

Artigo 101 - Serão consideradas suficientes para insolação, iluminação e ventilação dos compartimentos em geral, as aberturas voltadas para as faixas livres, previstas no Artigo 90, observando ainda que a linha do perímetro externo da faixa livre não poderá ultrapassar as divisas do lote, nem interferir com as faixas livres de outras edificações no mesmo imóvel.

Artigo 102 - Nas reentrâncias das edificações voltadas para o logradouro ou para os espaços externos ou internos, as aberturas somente poderão ser utilizadas para proporcionar insolação, iluminação e ventilação dos compartimentos, quando a reentrância tiver largura igual ou superior a três vezes a profundidade.

§ 1º - A largura será a medida dos pontos externos da reta que limita a reentrância com os mencionados espaços.

§ 2º - A profundidade será medida da perpendicular traçada a partir do ponto mais interior da reentrância até a referida reta de largura.

§ 3º - A ventilação dos vestíbulos de acesso a elevadores poderá ser efetuada através dos respectivos poços, por meios de aberturas gradeadas, localizadas nas portas ou entre elas e o teto do compartimento, desde que os vestíbulos tenham área máxima de 12,00 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados), observando-se que a condição de que a área total dessas aberturas corresponda no mínimo a 1/300 (um trezentos avos) da área do compartimento.

Artigo 103 - Aos compartimentos sem permanência (item 4 do Artigo 78) será facultado disporem de apenas ventilação que poderá ser assegurada pela abertura de comunicação com outro compartimento de permanência prolongada ou transitória.

Artigo 104 - Os compartimentos de permanência prolongada, para serem suficientemente iluminados e ventilados, deverão satisfazer às duas seguintes condições:

1 - Ter profundidade inferior ou igual a três vezes o seu pé direito, sendo a profundidade contada a começar da abertura iluminante ou da projeção da cobertura ou saliência do pavimento superior.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

2 – Ter profundidade inferior ou igual a 2,5 (duas e meia) vezes a sua largura, sendo a profundidade contada a começar da abertura iluminante.

Artigo 105 - A segurança contra incêndio observará as normas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, sem prejuízo de outras disposições contidas neste Código.

Artigo 106 - Os andares acima do solo, tais como terraços, balcões, compartimentos para garagens e outros que não foram vedados por paredes externas, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra quedas, de acordo com os seguintes requisitos:

1 – Terão altura de 0,90 m (noventa centímetros), no mínimo, a contar do nível do pavimento;

2 – Se o guarda-corpo for vazado, os vãos terão pelo menos uma das dimensões igual ou inferior a 0,12 m (doze centímetros);

3 – Serão de material rígido e capaz de resistir ao empuxo horizontal de 80 Kg/m (oitenta quilogramas por metro) aplicado no seu ponto mais desfavorável.

## CAPÍTULO IX.

### CONDIÇÕES GERAIS DE EDIFICAÇÃO

Artigo 107 - Toda habitação deverá dispor, pelo menos, de um dormitório, uma cozinha, um compartimento para chuveiro, lavatório e vaso sanitário e uma área de serviço coberta.

Artigo 108 - Nas cozinhas, sempre que houver pavimento superposto, o teto deverá ser construído de material incombustível.

Artigo 109 - As cozinhas e os banheiros não poderão Ter comunicação direta entre si nem com os dormitórios.

Parágrafo Único - As residências que possuem um banheiro social completo, poderão Ter outro de uso privativo ao qual será permitida a comunicação direta com o dormitório.

Artigo 110 - O banheiro deverá fazer parte do corpo da residência não sendo permitida sua localização em separado.

Artigo 111 - Os sótãos quando destinados à habitação, obedecerão às condições mínimas para tal fim estabelecidas neste Código, tomando-se como medida de pé direito a parte mais baixa resultante da inclinação do telhado.

Artigo 112 - Será permitida a construção de casas de madeira ignifugada e outros materiais em placas devidamente aprovadas e consagradas pelo uso, desde que satisfaçam às seguintes condições:

1 – As paredes externas dos dormitórios serão de tabuado ou emplacamento duplo com câmara de ar.

2 – Repousarão sobre baldrame de alvenaria ou concreto de pelo menos 0,50 m (cinquenta centímetros) acima do terreno circulante.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

3 – As paredes da cozinha e banheiro serão de alvenaria, podendo ser aceito material equivalente devidamente aprovado e consagrado pelo uso.

Artigo 113 - As casas de madeiras deverão Ter no máximo dois pavimentos.

Artigo 114 - As casas de madeira não poderão ser geminadas, nem poderão tomar nenhuma divisa do lote, devendo observar recuo de pelo menos 2,00 m (dois metros) nas divisas laterais.

Artigo 115 - Os galpões e barracões de madeira terão a estrutura do telhado sustentada por pilares de material incombustível.

Artigo 116 - As garagens de habitações particulares poderão Ter ligação com as dependências da casa por meio de antecâmaras, exceto dormitórios e cozinhas, com os quais não se comunicarão em hipótese alguma.

Artigo 117 - Os porões deverão obedecer às condições que seu uso determinar:

1 – Os pisos serão de material liso e impermeável.

2 – Os revestimentos das paredes internas serão impermeabilizados até a altura de 0,30 m (trinta centímetros) acima do nível do terreno circundante.

3 – As paredes externas terão aberturas para ventilação permanente, que serão protegidas por telas ou grades de malha igual ou inferior a 0,01 m (um centímetro).

Parágrafo Único - Os porões que tiverem pé direito igual ou superior a 2,30 m (dois metros e trinta centímetros), poderão ser utilizados para despensas, depósitos, garagens, desde que sejam asseguradas as condições de ventilação e iluminação.

Artigo 118 - Nas edificações constituídas por unidades autônomas, como escritórios e estabelecimentos comerciais, as instalações sanitárias serão separadas por sexo, considerando:

I – Duas unidades para cada 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) de salas;

II – Para as áreas iguais ou maiores de 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) e até 400,00 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados) serão exigidos dois sanitários para cada sexo e assim sucessivamente;

III – Se as unidades autônomas tiverem sanitários privativos, será sempre exigido o mínimo de um sanitário a cada 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) por unidade.

Parágrafo Único - Em hipótese alguma os sanitários masculinos e femininos terão hall comum ou parede baixa que os separe.

## CAPÍTULO X.

### DOS MEIOS DE ACESSO



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Artigo 119 - Nos edifícios de mais de um pavimento, cuja a área de piso exceda a 300,00 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) e se destinar a diferentes atividades deverão ser exigidos meios de acesso próprios para cada uma, desde que haja incompatibilidade entre elas.

Artigo 120 - Excluídos os locais destinados a espetáculos, o mínimo de largura para as portas de acesso será de 1,00 m (um metro) para as primeiras vinte pessoas e 0,15 m (quinze centímetros) de acréscimo para cada cinquenta pessoas ou fração

§ 1º - As portas de acesso deverão abrir-se de maneira a não reduzir a largura da passagem.

§ 2º Segundo Nenhuma porta poderá abrir diretamente para uma escada devendo medir entre elas um espaço mínimo igual ou maior que a largura da escada que serve.

## CAPÍTULO XI

### DAS EDÍCULAS

Artigo 121 - A área de projeção, das dependências acessórias ou edículas, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área ocupada em projeção pela construção principal.

Parágrafo Único - Entende-se por dependências acessórias, todas as edificações que não fazem parte da construção principal.

Artigo 122 - As construções acessórias consideradas habitação para empregados, desde que colocadas em edícula, deverão Ter no mínimo os seguintes compartimentos:

- a) um dormitório;
- b) uma cozinha;
- c) um sanitário.

Artigo 123 - A edícula tanto poderá estar incorporada à construção, como colocada no fundo do lote, usando também as divisas laterais, se não houver logradouro que o impeça.

§ 1º - No caso de não estar incorporada à construção principal, deverá estar afastada 2,00 m (dois metros), no mínimo, da mesma.

§ 2º - Em ambos os casos, sua área será somada à da construção principal para efeito da taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento.

## CAPÍTULO XII.

### DOS EDIFÍCIOS COMERCIAIS E DE HABITAÇÃO COLETIVA



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

## **SEÇÃO A - Habitação Coletiva**

Artigo 124 - Edifícios residenciais multifamiliares ou de habitação coletiva deverão dispor, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo, no mínimo, de:

- 1 – Salão de festas com área igual ou maior que 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) equipado com sanitários e copa;
- 2 – Espaço descoberto para recreação infantil com equipamento para recreação, maior ou igual a 2% (dois por cento) da área total de construção, nunca inferior a 15,00 m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados) e com diâmetro mínimo de 3,00 m (três metros), insulado pela manhã e/ou a tarde;
- 3 - Área de recreação coberta (jogos etc), com área igual ou maior que 18,00 m<sup>2</sup> (dezoito metros quadrados);
- 4 – Estacionamento mínimo de 1 (uma) vaga por apartamento.

Artigo 125 - Nos prédios de habitação coletiva poderá ser dispensada a construção de mureta ou gradil.

Artigo 126 - Poderá ser exigido, nos estabelecimentos previstos no Artigo anterior, compartimento para depósito de lixo com capacidade suficiente para acumulação durante 24 (vinte e quatro) horas, com pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), área mínima de 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrado), dimensão mínima de 1,00 m (um metro) e provido de ventilação permanente, com capacidade mínima de 0,30 m<sup>3</sup> (trinta centímetros cúbicos) por unidade autônoma.

## **SEÇÃO B – Motéis, Hotéis e Estabelecimentos Congêneres**

Artigo 127 - Os motéis, que se caracterizam pelo estacionamento dos veículos próximos às respectivas unidades distintas e autônomas destinadas à hospedagem, deverão satisfazer, ainda, às seguintes exigências:

1 – Cada unidade distinta e autônoma para hospedagem será constituída de:

- a) quarto com área mínima de 8,00 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados), quando destinado a uma pessoa ou com área mínima de 10,00 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), quando destinado a duas pessoas;
- b) instalação sanitária, dispondo, pelo menos, de lavatório, vaso sanitário e chuveiro, em compartimento cuja área não será inferior a 2,50 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados e cinquenta centímetros quadrados).

2 – Terão compartimento para recepção, escritório e portaria com área mínima de 8,00 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados);

3 – Terão espaço para acesso e estacionamento de veículos atendendo as disposições do sub-item “a” – item “2” do Artigo 336, deste Código, e na proporção mínima de uma vaga para cada unidade distinta e autônoma que possa ser utilizada para hospedagem.

Artigo 128 - Se o motel tiver serviço de refeições, deverá, ainda, ser provido de:

- 1 – Compartimento para refeições e cozinha, ligados entre si. Cada um desses compartimentos deverá:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

- a) Ter área mínima de 8,00 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados), se o total das áreas dos compartimentos, que possam ser utilizados para hospedagem, for igual ou inferior a 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- b) Ter área mínima fixada na letra anterior acrescida de 1,00 m<sup>2</sup> (um metros quadrado) para cada 35,00 m<sup>2</sup> (trinta e cinco metros quadrados), ou fração da área total dos compartimentos para hospedagem que exceder de 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados).

2 – Compartimentos para copa, despensa e lavanderia, cada um com área mínima de 4,00 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), a qual será também acrescida de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para cada 70,00 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) ou fração da área total dos compartimentos para hospedagem que exceder de 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados).

3 – Deverá ter a instalação de caixa retentora de gordura e demais dispositivos contidos nas Legislações, Estadual e Federal, vigentes.

Artigo 129 - Os quartos de hotéis e estabelecimentos congêneres deverão obedecer às seguintes condições:

- 1 – Ter área igual ou superior a 8,00 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados);
- 2 – Ter lavatório com água corrente, quando não dispuserem de instalações de banhos privativos.

Artigo 130 - Os hotéis que não dispuserem de instalações sanitárias privativas em todo os quartos, deverão Ter compartimentos sanitários separados para um e outro sexo.

§ 1º - Esses compartimentos, na proporção mínima de 1 (um) para cada 6 (seis) quartos do pavimento deverão ser dotados de vaso sanitário, lavatório e chuveiro, com área mínima de 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

§ 2º - Além das instalações exigidas neste Artigo e no seu Parágrafo Primeiro, deverão existir compartimentos sanitários para uso exclusivo de empregados, com área mínima de 4,00 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) e na proporção de 1 (um) para cada 20 (vinte) empregados.

Artigo 131 - As cozinhas deverão ter área mínima de 10,00 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados).

Parágrafo Único - Quando se tratar de copas destinadas a servir um único andar, a área poderá ser de 8,00 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados).

Artigo 132 - Aplicar-se-ão aos hotéis, casas de pensão e estabelecimentos congêneres as disposições relativas aos restaurantes no que lhes forem aplicáveis.

Artigo 133 - Os compartimentos destinados a lavanderia, deverão satisfazer às mesmas exigências para copas e cozinhas, quanto às paredes, pisos, iluminação e acesso.

Artigo 134 - Quando os hotéis tiverem mais de 4 (quatro) pavimentos será obrigatória a instalação de 2 (dois) elevadores no mínimo.

Artigo 135 - Além dos compartimentos destinados à habitação, os hotéis deverão ter no mínimo os seguintes compartimentos:

- 1 – Vestíbulo com local destinado à portaria;
- 2 – Sala destinada a estar, leitura ou correspondência.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

## SEÇÃO C – Mercados e Supermercados

Artigo 136 - Os mercados particulares caracterizam-se pela venda de produtos variados distribuídos em recintos semi-abertos, como bancas ou boxes voltados para acessos que apresentem condições de trânsito de pessoas e veículos.

Artigo 137 - Os supermercados caracterizam-se pela venda de produtos variados distribuídos em balcões, estantes ou prateleiras, sem formação de bancas ou boxes e com acesso somente para pessoas, as quais se servirão diretamente das mercadorias.

Artigo 138 - Os mercados e supermercados deverão ter seções de comercialização, pelo menos, de cereais, legumes, verduras e frutas frescas, carnes e peixes, laticínios, conservas, frios e gêneros alimentícios enlatados.

Parágrafo Único - Os compartimentos destinados à administração e outras atividades deverão satisfazer às exigências relativas aos compartimentos de permanência prolongada.

Artigo 139 - Os mercados, com área igual ou superior a 30,00 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados), assim como os supermercados, deverão observar os seguintes requisitos:

- 1 – Ser recuado no mínimo 6,00 m (seis metros) nas frentes para as vias públicas, devendo a área correspondente ao recuo receber pavimentação;
- 2 – Permitir entrada e circulação de veículos, por passagens de largura mínima de 4,00 m (quatro metros) pavimentada;
- 3 – Ter pé direito de no mínimo 4,00 m (quatro metros);
- 4 – Ter vãos iluminantes distribuídos de maneira a garantir a iluminação uniforme e de área inferior a 1/5 (um quinto) da área do piso;
- 5 – Ter metade da área iluminante, no mínimo utilizada para fins de ventilação permanente;
- 6 – Dispor de compartimentos sanitários separados para cada sexo, providos de ante-câmaras e dotados de vasos sanitários e lavatórios em número de um para cada sexo a cada 150 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados);
- 7 - Dispor de câmara frigorífica com capacidade para atender ao mercado;
- 8 - Os boxes terão área mínima de 8,00 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados) e forma de conter um círculo de 2,00 m (dois metros) de diâmetro, dispondo cada um de uma torneira e um ralo;
- 9 – Os pisos serão de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens e disporão de ralos tendo as declividades necessárias para garantir o escoamento fácil das águas de lavagem;
- 10 - Os compartimentos destinados às bancas terão paredes revestidas de material impermeável até a altura de 2,00 m (dois metros);
- 11 – As prateleiras, armações, balcões e demais acessórios dos boxes serão metálicas, de mármore ou material que o substitua;
- 12 – Quanto aos espaços de estacionamento deverá ser observado o disposto no Capítulo VIII – Título V, deste Código.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Artigo 140 - Nos estabelecimentos constituídos por grupos de pavilhões, assim referenciados como centros comerciais (shopping center) , onde os compartimentos destinados ao comércio recebem luz direta, obedecerão às especificações próprias das lojas, além de outras exigências deste Código.

§ 1º - No caso de utilização de ventilação mecânica deverão ser observados os dispositivos do Capítulo I – Título V do presente Código.

§ 2º - Quanto aos espaços de estacionamento deverá ser observado o disposto no Capítulo VIII – Título V, deste Código.

## **SEÇÃO D - Restaurantes, Lanchonetes, Bares e Estabelecimentos Congêneres**

Artigo 141 - As cozinhas, copas e despensas desses estabelecimentos terão os pisos revestidos de material liso, resistente e não absorvente, e as paredes revestidas até a altura de 2,00 m (dois metros) de azulejos ou material equivalente.

§ 1º - Esses compartimentos não poderão ser ligados diretamente a sanitários ou ambientes de trabalho.

§ 2º - Esses compartimentos deverão Ter os vãos protegidos por dispositivos que evitem a entrada de insetos.

Artigo 142 - Os salões de consumo terão pisos revestidos de material liso, impermeável, resistente e não absorvente, e as paredes revestidas até a altura de 2,00 m (dois metros) de azulejos ou material equivalente.

Parágrafo Único – A critério da Prefeitura Municipal de Santa Adélia, cada ambiente poderá receber outro tratamento em suas paredes, em função do projeto arquitetônico.

Artigo 143 - A área mínima das cozinhas será de 10,00 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) não podendo ter qualquer das dimensões inferior a 3,00 m (três metros) e terão equipamento para retenção de gordura e demais dispositivos contidos nas Legislações, Estadual e Federal, vigentes.

Artigo 144 - Os pequenos estabelecimentos para servir lanches poderão dispor apenas de copa quente, com 4,00 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) de área, desde que nela só trabalhe uma pessoa.

Artigo 145 - Os estabelecimentos enquadrados nesta Seção deverão prever:

1 – Instalações sanitárias para o público, separado para cada sexo, com área mínima de 1,20 m<sup>2</sup> (um metro quadrado e vinte centímetros quadrados);

2 – Instalações sanitárias para os empregados, por sexo, com área mínima de 2,50 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados e cinquenta centímetros quadrados).

Artigo 146 - Os compartimentos destinados a venda de gêneros alimentícios deverão obedecer ao seguinte:

1 – Ter os pisos e as paredes até a altura de 2,00 m (dois metros), revestidos de material liso, impermeável, resistente e não absorvente;

2 – Dispor de tomadas e escoamento de água necessária a lavagem do estabelecimento;

3 – Ter pé direito mínimo de 4,00 m (quatro Metros).

## **SEÇÃO E - Açougues, Peixarias, Avícolas e Estabelecimentos Congêneres**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Artigo 147 - Os açougues e peixarias deverão satisfazer as seguintes condições:

1 – As portas terão a altura mínima de 3,20 m (três metros e vinte centímetros) e a largura total igual ou superior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) sendo a medida do vão de cada porta de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

2 – Terão área construída mínima de 20,00 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados);

3 – Pisos de material resistente, impermeável e não absorvente, com ralos e declividade suficiente para o escoamento das águas de lavagem;

4 – Paredes revestidas até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) de azulejos ou equivalente, contendo ângulos internos das paredes arredondados;

5 - Lavatório e água corrente;

6 – Instalação frigorífica;

7 – Exigir-se-á a colocação de caixa retentora de gordura e demais dispositivos contidos nas Legislações, Estadual e Federal, vigente.

Artigo 148 - Nos açougues, o preparo dos produtos de carne só será permitido desde que em compartimento próprio.

Artigo 149 - Os açougues deverão ter vestiários com área mínima de 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Parágrafo Único - São extensivas aos entrepostos de carne todas as disposições referentes aos açougues, no que lhes forem aplicáveis.

Artigo 150 - As casas de venda de aves vivas terão o piso revestido de material liso e impermeável e não absorvente e as paredes até a altura de 2,00 m (dois metros), no mínimo, revestidas de azulejos ou equivalente.

Parágrafo Único - Se houver abatedouro, observar-se-ão as prescrições do Artigo 147.

## **SEÇÃO F - Padarias, Confeitarias e Estabelecimentos Congêneres.**

Artigo 151 - Os edifícios das padarias quando se destinarem somente a indústria panificadora, compor-se-ão das seguintes dependências: depósito de matéria prima, sala de manipulação, sala de expedição ou sala de vendas e depósito de combustível quando houver queima de lenha ou carvão.

Parágrafo Único - Os depósitos de matéria prima terão as paredes até a altura de 2,00 m (dois metros), no mínimo, bem como o piso, revestimento de material liso, resistente, impermeável e não absorvente.

Artigo 152 - As cozinhas das seções industriais deverão ter área mínima de 10,00 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados).

Artigo 153 - Os depósitos para combustível serão instalados de modo que não prejudiquem a higiene e o asseio do estabelecimento.

Artigo 154 - Nas fábricas de massa ou estabelecimentos congêneres, a secagem dos produtos deverá ser feita por meio de equipamento ou câmara de secagem.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Parágrafo Único - A câmara de secagem terá:

1 – Paredes até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) e pisos revestidos de material resistente liso, impermeável e não absorvente.

2 – Abertura para o exterior envidraçada e telada.

Artigo 155 - As aberturas do depósito de matéria prima e da sala de manipulação serão teladas.

Artigo 156 - As pastelarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:

1 – Local de manipulação independente do local destinado às vendas;

2 – Depósito de matéria prima;

3 – Vestiário e instalações sanitárias para ambos os sexos para uso dos empregados;

4 – Sanitários para o público separados para cada sexo;

5 – Caixa retentora de gordura e demais dispositivos contidos nas Legislações, Estadual e Federal, vigentes.

## **SEÇÃO G - Torrefações e Estabelecimentos Congêneres**

Artigo 157 - As torrefações de café serão instaladas em locais próprios e exclusivos, nos quais não se permitirá a exploração de qualquer outro ramo de comércio ou industria de produtos alimentícios.

Artigo 158 - As torrefações de café deverão ter dependências destinadas a depósito de matéria prima, torrefação, moagem e acondicionamento, expedição ou venda.

Artigo 159 - As paredes da seção de torrefação, de moagem e acondicionamento, de expedição ou venda, deverão ser revestidas até a altura de 2,00 m (dois metros) de azulejos ou equivalente.

Artigo 160 - Nas torrefações é obrigatória a instalação de aparelhos para evitar a poluição e a propagação de odores característicos.

## **SEÇÃO H - Disposições Gerais**

Artigo 161 - As galerias internas, ligando ruas através de um edifício, terão a largura e o pé direito correspondentes no mínimo a 1/25 (um, vinte e cinco avos) do seu comprimento, respeitado o limite mínimo de 3,00 m (três metros).

§ 1º - Quando existirem lojas ligadas a essas galerias, o limite fixado neste Artigo será elevado para 1/20 (um, vinte avos) de pé direito e 4,00 m (quatro metros) de largura.

§ 2º - A iluminação das galerias pelos vão de acesso será suficiente até o comprimento de 5 (cinco) vezes a largura.

§ 3º - Quando a loja tiver um acesso por galerias, deverão ser previstos meios artificiais de iluminação e ventilação desde que justificadas a impossibilidade de ventilação e iluminação naturais.

§ 4º - Nos demais casos a iluminação das galerias e lojas deverão atender ao disposto no Artigo 89 deste Código.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

## CAPÍTULO XIII.

### DOS LOCAIS DE REUNIÕES OU DIVERSÕES PÚBLICAS

Artigo 162 - Os locais de reunião, para efeito da observância do disposto neste Capítulo, são todos aqueles onde possa haver aglomeração com pessoas, com qualquer finalidade, tais como as destinadas a cinemas, teatro, conferências, prática de cultos religiosos, esportes, educação, divertimentos etc.

Artigo 163 - Nas casas ou locais de reunião, excetuados os circos, todos os elementos de construção que constituem a estrutura do edifício e bem assim as paredes e as escadas deverão ser de material incombustível.

Parágrafo Único - Para sustentação da cobertura, admite-se o emprego de estrutura de madeira quando convenientemente ignifugada.

Artigo 164 - A estrutura de sustentação do piso dos palcos deverá ser de material incombustível.

Artigo 165 - Não poderá haver porta ou qualquer vão de comunicação entre as dependências das casas de diversão e as edificações vizinhas.

Artigo 166 - Serão exigidos compartimentos sanitários para cada ordem de locais de reunião, devidamente separados para uso de um e de outro sexo e sem comunicação direta com as salas de reunião, na proporção da tabela do Artigo 188.

Artigo 167 - Quando se tratar de espetáculos ou divertimentos que exijam que o local se conserve fechado durante sua realização, será obrigatória a instalação de aparelhos de ar condicionado ou renovação de ar, devendo atender, quanto à quantidade de ar insuflado, temperatura e distribuição, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 168 - Só é permitida a instalação de salas de espetáculo no pavimento térreo e no imediatamente superior ou inferior e desde que satisfaçam às exigências que garantam rápido escoamento dos espectadores com rampas de declividade máxima de 8% (oito por cento) ou escadas na forma deste Código.

Artigo 169 - As portas de saída das salas de espetáculo deverão necessariamente se abrir para o lado de fora e ter, na sua totalidade, a largura correspondente a 0,001 m (um milímetro) por pessoa, prevista na lotação total. O mínimo será de 2,00 m (dois metros) para cada porta, com mínimo de duas portas para cada sala.

Artigo 170 - Nas salas de espetáculo, as escadas terão a largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e deverão apresentar lances retos de 16 (dezesseis) degraus, no máximo, entre os quais se intercalarão patamares de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de extensão, no mínimo.

§ 1º - Quando o número de pessoas que por ela transitarem for superior a 100 (cem), a largura aumentará à razão de 0,008 m (oito milímetros) por pessoa excedente.

§ 2º - Quando a sala for localizada em pavimento superior ou inferior, o número de escadas será de 2 (duas) no mínimo, dirigidas para saídas autônomas.

Artigo 171 - Para todos os efeitos deste Capítulo as lotações serão calculadas de acordo com os seguintes coeficientes:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

---

Natureza do local

Pessoas/M2

---

1 Auditórios, salas de concerto, salões de baile, conferências etc, sem assento fixo.....	1,00
2 – Exposições, museus, restaurantes etc.....	0,25
3 – Templos Religiosos.....	0,50
4 - Ginásios, salões de boliche, patinação etc.....	0.20
5 - Praça de Esportes.....	1,00

---

Parágrafo Único - Quando se tratar de locais com assentos fixos, a lotação será o total de assentos cabíveis, acrescidos de 10% (dez por cento), considerando-se a área de 1,20 m<sup>2</sup> (um metro quadrado e vinte centímetros quadrados) por assento.

Artigo 172 - As larguras das passagens longitudinais e transversais, dentro das salas de espetáculos, serão proporcionais ao número provável de pessoas que por ela transitem no sentido do escoamento, considerada a lotação máxima.

- a) A largura mínima das passagens longitudinais será de 1,70 m (um metro e setenta centímetros), e as transversais de 1,00 m (um metro), sempre que sejam utilizadas por um número de pessoas igual ou inferior a 100 (cem);
- b) Ultrapassando esse número, aumentarão a largura na razão de 0,008 m (oito milímetros) por pessoa excedente.

Parágrafo Único - A largura das passagens longitudinais é medida de eixo a eixo dos braços das poltronas ou entre elas e as paredes; e das passagens transversais é medida de encosto a encosto das poltronas.

Artigo 173 - A largura das escadas será proporcional ao número provável de pessoas que por ela transitem no sentido do escoamento, considerada a lotação máxima.

- a) A largura mínima das escadas será sempre de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) sempre que utilizados por um número igual ou inferior a 100 (cem);
- b) Ultrapassando esse número, aumentarão de largura na razão de 0,008 m (oito milímetros) por pessoa excedente;
- c) Sempre que o número de degraus consecutivos exceder a 16 (dezesseis), será obrigatória a intercalação de patamares, os quais terão dimensão igual a largura da escada;
- d) As escadas terão obrigatoriamente lances retos;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

- e) Sempre que a largura da escada ultrapassar 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) será obrigatória a subdivisão por corrimões intermediários, de tal forma que as subdivisões não ultrapassem a largura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- f) É obrigatória a colocação de corrimões contínuos em ambos os lados da escada;
- g) O lance inferior das escadas será sempre orientado na direção da saída.

Artigo 174 - Os corredores deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- a) A largura mínima será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) sempre que utilizados por um número de pessoas igual ou inferior a 100 (cem);
- b) Ultrapassado esse número, aumentarão a largura na razão de 0,008 m (oito milímetros) por pessoa excedente;
- c) Quando várias portas do salão de espetáculos se abrirem para o corredor, será descontado do cálculo de acréscimo de largura deste, a sua capacidade de acumulação, na razão de 4 (quatro) pessoas por m<sup>2</sup> (metro quadrado); para efeito desse desconto só será computada a área do corredor contida entre as portas do salão de espetáculos, a mais próxima e a mais distante da saída;
- d) Quando o corredor de escoamento tiver saída pelas duas extremidade, o acréscimo de largura será tomado pela metade do que estabelece a alínea "b";
- e) As portas de saída dos corredores não poderão ter largura inferior a eles.

Artigo 175 - As casas ou locais de reunião deverão ser dotada de instalações e equipamentos contra incêndio, de acordo com as normas e regulamentos em vigor.

Artigo 176 - Deverá ser prevista a instalação de um sistema de iluminação de emergência que, em caso de interrupção da corrente, evite, durante uma hora, que as salas fiquem às escuras.

Artigo 177 - Na construção de edifícios destinados a templos religiosos serão respeitadas as peculiaridades arquitetônicas de cada culto, desde que fiquem asseguradas todas as medidas de proteção, segurança e conforto público, contidas neste Código.

Artigo 178 - Os projetos, além dos elementos de construção propriamente ditos, apresentarão desenhos e memoriais explicativos da distribuição das localidades e das instalações elétricas ou mecânicas para ventilação, ar condicionado, projeção e elevadores com os diversos circuitos elétricos projetados, sempre que o órgão competente da Prefeitura exigir.

Artigo 179 - As edificações destinadas a teatros e cinemas deverão ter as paredes externas com espessura mínima de 1 (um) tijolo, elevando-se 1,00 m (um metro) acima da calha, de modo a dar garantia adequada à recíproca contra incêndio.

Artigo 180 - Deverão também ser adotadas medidas para evitar a transmissão de ruídos.

Artigo 181 - Nos cinemas e teatros, a disposição das poltronas será feita em setores separados por passagens longitudinais e transversais. A lotação de cada um desses setores não poderá ultrapassar a 250 (duzentos e cinquenta) poltronas. As poltronas serão dispostas em filas, permitindo visibilidade a todos os assistentes, observando o seguinte:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

a) espaçamento mínimo entre as filas, medido de encosto a encosto será:

1 - Quando situadas na platéia: 0,90 m (noventa centímetros), no mínimo;

2 - Quando situadas em balcões: 0,95 m (noventa e cinco centímetros), no mínimo;

b) As poltronas terão largura mínima de 0,52 m (cinquenta e dois centímetros);

c) As filas não poderão ter mais do que 15 (quinze) poltronas;

d) Será de 5 (cinco) o número máximo de poltronas das séries que terminarem junto às paredes.

Artigo 182 - As passagens longitudinais da platéia, não deverão ter degraus, desde que os desníveis possam ser vencidos por rampas de declividade não superior a 8% (oito por cento).

Artigo 183 - No caso de serem necessários degraus, deverão ter todos a mesma altura, com a largura mínima de 0,35 m (trinta e cinco centímetros) e altura máxima de 0,17 m (dezessete centímetros).

Artigo 184 - Nos balcões, não será permitida entre os patamares, em que se colocam as poltronas, diferenças de nível superiores a 0,34 m (trinta e quatro centímetros) devendo ser intercalado degrau intermediário.

Parágrafo Único - Esse degrau intermediário terá a altura máxima de 0,17 m (dezessete centímetros) e mínima de 0,12 m (doze centímetros), com largura mínima de 0,35 m (trinta e cinco centímetros).

Artigo 185 - Os balcões não poderão ultrapassar a 2/5 (dois quintos) do comprimento das platéias.

Artigo 186 - Os pés direitos livres mínimos serão: sob e sobre o balcão de 3,00 m (três metros) e no restante da platéia de 6,00 m (seis metros).

Artigo 187 - Os cinemas e teatros deverão, obrigatoriamente, dispor de salas de espera, com os seguintes requisitos:

a) Ter área mínima proporcional ao número de pessoas com 0,20 m<sup>2</sup> (vinte centímetros quadrados) por pessoa, com o mínimo de 16,00 m<sup>2</sup> (dezesseis metros quadrados);

b) A área da sala de espera será calculada sem incluir a destinada, eventualmente, a bares, docerias, vitrinas e mostruários.

Artigo 188 - Os compartimentos sanitários destinados ao público, deverão ser devidamente separados para uso de um e outro sexo:

a) Serão localizados de forma a ter acesso tanto para sala de espetáculo como para sala de espera:

b) Poderão dispor de ventilação indireta forçada:

c) número de sanitários será determinado de acordo com a seguinte relação na qual "L" significa lotação:

PARA HOMENS

Vasos Sanitários..... L/ 50



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Lavatórios..... L/100

Mictórios..... L/100

## PARA MULHERES

Vasos sanitários..... L/ 25

Lavatórios..... L/100

Parágrafo Único - Quando os sanitários destinados ao público estiverem dispostos em níveis diferentes e superpostos, o acesso a cada um dos pisos será feito em escadas próprias, todas elas com larguras previstas neste Código.

Artigo 189 - Os edifícios destinados a teatro e cinema terão que ficar isolados dos prédios vizinhos por meio de áreas ou passagens de largura mínima de 3,00 m (três metros).

Artigo 190 - A Parte destinadas aos artistas deverá ter acesso direto do exterior, independente do acesso ao público.

Artigo 191 - Os camarins deverão ser individuais obedecendo os seguintes requisitos:

1 - Ter área mínima de 4,00 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) e forma tal que permita o traçado no seu interior de um círculo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro.

2 - Ter pé direito mínimo de 2,70 m (dois metros e setenta centímetros).

3 - Ter abertura de ventilação para o exterior ou dispor de ventilação forçada.

4 - Dispor de lavatório de água corrente.

Artigo 192 - Os camarins individuais deverão ser servidos por compartimentos sanitários, separados para cada sexo, dotados de vasos sanitários, lavatório e chuveiro em número correspondente a um conjunto de cada 5 (cinco) camarins.

Artigo 193 - Os compartimentos destinados a depósito de cenários e material cênico, tais como guarda-roupas e decorações, deverão ser construídos inteiramente de material incombustível, inclusive folhas de fechamento, e não poderão ser localizados sob o palco.

Artigo 194 - O piso do palco poderá ser construído de madeira, desde que ignífuga.

Artigo 195 - Será obrigatória a instalação de bebedouros automáticos de jato inclinado para uso das espectadores, localizados fora dos ambientes sanitários e na proporção de 1 (um) para cada 200 (duzentas) pessoas.

Artigo 196 - Sobre as aberturas de saída da sala de espetáculo, propriamente dita, é obrigatória a instalação de sinalização de emergência de cor vermelha, e ligada a circuito autônomo de eletricidade.

Artigo 197 - Nos cinemas, a largura da tela não deverá ser inferior a 1/6 (um sexto) da distância que a separa da fila mais distante de poltronas.

Artigo 198 - Nos cinemas, as poltronas não poderão ser localizadas fora da zona compreendida na planta, entre duas retas que partam da extremidade da tela e formem com esta, ângulos de 120° (cento e vinte graus).



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Artigo 199 - Nos cinemas, a primeira fila deverá ser afastada, de qualquer ponto da tela, no mínimo, de uma distância igual a largura desta.

Artigo 200 - Nos cinemas e teatros, o piso da platéia e dos balcões deverá apresentar, sob as filas de poltronas, superfície plana, horizontal, formando degraus ou pequenos patamares.

Artigo 201 - Em nenhum ponto das salas de espetáculo poderá o feixe luminoso de projeção passar a menos de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do piso.

Artigo 202 - Nos cinemas, as cabines de projeção deverão ter as seguintes dimensões mínimas:

- a) Profundidade de 3,00 m (três metros) no sentido da projeção;
- b) 4,00 m (quatro metros) de largura;
- c) Quando houver mais de dois projetores a largura será aumentada na proporção de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) por projetor excedente.

Artigo 203 - Nos cinemas, a construção das cabines de projeção obedecerão, ainda, aos seguintes requisitos:

- a) Serão construídas inteiramente de material incombustível, inclusive a porta, que deverá abrir para fora;
- b) O pé direito livre não será inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- c) Ser provida de ventilação natural, permanente ou mecânica;
- d) A escada será de material incombustível, dotada de corrimão e colocada fora das passagens do público;
- e) Será dotada de chaminé, comunicando-se diretamente com o exterior, de seção mínima de 0,90 m<sup>2</sup> (noventa centímetros quadrados) e elevando-se 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo acima do telhado;
- f) Será servida de compartimento sanitário, dotado de vaso e lavatório, com porta de material incombustível quando comunicar-se diretamente com a cabine;
- g) Não terá outra comunicação com a sala de espetáculos, que não sejam as aberturas de projeção e os visores necessários.

Artigo 204 - As portas de saída das salas de espetáculo deverão ser providas de dispositivos de fechamento que se abram facilmente quando forçadas de dentro para fora.

Artigo 205 - Serão exigidos para os teatros os requisitos indicados para cinemas, no que lhes forem aplicáveis.

## CAPÍTULO XIV.

### DOS LOCAIS DE TRABALHO E EDIFÍCIOS INDÚSTRIAS



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Artigo 206 - Os compartimentos ou edifícios que constituírem locais de trabalho, deverão ter estrutura, paredes externas e escadas construídas de material incombustível.

Artigo 207 - As coberturas dos locais de trabalho deverão ser de material incombustível, refratário à umidade e mau condutor de calor.

Artigo 208 - Os pisos e as paredes, até a altura de 2,00 m (dois metros), serão revestidos de material resistente, liso e impermeável.

Parágrafo Único - A natureza e as condições dos pisos e paredes, bem como a dos forros, poderão ser modificadas pelas condições de trabalho.

Artigo 209 - Os locais de trabalho terão o pé direito mínimo de 4,00 m ( quatro metros).

Parágrafo Único - Poderão ser admitidas reduções desde que atendidas as condições de iluminação e ventilação condizentes com a natureza do trabalho e ausência de fontes de calor, obedecido o mínimo de 2,70 m (dois metros setenta centímetros).

Artigo 210 - Os compartimentos sanitários, em cada pavimento, deverão ser devidamente separados para cada sexo. O número de aparelhos exigidos será: um vaso sanitário, um lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 20 (vinte) pessoas e/ou 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) de área construída.

§ 1º - Os compartimentos de instalação sanitária não poderão ter comunicação direta com os locais de trabalho, nem corredores de circulação, devendo existir entre eles ante-câmaras com abertura para o exterior.

§ 2º - Quando se tratar de locais de trabalho que por sua natureza envolva público, deverão ser dotados de instalações sanitárias compostas de, no mínimo, um vaso sanitário e um lavatório para cada um dos sexos, em separados.

Artigo 211 - Quando o acesso aos compartimentos sanitários depender de passagem livre, esta deverá ser coberta e ter largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Artigo 212 - Os locais de trabalho deverão dispor de vestiários, dotados de armários, devidamente separados para uso de um e outro sexo, e com área útil não inferior a 0,35 m<sup>2</sup> (trinta e cinco centímetros quadrados) por operário, previsto na lotação do respectivo local de trabalho, observada área mínima de 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Artigo 213 - A obrigatoriedade dos vestiários poderá ser dispensada, dependendo do tipo de trabalho a ser exercido no local.

Artigo 214 - Os compartimentos destinados a ambulatórios deverão ter pisos e as paredes, até a altura de 2,00 m (dois metros), revestidos de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

Artigo 215 - Nos estabelecimentos em que trabalhem 10 (dez) ou mais operários, deverá existir compartimento para ambulatório com 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) de área e menor dimensão de 2,00 m (dois metros), no mínimo.

Artigo 216 - Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 30 (trinta) operários do sexo feminino, com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, disporão de local apropriado, onde seja permitido às empregadas guardar, sob vigilância e assistência seus filhos no período de amamentação, não sendo admitidos convênios com entidades autônomas, mesmos que suas finalidades sejam direcionadas a amparo de menores.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Parágrafo Único - Esse local deverá possuir:

- 1 - Berçário com área de 3,00 m<sup>2</sup> (três metros quadrados) por criança, na proporção de 1 (um) berço para cada 25 (vinte e cinco) mulheres, com área mínima de 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).
- 2 - Sala de amamentação com área mínima de 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).
- 3 - Cozinha dietética com área mínima de 4,00 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).
- 4 - Compartimento de banho e higiene das crianças com área mínima de 3,00 m<sup>2</sup> (três metros quadrados).
- 5 - Compartimento sanitário para as mães e para o pessoal que trabalhe nesse local.
- 6 - Solarium com área mínima de 4,00 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).

Artigo 217 - Nos estabelecimentos em que trabalhem 30 (trinta) ou mais operários será obrigatória a existência de refeitório.

Parágrafo Único - Os refeitórios deverão obedecer às seguintes condições:

- 1 - Ter área mínima de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) por empregado, podendo o total ser dividido em três turnos.
- 2 - As paredes até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) e os pisos, serão revestidos de material liso, resistente e impermeável.
- 3 - A superfície iluminante deverá ser no mínimo de 1/8 (um oitavo) da área do piso e a ventilação deverá corresponder a 2/3 (dois terços) da superfície iluminante.
- 4 - É obrigatório a existência de lavatórios e bebedouros automático com jato inclinado.
- 5 - Cozinha, quando houver preparo de alimentos, ou local adequado para aquecimento de refeições, com área mínima de 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).
- 6 - Não se comunicar diretamente com os locais de trabalho.

Artigo 218 - Os gases, vapores, fumaças e poeiras resultantes dos processos industriais, serão removidos dos locais de trabalho por meios adequados.

Artigo 219 - As instalações geradoras de calor serão localizadas em compartimentos especiais, ficando isoladas 0,50 m (cinquenta centímetros), pelo menos, das paredes vizinhas e isoladas com material isotérmico.

Artigo 220 - As instalações causadoras de ruídos ou choques serão providas de dispositivos destinados a evitar tais incômodos.

## CAPÍTULO XV.

### FÁBRICAS DE BEBIDAS, ARMAZÉNS FRIGORÍFICOS E FÁBRICAS DE GELO



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Artigo 221 - As fábricas de bebidas e estabelecimentos congêneres deverão ter locais ou dependências próprias, destinadas a depósito de matéria prima, sala de manipulação, sala de limpeza e lavagem de vasilhames e satisfazer as exigências referentes a locais de trabalho, além das exigências relativas aos estabelecimentos industriais.

Parágrafo Único - A sala de manipulação deverá ter área mínima de 25,00 m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) com a largura mínima de 4,00 m (quatro metros).

Artigo 222 - Os armazéns frigoríficos e as fábricas de gelo terão o piso revestido de material impermeável e anti-derrapante, sobre base de concreto e as paredes, até a altura de 2,00 m (dois metros), impermeabilizadas com material liso e resistente, além das demais exigências relativas aos estabelecimentos industriais.

## CAPÍTULO XVI.

### DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS DE CARNES E PEIXES

Artigo 223 - Os estabelecimentos industriais que trabalhem com carne e seus derivados classificam-se em matadouros frigoríficos, matadouro charqueadas, fábricas de produtos suínos, fábricas de conservas e gorduras, entrepostos e congêneres.

Artigo 224 - Os estabelecimentos industriais que trabalhem com carne e seus derivados deverão satisfazer às seguintes condições, além das exigidas para os estabelecimentos industriais em geral:

- 1 - Dependências e instalações destinadas ao preparo de produtos alimentícios separadas das demais utilizadas no preparo de substâncias não comestíveis.
- 2 - Abastecimento de água quente e fria.
- 3 - instalação de caixa retentora de gorduras e demais dispositivos contidos nas Legislações, Estadual e Federal, vigentes.
- 4 - Currals, brete e demais instalações de estadia e circulação dos animais, pavimentados e impermeabilizados.
- 5 - Locais apropriados para separação e isolamento de animais doentes.
- 6 - Pavimentação nos pátios e ruas da área do estabelecimento onde forem localizados os tendais para secagem de charque.
- 7 - Local apropriado para necrópsias, com instalações necessárias e forno crematório, anexo, para incineração das carcaças condenadas.
- 8 - Gabinete para laboratório e escritório para inspeção veterinária.

Artigo 225 - Os matadouros avícolas, além das disposições relativas aos matadouros em geral no que lhes forem aplicáveis, disporão das seguintes dependências:

- 1 - Compartimento para separação das aves em lotes de acordo com procedência e raça.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

2 - Compartimento para matança com área mínima de 20,00 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados), piso de material cerâmico e paredes revestidas de azulejos ou equivalente, até o teto.

3 - Câmara frigorífica.

Artigo 226 - As dependências principais de cada estabelecimento, tais como sala de matança, triparia, fusão e refinação de gorduras, salga ou preparo de couros e outros subprodutos, devem estar separadas umas das outras.

Artigo 227 - As cocheiras, estábulos e pocilgas deverão estar totalmente separados dos locais onde se preparam produtos para alimentação humana.

Artigo 228 - Nas fábricas onde se manipularem carnes e produtos derivados, comestíveis e não comestíveis, deverá haver separação integral nas suas instalações e nas suas dependências.

## CAPÍTULO XVII.

### POSTOS, GARAGENS E OFICINAS

Artigo 229 - As garagens, oficinas, postos de serviços ou de abastecimento de veículos, estão sujeitos às prescrições referentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, no que lhes forem aplicáveis.

Artigo 230 - Os serviços de pintura, nas oficinas de veículos, deverão ser feitos em compartimentos próprio, de modo a evitar dispersão de tintas e derivados nas demais seções de trabalho para evitar a poluição do ar.

Artigo 231 - As oficinas para reparação de automóveis e borracharias deverão ter área suficiente para acomodar os veículos em reparação o que, em hipótese alguma, poderá ser feito em logradouro público.

Parágrafo Único - A área mínima das oficinas será fixada na base de 10,00 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) para cada operário, respeitando o mínimo de 20,00 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados).

Artigo 232 - Os postos de serviços e abastecimento de veículos somente poderão ser executados e funcionar em locais de uso exclusivo, não sendo permitido no mesmo qualquer ramo de indústria.

§ 1º - Os postos revendedores só poderão instalar-se numa distância de raio mínimo de 1.000,00 m (um mil metros) de outros estabelecimentos congêneres.

§ 2º - O terreno destinado a edificação dos postos revendedores deverá ter área mínima de 750,00 m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados) e testada não inferior a 30,00 m (trinta metros).

§ 3º - Deverão observar distância mínima de 500,00 m (quinhentos metros) dos limites de escolas, quartéis, asilos, hospitais, casas de saúde e templos religiosos.

§ 4º - Deverão observar distância mínima de 300,00 m (trezentos metros) das bocas de túneis, trevos, viadutos e rotatórias, se localizado nas principais vias de acesso ou saída.

Artigo 233 - Os depósitos de combustíveis deverão estar afastados 4,00 m (quatro metros) das divisas, no mínimo.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Artigo 234 - A área do posto não edificada deverá ser pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedos ou material equivalente e drenada, através de grelhas, de maneira a impedir o escoamento das águas de lavagem para a via pública.

Artigo 235 - Em toda a frente do lote, não utilizada para acesso será construída uma mureta, de maneira a defender os passeios do tráfego de veículos.

§ 1º - Será obrigatória a existência de dois vãos de acesso, no mínimo, cuja largura não poderá ser inferior a 5,00 m (cinco metros).

§ 2º - Será obrigatória a construção de mureta nos pontos de concordância, quando esquina.

Artigo 236 - O piso terá declividade suficiente para escoamento de água não excedente a 3% (três por cento).

Artigo 237 - Os aparelhos abastecedores ficarão distantes, no mínimo, 4,00 m (quatro metros) do alinhamento da rua.

Artigo 238 - Os postos que mantiverem serviço de lavagem e lubrificação de veículos, deverão ter vestiário, dotado de chuveiro.

Artigo 239 - Nos postos de serviço e abastecimento de veículos, será obrigatória a existência de sanitários, na proporção de 1 (um) para cada 20 (vinte) empregados, e para clientes, um para cada sexo.

Artigo 240 - A lavagem, limpeza e lubrificação de veículos, deverão ser feitas de maneira a evitar a dispersão de poeira, água ou substância oleosa, em compartimentos fechados.

Parágrafo Único - Dever-se-á exigir a instalação de caixa retentora de óleo e areia e demais dispositivos contidos nas Legislações, Estadual e Federal, vigentes.

Artigo 241 - Nos postos de serviços e abastecimento de veículos, os compartimentos destinados a lavagem e lubrificação, deverão obedecer os seguintes requisitos:

1 - Ter pé direito mínimo de 4,00 m (quatro metros);

2 - Ter paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequente lavagens, até o teto.

Artigo 242 - Os depósitos de combustível obedecerão as normas deste Código para depósitos de inflamáveis, no que lhes forem aplicáveis.

Artigo 243 - Ao aprovar a localização dos postos de serviço, a Prefeitura deverá impor regulamentação para sua operação de maneira a defender o sossego da vizinhança, ou conflitos para o tráfego.

Artigo 244 - Não será permitido, em hipótese alguma, o estacionamento de veículos no espaço reservado para o passeio público.

Parágrafo Único - Os postos de serviço deverão ser localizados de forma que distem 6,00 m (seis metros) dos alinhamentos das ruas, podendo ser dispensado o recuo de fundo.

Artigo 245 - As garagens coletivas deverão obedecer às seguintes condições:

a) Ter pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

- b) Ter piso de concreto, asfalto, paralelepípedos ou material equivalente;
- c) Ter forro de material incombustível, no caso de possuir andar superposto;
- d) Não ter ligação direta com nenhum outro ambiente;
- e) Dispor de ventilação permanente;
- f) Ter a estrutura, paredes e escadas de material incombustível;
- g) Possuir 2 (dois) acessos, com largura mínima de 3,00 m (três metros) e declividade máxima de 12% (doze por cento), quando tiverem capacidade igual ou superior a 30 (trinta) veículos.

## CAPÍTULO XVIII.

### DEPÓSITOS, FÁBRICA DE EXPLOSIVOS E ENTREPOSTOS DE LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS

Artigo 246 - A instalação de depósitos, fábrica de explosivos e entrepostos de líquidos inflamáveis, respeitará as exigências da legislação específica aplicável, excetuados os depósitos de gás liquefeito de petróleo para uso doméstico, os quais deverão observar às normas impostas pelo Conselho Nacional de Petróleo.

## CAPÍTULO XIX.

### DEPÓSITOS, ARMAZÉNS EM GERAL E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Artigo 247 - Os depósitos, armazéns em geral e estabelecimentos congêneres, sem uso definido, com área igual ou superior a 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), serão equiparados aos estabelecimentos industriais, naquilo que lhes forem aplicáveis.

## CAPÍTULO XX.

### DAS ESCOLAS



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Artigo 248 - Conforme as suas características e finalidades, os prédios escolares deverão observar o disposto neste Capítulo e serão classificados como segue:

- 1 - De Educação Pré-Escolar;
- 2 - De Ensino de Primeiro Grau e/ou Profissional;
- 3 - De Ensino de Segundo Grau e/ou Técnico;
- 4 - De Ensino Superior;
- 5 - De Ensino Não Seriado.

Artigo 249 - O pé direito mínimo das salas de aula será de 3,00 m (três metros).

Artigo 250 - Os vãos iluminantes de cada sala corresponderão no mínimo a 1/5 (um quinto) da área do piso.

Artigo 251 - A área de ventilação natural das salas de aula deverá ser, no mínimo, a metade do vão iluminante.

§ 1º - Será obrigatória a iluminação natural unilateral esquerda, sendo admitida a iluminação zenital, quando prevenido o ofuscamento.

§ 2º - A iluminação e ventilação artificiais para que possam ser adotadas em substituição às naturais, deverão ser justificadas e atender as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 252 - A altura do peitoril das janelas das salas de aula deverá ser, no mínimo, de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros).

Artigo 253 - Auditórios e salas de reuniões ficam sujeitos às seguintes exigências:

- 1 - Área útil inferior a 0,80 m<sup>2</sup> (oitenta centímetros quadrados) por pessoa;
- 2 - Visibilidade perfeita, da superfície da mesa do orador, bem como quadros ou telas de projeção, comprovada para qualquer espectador.
- 3 - Ventilação natural ou renovação mecânica de 20,00 m<sup>3</sup> (vinte metros cúbicos) de ar por pessoa/hora.

Artigo 254 - Os corredores não poderão ter largura inferiores a:

- 1- 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), para servir até 200 (duzentos) alunos;
- 2 - 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), acrescidos de:
  - a) 0,007 m (sete milímetros) por aluno, de 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos);
  - b) 0,005 m (cinco milímetros) por aluno, de 501 (quinhentos e um) a 1.000 (mil), não inferior ao limite do item anterior.
  - c) 0,003 m (três milímetros) por aluno, excedente a 1.000 (mil), não inferior ao limite do item anterior.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Artigo 255 - As escadas e rampas, deverão ter em sua totalidade largura não inferior à resultante da aplicação dos critérios de dimensionamento dos corredores de lotação do pavimento a que servem, acrescida da metade daquela necessária para lotação do pavimento imediatamente superior.

§ 1º - Para os efeitos deste Artigo deverão ser considerados os dois pavimentos que resultem no valor maior.

§ 2º - As escadas não poderão apresentar trechos em leque; os lances serão retos, não ultrapassarão 16 (dezesseis) degraus e estes não terão espelhos com mais de 0,17 m (dezessete centímetros), nem piso com menos de 0,30 m (trinta centímetros) e os patamares terão extensão não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 3º - As escadas deverão ser dotadas obrigatoriamente de corrimão em ambos os lados.

§ 4º - O número de escadas será de 2 (duas) no mínimo, dirigidas para as saídas autônomas.

§ 5º - As rampas não poderão apresentar declividade superior a 8% (oito por cento) e serão revestidas de material não escorregadio, sempre que acima de 6% (seis por cento).

§ 6º - Nas escolas com mais de um pavimento, deverá ser obrigatório o acesso através de rampa para os deficientes físicos.

Artigo 256 - As escolas deverão ter compartimentos sanitários, devidamente separados, para uso de cada sexo.

§ 1º - Esses compartimentos em cada pavimento deverão ser dotados de bacias sanitárias em número correspondentes a, no mínimo, uma para cada 25 (vinte e cinco) alunas; uma para cada 40 (quarenta) alunos; um mictório para cada 40 (quarenta) alunos e um lavatório para cada 40 (quarenta) alunos e alunas.

§ 2º - As portas das celas em que estiverem situadas as bacias sanitárias deverão ser colocadas de forma a deixar vãos livres a 0,15 m (quinze centímetros) de altura na parte inferior e de 0,30 (trinta centímetros), no mínimo, na parte superior.

§ 3º - Deverão também ser previstas instalações para professores que deverão atender, para cada sexo, à proporção mínima de uma bacia sanitária para cada 10 (dez) salas de aula; e os lavatórios serão em número não inferior a 1 (um) para cada 6 (seis) salas de aula.

§ 4º - É obrigatória a existência de instalações sanitárias nas áreas de recreação na proporção mínima de 1 (uma) bacia sanitária e um mictório para cada 200 (duzentos) alunos ou alunas. Quando for prevista a prática de esportes ou educação física, deverá haver chuveiros, na proporção de 1 (um) para cada 100 (cem) alunos ou alunas e vestiários separados, com 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) para cada 100 (cem) alunos ou alunas, no mínimo.

Artigo 257 - É obrigatória a instalação de bebedouros de jato inclinado e guarda protetora na proporção mínima de 1 (um) para cada 200 (duzentos) alunos, vedada a sua localização em instalações sanitárias. Nos recreios, a proporção será de 1 (um) bebedouro para cada 100 (cem) alunos.

Parágrafo Único - Nos bebedouros a extremidade do local de suprimento de água deverá estar acima do nível de transbordamento do receptáculo.

Artigo 258 - Os compartimentos ou locais destinados à preparação, venda ou distribuição de alimentos ou bebidas deverão satisfazer às exigências para estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, no que lhes forem aplicáveis.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Artigo 259 - As áreas destinadas à administração e ao pessoal de serviço deverão atender às prescrições para locais de trabalho, no que lhes forem aplicáveis.

Artigo 260 - Nos internatos, além das disposições referentes a escolas, serão observadas as referentes a habitações, aos dormitórios coletivos, quando houver, e aos locais de preparo, manipulação e consumo de alimentos, no que lhes forem aplicáveis.

Parágrafo Único - Deverá haver, também, nos internatos local para consultório médico com leitos anexos.

Artigo 261 - Nas escolas de ensino pré-escolar e/ou primeiro grau, será obrigatória a existência de local coberto para recreio, com área mínima de 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula.

Artigo 262 - As áreas de recreação deverão ter comunicação com logradouro público que permita escoamento rápido de alunos em caso de emergência. Para tal fim, as passagens não poderão ter largura inferior à correspondente a 0,01 m (um centímetro) por aluno e nem vão inferior a 2,00 m (dois metros).

Artigo 263 - Os reservatórios de água potável das escolas terão capacidade adicional à que exigida para combate a incêndio, não inferior a 50 (cinquenta) litros por aluno.

Parágrafo Único - Esse mínimo será de 100 (cem) litros por aluno, nos semi-internatos e de 150 (cento e cinquenta) litros por aluno, nos internatos.

Artigo 264 - Todos os prédios destinados a escolas deverão ter espaço para acesso e estacionamento de veículos, atendendo as disposições do Parágrafo Segundo do Artigo 337 desta Lei.

## CAPÍTULO XXI.

### HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E CONGÊNERES

Artigo 265 - Os hospitais deverão observar o recuo mínimo de 3,00 m (três metros), obrigatório das divisas do lote, salvo outras restrições deste Código e outras disposições da Legislação Estadual e/ou Federal específicas.

Artigo 266 - As enfermarias ou compartimentos destinados a receber 3 (três) ou mais pacientes não poderão conter mais de 8 (oito) leitos em cada subdivisão e o total destes não poderá exceder a 24 (vinte e quatro).

Artigo 267 - Os quartos para doentes que podem receber 1 (um) paciente, 2 (dois) pacientes ou 1 (um) paciente e 1 (um) acompanhante, deverão ter as seguintes áreas mínimas:

1 - 8,00 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados) para um só leito;

2 - 14,00 m<sup>2</sup> (quatorze metros quadrados) para dois leitos.

Artigo 268 - Os quartos para doentes e as enfermarias deverão satisfazer às seguintes exigências:

1 - pé direito de 3,00 m (três metros);

2 - vãos livres de acesso de 0,90 m (noventa centímetros) de largura, no mínimo;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

3 - Paredes revestidas de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens, até a altura de 2,00 m (dois metros) e com cantos arredondados;

4 - Rodapés das paredes formando concordância arredondada com o piso;

5 - As enfermarias e quartos não poderão ser isolados, ventilados ou iluminados por meio de pátios ou áreas internas.

Artigo 269 - Nos pavimentos em que haja quartos para doentes ou enfermarias deverá haver, pelo menos, uma copa com área mínima de 9,00 m<sup>2</sup> (nove metros quadrados) para cada grupo de 24 (vinte e quatro) leitos.

Artigo 270 - Os pisos dos quartos e enfermarias deverão ser revestidos de material isotérmico.

Artigo 271 - Nos hospitais de isolamento ou nos estabelecimentos que tratem e mantenham doentes de moléstias infecto-contagiosas as janelas serão teladas.

Parágrafo Único - As portas de acesso às enfermarias, destinadas a doentes de moléstias infecto-contagiosas, serão providas de visores.

Artigo 272 - Os hospitais deverão possuir quartos individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento, segundo o tipo de infecção de doentes suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas.

Parágrafo Único - Para efeito deste Artigo, os quartos ou enfermarias deverão dispor de um lavatório e, em anexo, um compartimento sanitário exclusivo e, de pelo menos, uma janela envidraçada dando para corredor, vestíbulo ou passagem.

Artigo 273 - As salas de cirurgia, de parto, de anestesia e aquelas onde guardem aparelhos de anestesia, gases anestésicos ou oxigênio, deverão ter piso de material apropriado, possibilitando a descarga de eletricidade estática, de acordo com recomendação técnicas.

Parágrafo Único - Nessas salas, todas as tomadas de correntes, interruptores ou aparelhos elétricos deverão ser a prova de faísca.

Artigo 274 - Os compartimentos sanitários, em cada pavimento, deverão conter, no mínimo, um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada 8 (oito) leitos.

Parágrafo Único - Na contagem de leitos, não se computam os pertencentes a quartos que disponham de instalações privativas.

Artigo 275 - Em cada pavimento deverá haver, pelo menos, compartimentos com vaso sanitário e lavatório para empregados e visitantes, independentes para cada sexo.

Artigo 276 - Nas salas de curativos, copas, cozinhas, compartimentos sanitários, sala de serviço e despensas, o piso e as paredes até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), deverão ser revestidas de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

Artigo 277 - As cozinhas dos hospitais deverão ter janelas teladas e área correspondente, no mínimo, a 0,75 m<sup>2</sup> (setenta e cinco centímetros quadrados) por leito, até a capacidade de 200 (duzentos) leitos.

§ 1º - Para efeito deste Artigo, compreende-se na designação de cozinhas e compartimentos destinados às despensas, frigoríficos, preparo e cozimento de alimentos, lavagens e de utensílios de cozinha.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

§ 2º - Dever-se-á exigir a instalação de caixa retentora de gordura e demais dispositivos contidos nas Legislações, Estadual e Federal, vigentes.

§ 3º - Exigir-se-á o tratamento prévio dos efluentes hospitalares para lançamento na rede pública, consoante as Legislações, Estadual e Federal, vigentes.

§ 4º - As exigências deste Artigo não se aplicam as cozinhas com mais de 150,00 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados).

Artigo 278 - Os hospitais deverão possuir instalações que permitam a esterilização de louças e talheres.

Artigo 279 - Os corredores de acesso às enfermarias, quartos para doentes, salas de cirurgia, ou quaisquer peças onde haja tráfego de doentes, devem ter largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo Único - Os demais corredores terão no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura.

Artigo 280 - Os hospitais e estabelecimentos congêneres, com mais de um pavimento, deverão dispor de, pelo menos, uma escada com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), com degraus de lances retos e patamar intermediário, a cada 16 (dezesesseis) degraus.

§ 1º - Não serão, em hipótese alguma, admitidos degraus em leque.

§ 2º - O número de escadas será condicionado pela localização destas de tal forma que nenhum paciente tenha que percorrer mais de 30,00 m (trinta metros) para alcançá-las.

Artigo 281 - Nos hospitais, as farmácias, laboratórios de análise e serviços de raio X e outros serviços médicos auxiliares, obedecerão às exigências deste Código, no que lhes forem aplicáveis.

Artigo 282 - Os hospitais e maternidades com até 4 (quatro) pavimentos serão providos de rampas com declividade máxima de 8% (oito por cento) e de 1 (um) elevador para transporte de pessoas, macas e leitos com dimensões internas de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) por 1,00 m (um metro), no mínimo.

§ 1º - Será obrigatória a instalação de elevador nos hospitais com mais de 4 (quatro) pavimentos, obedecendo aos seguintes mínimos:

1 - Um elevador até 4 (quatro) pavimentos;

2 - Acima de 4 (quatro) pavimentos, um elevador para cada grupo de 4 (quatro) ou fração.

§ 2º - É obrigatória a instalação de elevadores de serviço independente dos demais, em quantidade igual à metade prevista no Parágrafo anterior.

Artigo 283 - As passagens obrigatórias de pacientes ou visitantes não poderão ter ligação direta com cozinhas e despensas.

Artigo 284 - É obrigatória a instalação de reservatório de água com capacidade de 300 (trezentos) litros por leito, no mínimo.

Artigo 285 - Quando o hospital possuir lavanderia, deverá esta dispor de instalação que permita desinfecção e esterilização de roupa.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Artigo 286 - Os hospitais, quando possuírem necrotérios ou velório, deverão satisfazer as exigências deste Código.

Artigo 287 - Todos os hospitais deverão possuir locais apropriados para depósito de objetos em desuso.

Artigo 288 - É obrigatória a incineração do lixo séptico ou cirúrgico, em incinerador localizado no perímetro do nosocômio.

Artigo 289 - As maternidades ou hospitais que mantenham seção de maternidade deverão ter:

- 1 - Sala de pré-parto, acusticamente isolada para cada 15 (quinze) leitos;
- 2 - Sala de parto para cada 25 (vinte e cinco) leitos;
- 3 - Sala de cirurgias, mesmo no caso do hospital já possuir outra sala para o mesmo fim;
- 4 - Sala de curativos para assepsia;
- 5 - Quarto individual para isolamento de doenças infecciosas;
- 6 - Quarto exclusivo para puérperas operadas;
- 7 - Seção de berçário;
- 8 - Sala de recuperação.

Parágrafo Único - As salas de que trata esse Artigo deverão ser teladas.

Artigo 290 - Os laboratórios de análises clínicas e congêneres deverão dispor, no mínimo, de 3 (três) salas: uma para atendimento de clientes, outra para coleta de material e outra para o lavatório propriamente dito.

Artigo 291 - A sala de laboratório deverá ter no mínimo 10,00 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), As paredes e o piso deverão ser revestidos de material impermeável.

Artigo 292 - Os bancos de sangue deverão ter no mínimo:

- 1 - sala de atendimento de clientes;
- 2 - Sala de coleta de material;
- 3 - Laboratório imunohematológico;
- 4 - Laboratório sorológico;
- 5 - Sala de esterilização.

Parágrafo Único - As salas referidas nos incisos 2, 3, 4 e 5, deverão ter o piso de material liso, resistente e impermeável, e as paredes de cor clara, com 2,00 m (dois metros) de altura, no mínimo, de material liso, resistente e impermeável.

Artigo 293 - Os locais destinados às instalação de consultórios odontológicos deverão obedecer as seguintes requisitos mínimos:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

- 1 - Área de 10,00 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);
- 2 - Instalação de água corrente;
- 3 - Paredes revestidas até a altura de 2,00 m (dois metros) de material liso e impermeável;
- 4 - Forro e paredes de cor clara;
- 5 - Sala de espera com área mínima de 10,00 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados).

Artigo 294 - Os institutos de fisioterapia e estabelecimentos desta natureza terão:

- 1 - Sala de administração;
- 2 - Sala para exame médico;
- 3 - Sanitário independente para cada sexo, separados dos ambientes comuns;
- 4 - Vestiários e sanitários para empregados;
- 5 - Sala de espera com área mínima de 10,00 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados).

§ 1º - Os pisos, forros e revestimentos de paredes dos locais para fisioterapia, propriamente ditos, terão qualidade de especificação compatíveis com seu uso.

§ 2º - As condições de ventilação dos locais referidos no Parágrafo anterior obedecerão às normas deste Código.

Artigo 295 - As clínicas de beleza deverão ter:

- 1 - Sala para atendimento de clientes;
- 2 - Sala de consulta;
- 3 - Sala destinada às aplicações;
- 4 - Instalações sanitárias independentes para empregados e público;
- 5 - Sala de espera com área mínima de 10,00 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados).

Parágrafo Único - A sala destinada às aplicações deverá ter área mínima de 10,00 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), piso liso, resistente e impermeável, paredes de cor clara com 2,00 m (dois metros) de altura, no mínimo, de material liso, resistente e impermeável.

## CAPÍTULO XXII.

### ESTABELECEMENTOS VETERINÁRIOS E CONGÊNERES



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Artigo 296 - As disposições referentes a este Capítulo estão contidas na Legislação específica.

## CAPÍTULO XXIII.

### DROGARIAS, DEPÓSITOS DE DROGAS E FARMÁCIAS

Artigo 297 - As drogarias terão área mínima de 30,00 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados), piso liso, impermeável, resistente e barras impermeáveis com 2,00 m (dois metros) de altura, de material resistente, liso e não absorvente.

Artigo 298 - Os depósitos de drogas terão área mínima de 20,00 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados), piso liso, impermeável, resistente e barras impermeáveis com 2,00 m (dois metros) de altura, de material resistente, liso e não absorvente.

Artigo 299 - As drogarias e depósitos de drogas deverão ter entrada independente, não podendo servir de passagem obrigatória para qualquer outro local do edifício.

Artigo 300 - As drogarias e depósitos de drogas que armazenem produtos altamente inflamáveis, em grande quantidade, deverão contar com dispositivos de segurança determinados pela autoridade competente.

Artigo 301 - As farmácias deverão conter 2 (dois) locais separados por paredes revestidas de material impermeável e resistente destinado a mostruário e entrega de medicamentos e outro ao laboratório.

§ 1º - A área mínima do laboratório é de 8,00 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados) e o local destinado a mostruário e entrega de medicamentos deve ter 20,00 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados), no mínimo.

§ 2º - Quando houver local para aplicação de injeções, o mesmo terá área mínima de 3,00 m<sup>2</sup> (três metros quadrados) e será dotado de água corrente.

§ 3º - Nas farmácias privativas instaladas em hospitais, escolas, associações etc, as áreas mínimas poderão ser reduzidas atendendo às peculiaridades de cada sexo.

Artigo 302 - Os socorros farmacêuticos deverão ser instalados em sala independente com área mínima de 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Parágrafo Único - O piso será de material liso, resistente e impermeável e as paredes de cor clara, com 2,00 m (dois metros) de altura, no mínimo, de material liso, resistente e impermeável.

Artigo 303 - As dependências das farmácias não poderão servir de passagens obrigatória para qualquer outro local do edifício.

Artigo 304 - Deverá haver dependência sanitárias independentes para cada sexo na proporção de 1 (um) para cada 20 (vinte) empregados e 1 (um) para o público.

## CAPÍTULO XXIV.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

## INSTITUTO DE BELEZA, CABELEIREIROS, BARBEARIAS E CASAS DE BANHO

Artigo 305 - Os locais em que se instalarem institutos ou salões de beleza, cabeleireiro e atividades congêneres, terão:

- 1 - Piso revestido de material liso, impermeável e resistente;
- 2 - Paredes revestidas até 2,00 m (dois metros) de altura de material liso, impermeável, resistente e pintada de cores claras;
- 3 - Área mínima de 8,00 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados) e mais 4,00 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) por cadeira instalada, excedente a duas.

Artigo 306 - Todo estabelecimento destinado a instituto ou salão de beleza, cabeleireiro, barbearia e/ou casa de banho, deverá ser abastecido de água potável canalizada e possuir, no mínimo, um vaso sanitário e um lavatório, separados para cada sexo, em se tratando de frequência mista.

Artigo 307 - As casas de banho observarão as disposições referentes aos institutos e salões de beleza, no que lhes forem aplicáveis.

## CAPÍTULO XXV.

### CEMITÉRIOS, NECROTÉRIOS, VELÓRIOS E CREMATÓRIOS

Artigo 308 - Os cemitérios serão construídos em pontos elevados na contravertentes das águas que tenham que alimentar cisternas e deverão ficar isolados por logradouros públicos com largura mínima de 14,00 m (catorze metros) em zonas abastecidas pela rede de água, ou de 30,00 m (trinta metros) em zonas não providas das mesmas.

§ 1º - Em caráter excepcional serão tolerados cemitérios em regiões planas.

§ 2º - Se os logradouros que limitam os cemitérios não tiverem largura de 14,00 m (catorze metros), deverá haver ruas internas paralelas àqueles cuja largura somada à do logradouro perfaça aquele total.

Artigo 309 - O lençol freático nos cemitérios deve ficar a 2,00 m (dois metros), pelo menos, de profundidade.

Artigo 310 - O nível dos cemitérios, em relação aos cursos de água vizinhos, deverá ser suficientemente elevado de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas.

Artigo 311 - Os vasos ornamentais devem ser preparados de modo a não conservarem água que permitam a proliferação de mosquitos.

Artigo 312 - As sepulturas deverão ter 2,15 m (dois metros e quinze centímetros) de comprimento por 1,00 m (um metros) de largura e 1,75 m (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade, distanciadas uma das outras, pelo menos, 0,60 m (sessenta centímetros) em todos os sentidos.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Parágrafo Único - No caso de crianças o comprimento máximo será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Artigo 313 - O espaçamento entre as gavetas, nos túmulos, será de 0,70 m (setenta centímetros) no sentido vertical.

Artigo 314 - Os necrotérios e velórios deverão ficar recuados, no mínimo, 3,00 m (três metros) do terreno vizinho.

Artigo 315 - Os velórios deverão ser ventilados e iluminados e, disporão, no mínimo, de sala de vigília, compartimento de descanso e instalações sanitárias independentes para ambos os sexos.

Artigo 316 - As paredes dos necrotérios e velórios deverão ter cantos arredondados e receberão revestimento liso, resistente e impermeável até 2,00 m (dois metros) de altura, no mínimo.

Artigo 317 - O piso dos necrotérios será revestido de material liso, resistente e impermeável e, deverá ter declividade para escoamento das águas de lavagem.

Artigo 318 - As mesas dos necrotérios serão de mármore, ardósia ou material similar, tendo as de necrópsia forma tal, que facilite o escoamento dos líquidos que terão destino conveniente.

Artigo 319 - A construção de crematórios deverá ter aprovação prévia do órgão encarregado de proteção ao meio ambiente.

Artigo 320 - Os crematórios deverão ser providos de câmaras frigoríficas e de sala para necrópsia.

Artigo 321 - Associadas aos crematórios deverão existir áreas verdes ao seu redor, com área mínima de 20.000 m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados).

## CAPÍTULO XXVI.

### SANEAMENTO NA ZONA RURAL

Artigo 322 - Todas as edificações que se instalarem em zona rural ficam subordinadas às exigências deste Código e às demais que lhe forem aplicáveis.

## TÍTULO V.

### NORMAS PARA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ESPECIAIS

## CAPÍTULO I.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

## INSTALAÇÕES GERAIS

Artigo 323 - As instalações e os equipamentos das edificações serão projetados, calculados e executados, tendo em vista a segurança, a higiene, a economia e o conforto dos usuários, de acordo com as normas técnicas oficiais.

Artigo 324 - Será obrigatória a instalação para serviços de água e esgoto, luz, força, telefone, gás e outros não previstos e que se tornem necessários, observadas as normas técnicas oficiais, nos termos dispostos no Artigo anterior.

Parágrafo Único - Sempre que a edificação apresentar área total da construção superior a 3.000,00 m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados) ou carga elétrica superior a 300 Kw (trezentos quilowatts), serão exigidos compartimentos próprios para instalação de equipamentos transformadores e demais aparelhos, situados em local que assegure fácil acesso, tudo conforme normas técnicas oficiais, sendo que esses compartimentos deverão satisfazer aos requisitos do Artigo 326.

Artigo 325 - Nos casos de instalações especiais de renovação e condicionamento de ar, os sistemas deverão ter capacidade para proporcionar uma renovação compatível com a destinação do compartimento, de acordo, com as normas técnicas oficiais, devendo assegurar, pelo menos, uma troca de volume de ar do compartimento, por hora.

Artigo 326 - Nas edificações em que se fizer necessário dutos de ventilação, poços, cabines para instalação de equipamentos elétricos e canalização de gás, deverão se observar o seguinte:

1 - Nos dutos permanentes de ar, verticais ou horizontais, bem como elevadores e poços para outros fins, será permitida somente a passagem de fiação elétrica, desde que indispensável ao funcionamento dos respectivos elevadores;

2 - Os dutos e poços referidos no item anterior, que se estenderem por mais de dois pavimentos, bem como recintos para recipientes e os depósitos de lixo, e ainda as cabines ou compartimentos para instalação de equipamentos elétricos, térmicos, de combustão e outros que apresentem riscos, deverão ser executados ou protegidos com material de resistência ao fogo e ter as aberturas voltadas, exclusivamente, para o exterior;

3 - Serão fechadas e terão recobrimento com argamassa de areia e cimento, com espessura mínima de 0,05 m (cinco centímetros), ou proteção equivalente, as instalações de canalização de gás, dutos elétricos e outras tubulações similares, quando absolutamente necessárias à sua passagem através de paredes vizinhas e tetos, para os quais haja exigência de resistência mínima de fogo.

§ 1º - No caso de edificação destinada a estabelecimento bancário, o acesso ao interior da mesma dar-se-á através de porta de segurança com dispositivo de alarme de detector de metais.

§ 2º - Os estabelecimentos bancários já em funcionamento deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação, sob pena de cassação da licença de funcionamento.

## CAPÍTULO II.

### GÁS



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

artigo 327 - Os ambientes ou compartimentos que contiverem recipientes (bujões) de gás, bem como equipamentos, instalações de funcionamento de gás, deverão atender às normas emanadas da autoridade competente e ainda ter ventilação permanente assegurada por aberturas diretas para o exterior, com área mínima de 0,01 m<sup>2</sup> (um centímetro quadrado), e uma das dimensões não inferior a 0,04 m (quatro centímetros), e ainda situadas junto ao piso e ao teto do compartimento.

Parágrafo Único - As disposições deste Artigo serão aplicadas, observando-se ainda, as disposições que couberem no Artigo 326 e itens.

## CAPÍTULO III.

### ELEVADORES DE PASSAGEIROS

Artigo 328 - Deverá ser obrigatoriamente servida por elevador de passageiros a edificação que tiver o piso do último pavimento situado a altura (h) superior a 10,00 m (dez metros) do piso do andar mais baixo, qualquer que seja a posição deste em relação ao nível do logradouro, e ainda que usado para garagens, salões de festas ou “play-ground”, sendo que esse elevador deverá servir obrigatoriamente a esses ambientes.

§ 1º - Qualquer edificação, cuja altura (h) mencionada neste Artigo, seja superior a 23,00 m (vinte e três metros), ou que tenha mais de 8 (oito) pavimentos deverá possuir mais um elevador para cada 8 (oito) pavimentos excedentes ou fração.

§ 2º - As edificações que possuam pavimento com área superior a 800,00 m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados) situadas a altura (h) mencionada neste Artigo, deverão ter um elevador de segurança obedecendo às normas técnicas oficiais independente da quantidade fixada no Parágrafo anterior.

Artigo 329 - Nos casos de obrigatoriedade de instalação de elevadores, além das normas técnicas oficiais, independente da fixada no Parágrafo anterior, observar-se-á que:

1 - Todos os pavimentos das edificações deverão ser servidas por elevador, permitida as seguintes exceções:

- a) Os de uso privativo da zeladoria;
- b) Em edifícios de uso exclusivamente residencial serão permitidas paradas de elevadores em pisos intermediários, desde que a diferença de nível entre a soleira da porta do elevador e os pavimentos de acesso às unidades não seja superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

2 - A edificação, respeitadas as exigências mínimas fixadas no item anterior, poderá ser dividida em zonas de tráfego vertical servidas por mais de um elevador. Nesse caso, o cálculo de tráfego será efetuado separadamente, tomando-se cada zona e respectivo elevador. Quando os elevadores percorrerem trechos sem previsão de paradas, deverá haver, pelo menos em andares alternados, portas de emergência.

3 - Para efeito de cálculo do tráfego, prevalecerão os índices de população previstos nas normas técnicas oficiais.

4 - Nas edificações cujos elevadores abram suas portas para vestíbulos independentes, ainda que não tenham comunicação entre si, cada elevador ou grupo de elevadores será considerado para efeito de cálculo de



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

intervalo de tráfego, separadamente com relação aos setores por ele servido. Quando dois ou mais elevadores servirem à mesma unidade, poderá ser feito em conjunto.

5 - Para edificações abrangidas pelo disposto no Artigo 328, pelo menos um dos elevadores deverá ter, em qualquer de seus lados, dimensão interna não inferior a 1,60 m (um metro e sessenta centímetros).

Artigo 330 - Os elevadores ficam sujeitos às normas técnicas oficiais e, ainda, às deste Capítulo, sempre que sua instalação for prevista, mesmo que não obrigatória para a edificação, nos termos dos Artigos 328 e 329.

Artigo 331 - A casa de máquinas dos elevadores deverá satisfazer às seguintes exigências mínimas:

1 - Será destinada exclusivamente à sua finalidade específica. Não será permitido o seu uso como depósito, bem como passagem de qualquer espécie, nem ainda, poderá servir a outros equipamentos alheios à sua finalidade. O seu acesso deverá ser possível através de corredores, passagens ou espaços, de uso comum da edificação.

2 - O acesso deverá ser feito por escada fixa, de material incombustível. No caso de vencer a diferença de nível superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), não poderá ser constituída de peças engastadas na parede, tipo marinho, nem poderá formar com a horizontal ângulo superior a 60° (sessenta graus).

3 - A abertura de ingresso deverá ser suficiente para entrada de qualquer peça da máquina ou equipamento.

Parágrafo Único - Os modelos não usuais de elevadores, para o transporte vertical de pessoas, além de obedecerem às disposições deste Capítulo, no que lhes forem aplicáveis, e às normas técnicas oficiais, deverão apresentar os requisitos necessários para assegurar adequadas condições de segurança aos usuários.

## CAPÍTULO IV.

### ELEVADORES DE CARGA E DE SERVIÇO

Artigo 332 - Os elevadores de carga e de serviço deverão satisfazer às normas previstas para elevadores de passageiros, no que lhes forem aplicáveis, e com as condições adequadas e específicas.

§ 1º - Os elevadores de carga deverão dispor de acesso próprio, independente e separado dos corredores, passagens ou espaços aos elevadores de passageiros.

§ 2º - Os elevadores de carga poderão ser mantidos em torres metálicas, em substituição às caixas, desde que as torres sejam mantidas completamente fechadas em toda sua extensão, com tela metálica de malha não excedente a 0,025 m (vinte e cinco milímetros) e constituída de fios de 0,002 m (dois milímetros) de diâmetro, no mínimo, ou proteção equivalente. Se destinados ao transporte de cargas de mais de 1.000 Kg (um mil quilogramas), os projetos deverão trazer as indicações essenciais sobre a suficiência das estruturas de apoio. No caso de funcionamento hidráulico, deverá ficar demonstrada a segurança do sistema de comando.

§ 3º - Os elevadores de carga não poderão ser utilizados no transporte de pessoas a não ser de seus próprios operadores.

§ 4º - Os modelos não usuais de elevadores de serviço ou carga, além de obedecerem às disposições deste Capítulo, no que lhes forem aplicáveis, e às normas técnicas oficiais, deverão apresentar os requisitos para assegurar adequadas condições de segurança aos usuários.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

## CAPÍTULO V.

### MONTA-CARGAS

Artigo 333 - Os monta-cargas deverão ter capacidade máxima de 300 Kg (trezentos quilogramas). As cabines deverão ter dimensões máximas de 1,00 m (um metro) de largura, profundidade e altura.

Parágrafo Único - A casa de máquina do monta-carga deverá possuir porta com livre acesso. Quando houver acesso por escada, esta será irremovível, de material incombustível e com resistência a fogo de 2 (duas) horas, no mínimo.

## CAPÍTULO VI.

### ESCADAS ROLANTES

Artigo 334 - As escadas rolantes não serão consideradas como aparelhos de transporte vertical. A sua existência não será levado em conta para efeito de cálculo do escoamento de pessoas da edificação, nem para o cálculo da largura mínima das escadas fixas.

Parágrafo Único - Os patamares de acesso, sejam de entrada ou saída deverão ter qualquer de suas dimensões no plano horizontal, acima de três vezes a largura da escada rolante, com o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

## CAPÍTULO VII.

### PÁRA-RAIOS DE PROTEÇÃO DE EDIFICAÇÕES CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS

Artigo 335 - Os requisitos mínimos exigidos nos estudos, projetos e instalações de pára-raios comuns em edificações para proteção contra descargas atmosféricas são normalizados pela NBR - 5419 da A.B.N.T. - Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou normas/especificações vigentes:

- 1 - Aplica-se pára-raios em edificações em geral e especialmente às elevadas, fábricas e depósitos de explosivos.
- 2 - A execução das instalações de pára-raios deve ser precedida de projeto contendo todos os elementos necessários ao seu completo entendimento, sendo que o campo de proteção oferecido por uma haste vertical é aquele abrangido por um cone, tendo por vértice o ponto mais alto do pára-raios e cuja geratriz forma um ângulo de 60° (sessenta graus) com eixo vertical, protegendo todos os pontos dentro da edificação.
- 3 - O aterramento é construído com um número de eletrodos dependente da característica do solo, com a resistência inferior ou igual a 10 (dez) Ohms em qualquer época do ano.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

4 - As instalações de pára-raios devem ser controladas por pessoal qualificado, periodicamente, de 2 (dois) em 2 (dois) anos e, especialmente, de 6 (seis) em 6 (seis) meses, no casos de torres e chaminés, poços, reservatórios elevados, de superfície e enterrados e edificações para material explosivo ou facilmente inflamáveis.

5 - Deverão ser corrigidos os eletrodos de terra quando ultrapassados os limites das resistências ôhmicas previstas na norma citada.

## CAPÍTULO VIII.

### ESPAÇOS DE ESTACIONAMENTO, CARGA E DESCARGA

Artigo 336 - Os espaços de estacionamento ou as garagens coletivas e os espaços de carga e descarga, bem como seus respectivos acessos, deverão satisfazer as condições seguintes:

1 - Os espaços para acesso e movimentação de pessoas serão separados e protegidos das faixas para acesso e circulação de veículos.

2 - Junto aos logradouros públicos os acessos de veículos:

- a) Terão aberturas separadas para entrada e saída com indicação correspondente e sinalização de advertência para os que transitam no passeio público;
- b) Terão a soma de suas larguras totalizando, no máximo, 7,00 m (sete metros), se o imóvel tiver testada igual ou inferior a 20,00 m (vinte metros), poderá haver, na testada excedente, aberturas, cujas larguras somarão, no máximo 7,00 m (sete metros) cada uma e que ficarão sempre distanciadas por intervalos medindo 5,00 m (cinco metros), no mínimo, onde o alinhamento será dotado de fecho;
- c) Deverão cruzar o alinhamento em direção aproximadamente perpendicular a este;
- d) Terão guias do passeio apenas rebaixadas e a concordância vertical da diferença de nível feita por meio de rampa, avançando transversalmente até 1/3 (um terço) da largura do passeio, respeitados os mínimos de 0,50 m (cinquenta centímetros) e o máximo de 1,00 m (um metro);
- e) Poderão ter o rebaixamento das guias estendendo-se longitudinalmente até 0,75 m (setenta e cinco centímetros) além da largura da abertura de acesso de cada lado desta, desde que o rebaixamento resultante fique inteiramente dentro do trecho do passeio fronteiro ao imóvel;
- f) Terão a rampa de concordância vertical entre o nível do passeio e o da soleira da abertura, situada inteiramente dentro do alinhamento do imóvel;
- g) Quando os terrenos forem de esquina, ficarão distanciados, no máximo de 6,00 m (seis metros), a partir do vértice onde tem início o referido canto chanfrado, resultante do prolongamento teórico dos dois alinhamentos, cuja curva de concordância é de raio maior ao que se inscreva no canto chanfrado de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

- h) Da mesma forma, também poderão ser projetados acessos para quaisquer outros usos independentemente do previsto na alínea “g”, quando o ângulo interno formado pelos alinhamentos das vias for igual ou maior a 135° cento e trinta e cinco graus;
- i) Todo e qualquer rebaixamento de guia, inclusive os casos previsto nas alíneas anteriores, deverá, sempre que necessário, observar o interesse da coletividade em prejuízo do interesse particular.

Artigo 337 - Para efeito de distribuição, localização, dimensionamento das vagas e cálculos da capacidade de lotação, bem como de condições de acesso, circulação, estacionamento ou carga e descarga, são fixadas as seguintes dimensões mínimas de veículos:

1 - Automóveis e utilitários:

- a) comprimento 5,00 m (cinco metros);
- b) largura 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- c) altura 2,00 m (dois metros).

2 - Caminhões até 5 (cinco) toneladas:

- a) comprimento 8,00 m (oito metros);
- b) largura 3,00 m (três metros);
- c) altura 3,20 m (três metros e vinte centímetros).

3 - Ônibus:

- a) comprimento 12,00 m (doze metros);
- b) largura 3,20 m (três metros e vinte centímetros);
- c) altura 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros).

§ 1º - Não serão utilizados para estacionamento ou carga e descarga, os espaços de acesso, circulação e manobras, nem a área de circulação de veículos que será localizada junto à entrada. Esta área de circulação deverá ter a capacidade para comportar, no mínimo, 3% (três por cento) do total de vagas e não poderá embaraçar a saída dos veículos.

§ 2º - A existência de garagens ou áreas de estacionamento serão obrigatórias nas indústrias, supermercados, hospitais, prédios residenciais, comerciais, de prestação de serviço bem como nas escolas, a saber:

1 - Para as edificações classificadas como R1 - R2 - R3 - R4 - R5 (Leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo) no mínimo uma vaga para estacionamento de automóveis ou utilitários, por unidade autônoma.

2 - Para as edificações classificadas como C1 - S1 (Leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo) no mínimo uma vaga para automóvel ou utilitário para cada 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área edificada ou fração.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

3 - Para as edificações classificadas como C2 - S2 (Leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo), no mínimo uma vaga para automóvel ou utilitário para cada 75,00 m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados) de área edificada ou fração, sendo obrigatório, independentemente do número de vagas para estacionamento, pátio para carga e descarga de caminhões para os estabelecimentos ou grupos de estabelecimentos localizados na mesma edificação com área edificada superior a 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados).

4 - Para as edificações classificadas como C3 - C4 - S3 e S4 (Leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo), no mínimo uma vaga para automóvel ou utilitário para cada 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área edificada ou fração, sendo obrigatório, independentemente do número de vagas para estacionamento, pátio para carga e descarga de caminhões, cuja área mínima estaria submetida às diretrizes fornecidas pela Secretaria de Obras e Serviços.

5 - Para as edificações de uso industrial, no mínimo uma vaga para cada 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) de área edificada destinada à indústria e, uma vaga, no mínimo, para cada 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área edificada ou fração destinada à parte administrativa, sendo obrigatório, independentemente do número de vagas para estacionamento, pátio para carga e descarga de caminhões, cuja área mínima estaria submetida às diretrizes fornecidas pela Secretaria de Obras e Serviços.

6 - Nas escolas, segundo as características previstas no Artigo 251 serão consideradas, no mínimo, uma vaga para cada 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de construção destinada ao ensino não seriado, uma vaga para cada 60,00 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) de salas de aula nos prédios destinados ao ensino de 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus, profissional ou técnico, uma vaga para cada 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de construção de salas de aula nos prédios destinados ao ensino superior.

7 - Nos casos previstos nas alíneas “c”, “d” e “e” deverá constar do projeto de construção (implantação) o fluxograma identificando o pátio para carga, descarga e manobras de caminhões, cuja área mínima estaria submetida às diretrizes fornecidas pela Secretaria de Obras e Serviços.

## CAPÍTULO IX.

### OBRAS COMPLEMENTARES DAS EDIFICAÇÕES

Artigo 338 - As obras complementares, como decorrência ou parte da edificação compreendem, entre outros similares, as seguintes:

- 1 - Abrigos e cabines;
- 2 - Pérgulas;
- 3 - Portarias e bilheterias;
- 4 - Piscinas, caixas d'água - reservatórios d'água - e casas de máquinas;
- 5 - Lareiras;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

6 - Chaminés e torres;

7 - Passagens cobertas;

8 - Cobertura para tanques e pequenos telheiros;

9 - Toldos e vitrinas.

10 - Fonte própria destinada ao abastecimento de água - manancial de superfície ou subterrâneo (poço, poço escavado, poço profundo etc) - fica subordinada às exigências deste Código, as normas de orientação à Política Municipal de Recursos Hídricos, às normas técnicas oficiais e a Legislação Estadual e/ou Federal vigentes.

11 - Estação de tratamento de esgotos - lagoa de estabilização, estação compacta etc, fica subordinada às exigências deste Código e a Legislação Estadual e/ou Federal vigentes.

Parágrafo Único - As obras de que trata o presente Artigo deverão obedecer as disposições deste Capítulo, ainda que nos casos devidamente justificáveis se apresentem isoladamente, sem constituir complemento da edificação.

Artigo 339 - As obras complementares relacionadas nos itens 2 e 9 do Artigo anterior, bem como piscinas, caixas d'água enterradas, fonte própria para abastecimento de água, estação de tratamento de esgotos e casas de máquina, não serão consideradas para efeito de cálculo da taxa de ocupação do lote, e do coeficiente de aproveitamento do lote quando dentro dos limites fixados nos Capítulos correspondentes.

Artigo 340 - As obras complementares poderão ocupar as faixas decorrentes dos recuos mínimos obrigatórios das divisas e do alinhamento dos logradouros, desde que observem as condições e limitações para esse efeito estabelecidas nos respectivos Artigos deste Capítulo.

Parágrafo Único - As piscinas, caixas d'água elevadas, apoiadas e/ou enterradas e as coberturas para tanques e pequenos telheiros, deverão observar sempre o recuo mínimo obrigatório do alinhamento dos logradouros. As chaminés e torres observarão sempre o recuo mínimo do alinhamento e das divisas.

Artigo 341 - As piscinas e caixas d'água deverão ter estrutura apta para resistir à pressão da água que incide sobre as paredes e o fundo, bem como do terreno circundante, quando enterrados.

Artigo 342 - Os abrigos para veículos deverão obedecer as seguintes condições:

1 - Terão pé direito mínimo de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros);

2 - Serão abertos em pelo menos dois lados concorrentes, onde poderá haver elementos estruturais de apoio, ocupando no máximo, 10% (dez por cento) da extensão desses lados considerados.

3 - Quando executados nas faixas de recuo dos alinhamentos do logradouro, os abrigos deverão ter:

a) Largura que não ultrapasse a 2/3 (dois terços) da testada do lote, nem o máximo de 6,00 m (seis metros);

b) Portão, se houver, com superfície vazada de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, para ser considerado como lote aberto para efeito do item II.

4 - Os abrigos quando situados na faixa de recuo obrigatório, não poderão ter nenhuma dimensão, junto às divisas, superior a 6,00 m (seis metros).



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Artigo 343 - Os abrigos para medidores, bem como as cabines de força ou outros fins similares, deverão observar estritamente os limites e exigências estabelecidas pelas normas técnicas oficiais.

Parágrafo Único - Os abrigos para medidores poderão ocupar as faixas decorrentes dos recuos mínimos das divisas e do alinhamento.

Artigo 344 - As pérgulas, quando situadas sobre aberturas necessárias à insolação, ventilação e iluminação dos compartimentos ou para que sua projeção não seja incluída na taxa de ocupação máxima do lote e possa ser executada sobre as faixas decorrentes dos recuos mínimos obrigatórios, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- 1 - Terão parte vazada, uniformemente distribuída por m<sup>2</sup> (metro quadrado), correspondente a 50% (cinquenta por cento), no mínimo, de área de sua projeção horizontal;
- 2 - As partes vazadas não poderão ter nenhuma dimensão inferior a duas vezes a altura da nervura;
- 3 - Somente 20% (vinte por cento) da extensão do pavimento em sua projeção horizontal poderá ser ocupada pelas colunas de sustentação.

Artigo 345 - As pérgulas que não atenderem ao disposto no Artigo anterior, serão consideradas, para efeito de observância de recuo, taxa de ocupação e iluminação das aberturas, como marquises ou áreas cobertas.

Artigo 346 - As portarias, guaritas e abrigos para guarda, quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser localizadas nas faixas de recuos mínimo obrigatórios desde que observem os seguintes requisitos:

- 1 - Qualquer de suas dimensões não poderá ser superior a 3,00 m (três metros);
- 2 - Terão área máxima correspondente a 1% (um por cento) da área do lote, com máximo de 9,00 m<sup>2</sup> (nove metros quadrados);
- 3 - Poderão dispor de instalação sanitária de uso privativo, com área mínima de 1,20 m<sup>2</sup> (um metro quadrado e vinte centímetros quadrados) e que será considerado no cálculo da área referida no item anterior.

Artigo 347 - As bilheterias, quando justificadas pela categoria da edificação, deverão atender aos seguintes requisitos:

- 1 - Terão pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- 2 - O acesso em frente a cada bilheteria terá largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros) e será dotado de corrimão, com extensão não inferior a 3,00 m (três metros), a partir da respectiva bilheteria, para separação de filas;
- 3 - Os acessos e respectivos corrimão não poderão invadir o passeio do logradouro;
- 4 - Os acessos às bilheterias deverão ficar afastados, no mínimo, 4,00 m (quatro metros) das portas principais de entrada para o público ou das faixas de circulação de veículos;
- 5 - Se o interior for subdividido em celas, estas terão área mínima de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) com dimensão mínima de 1,00 m (um metro).

Parágrafo Único - As bilheterias, quando localizadas nas faixas decorrentes dos recuos mínimos obrigatórios, deverão observar além do disposto neste Artigo, os limites estabelecidos nos itens 1, 2, e 3 do Artigo anterior e terão pé direito máximo de 3,20 m (três metros e vinte centímetros).



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Artigo 348 - As piscinas de uso coletivo deverão obedecer às normas expedidas pela autoridade sanitária competente.

Artigo 349 - As piscinas e as caixas d'água - reservatórios - elevadas, apoiadas e/ou enterradas, esteja ou não o local sujeito a recuo mínimo obrigatório das divisas, deverão observar o afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de todas as divisas do lote, considerando-se, para esse efeito, a sua projeção horizontal.

Artigo 350 - As chaminés das lareiras observarão o seguinte:

1 - Deverão elevar-se, pelo menos, 1,00 m (um metro) acima da cobertura da parte da edificação onde estiverem situadas.

2 - O trecho, compreendido entre o forro e o telhado da edificação, bem como o que atravessar ou ficar justaposto à parede, forros e outros elementos de estuque, gesso, madeira, aglomerado ou similares, será separado ou executado em material isolante térmico, observadas às normas técnicas oficiais.

Artigo 351 - As lareiras e suas chaminés, ainda que situadas nas faixas de recuo mínimo obrigatório, deverão guardar o afastamento mínimo de 1,00 m (um metro) das divisas do lote.

Parágrafo Único - As chaminés não deverão expelir partículas em suspensão e, deverão dispor, se necessário, de câmaras para lavagem dos gases de combustão e de detentores de fagulhas, de acordo com as normas técnicas oficiais.

Artigo 352 - As chaminés e as torres não sujeitas a limitação de altura e os coeficientes de aproveitamento do lote, fixados para as edificações em geral, deverão guardar o afastamento mínimo das divisas e do alinhamento de 1/5 (um quinto) da sua altura, a contar do nível do terreno onde estiverem situadas, se o seu ponto mais alto ficar a 10,00 m (dez metros) acima do solo, observado o mínimo absoluto de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) considerando-se, para esse efeito, a sua projeção horizontal.

Parágrafo Único - Estão excluídas das limitações de altura e dos coeficientes de aproveitamento, fixados para as edificações, sendo reguladas pelo disposto neste Artigo, apenas torres isoladas, ou fazendo parte da edificações que não tiverem aproveitamento para fins de habitabilidade ou permanência humana, quando:

- 1 - Constituírem elementos de composição arquitetônica, como zimbórios, minaretes, campanários ou torres de templos religiosos;
- 2 - Servirem de instalação de elevadores, máquinas ou equipamentos;
- 3 - Forem utilizados para transmissão, recepção, mastros, postos meteorológicos e/ou outros fins similares;
- 4 - Formarem as sustentações de reservatórios de água ou tiverem função similar.

Artigo 353 - Na execução das chaminés e torres serão observadas as normas técnicas oficiais.

Artigo 354 - As coberturas para tanques, bem como pequenos telheiros para a proteção de varais de roupas e utensílios e outras instalações deverão observar as seguintes exigências, além das estabelecidas no Capítulo IX - Título V, do presente Código:

- 1 - Terão pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), e no máximo de 3,00 m (três metros);



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

2 - Serão construídos de material rígido e durável.

Artigo 355 - Nenhuma das partes dos toldos poderá ficar a menos de 2,00 m (dois metros) de altura em relação ao piso externo.

§ 1º - Para não serem incluídas na taxa de ocupação do lote ou poderem utilizar os recuos mínimos obrigatórios do alinhamento e das divisas do lote, os toldos deverão, ainda, obedecer às seguintes exigências:

1 - Ter dispositivos que permitam o seu recolhimento ou retração;

2 - Quando abertos, poderão avançar, no máximo, até a metade do recuo obrigatório do alinhamento da divisa do lado considerado;

3 - Deverão ser engastados na edificação, não podendo haver elementos estruturais de apoio que avança sobre o recuo;

4 - Quando recolhidos ou retraídos, não deverão apresentar saliências superiores a 0,40 m (quarenta centímetros) sobre a linha de recuo obrigatório.

§ 2º - Sendo a construção no alinhamento o toldo não poderá ultrapassar a largura do passeio, nem o máximo de 2,00 m (dois metros).

Artigo 356 - As vitrines, quando justapostas à parede ou elementos estruturais da edificação, não deverão apresentar saliências sobre a linha do recuo mínimo obrigatório do alinhamento ou das divisas do lote.

## TÍTULO VI.

### DOS MATERIAIS E ELEMENTOS CONSTRUTIVOS

#### CAPÍTULO I.

##### REGRAS GERAIS

Artigo 357 - A estabilidade, segurança, higiene, salubridade, conforto térmico e acústico da edificação, deverá ser assegurado pelo conveniente emprego, dimensionamento e aplicação dos materiais e elementos construtivos, conforme exigido neste Código e nas normas técnicas oficiais.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá questionar emprego de materiais, instalações ou equipamentos considerados inadequados ou com defeitos que possam comprometer as condições mencionadas neste Artigo.

Artigo 358 - São admitidos outros elementos construtivos que apresentem índices equivalentes, desde que sejam plenamente consagrados pelo uso ou tenham suas características técnicas comprovadas mediante ensaios apropriados.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Artigo 359 - O emprego de materiais, instalações e equipamentos ainda não consagrados pelo uso, bem como as novas utilizações de materiais ou equipamentos já conhecidos dependerão de prévio exame e aceitação por órgãos de pesquisas, oficiais e/ou particulares, de reconhecimento público.

Artigo 360 - As fundações, os componentes estruturais, as coberturas e as paredes serão completamente independentes das edificações vizinhas já existentes e deverão sofrer interrupção na linha da divisa.

§ 1º - A cobertura, quando se tratar de edificações agrupadas horizontalmente, terá estrutura independente para cada unidade autônoma, e a parede divisória deverá ultrapassar o forro, chegando até o último elemento da cobertura, de forma que haja a total separação entre as unidades.

§ 2º - As águas pluviais das coberturas deverão escoar dentro dos limites do imóvel. O desaguamento diretamente sobre, e/ou através, os lotes vizinhos, logradouros ou terreno de outra propriedade, situado em cota inferior ou não, somente poderá ser levado a efeito quando houver conveniência técnica e servidão de passagem legalmente estabelecida.

Artigo 361 - As fundações, estruturas, coberturas, paredes, pavimento e acabamento serão projetados, calculados e executados de acordo com as respectivas normas técnicas oficiais.

## CAPÍTULO II.

### CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DOS ELEMENTOS CONSTRUTIVOS

Artigo 362 - Serão consideradas as seguintes características técnicas dos elementos construtivos, conforme a qualidade e quantidade dos materiais:

1 - Resistência ao fogo - avaliada pelo tempo que o elemento construtivo, quando exposto ao fogo, possa resistir sem inflamar-se ou expelir gases combustíveis e sem perder a coesão ou forma, nem deixar passar para a face oposta a elevação de temperatura superior à pré-fixada;

2 - Isolamento térmico - avaliado de modo inversamente proporcional à condutibilidade calorífica (transmissão de calor) do elemento construtivo;

3 - Isolamento acústico - avaliado pela capacidade do elemento construtivo de atenuar ou reduzir a transmissão de ruídos;

4 - Condicionamento acústico - avaliado pela capacidade do elemento construtivo de absorver ruídos, com base no tempo de reverberação;

5 - Resistência - avaliada pelo comportamento do elemento construtivo submetido a compressão, flexão ou choque;

6 - Impermeabilidade - avaliada de forma inversamente proporcional à quantidade de absorção pelo elemento construtivo, após determinado tempo de exposição, a líquidos.

Parágrafo Único - Cada material ou elemento construtivo será considerado em condições de utilização desde que seu desempenho tenha sido avaliado em ensaios fixados pelas normas técnicas oficiais.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Artigo 363 - O disposto neste Capítulo não dispensa a observância de normas técnicas oficiais sobre materiais e técnicas construtivas.

## CAPÍTULO III.

### FUNDAÇÕES

Artigo 364 - No cálculo das fundações será obrigatoriamente, considerado seu efeito para com as edificações vizinhas e os logradouros público ou instalações de serviços públicos.

Parágrafo Único - As fundações, qualquer que seja o seu tipo, deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, não podendo, em hipótese alguma, avançar sob o passeio do logradouro ou sob os imóveis vizinhos.

## CAPÍTULO IV

### ESTRUTURAS

Artigo 365 - Os elementos estruturais do edifício deverão observar o disposto nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

## CAPÍTULO V.

### PAREDES

Artigo 366 - As paredes externas, bem como as que separam unidades autônomas, ainda que não acompanhem sua estrutura, deverão obrigatoriamente, observar, no mínimo, as normas técnicas oficiais relativas à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência e impermeabilidade.

Parágrafo Único - Deverá ser impermeabilizada a parte que estiver em contato direto com o solo, bem como as partes da parede que ficarem enterradas. Se o terreno apresentar alto grau de umidade, deverá ser convenientemente drenado.

## CAPÍTULO VI.

### FORRO E COBERTURA



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Artigo 367 - O forro e a cobertura das edificações deverão, obrigatoriamente, observar as normas técnicas oficiais.

## TÍTULO VI.

### ESCOAMENTO DE ÁGUAS

Artigo 368 - A implantação de edificações junto as águas correntes, canalizadas ou não, dormentes e intermitentes, fundos de vale ou ainda junto às faixas de escoamento de águas pluviais deverá guardar dos mesmos distância horizontal, a fim de assegurar a constituição de faixa “non aedificandi” ao longo de todo o seu percurso de 15,00 m (quinze metros), medidos a partir da margem de cada lado do leito das águas.

Parágrafo Único - A faixa a que se refere o presente Artigo poderá ter sua largura alterada na medida em que os estudos referentes ao Plano Diretor de Drenagem Urbana forem sendo efetuados, devendo, no entanto, reservar sempre uma faixa mínima de 6,00 m (seis metros) de largura para cada lado, para execução de serviços de ampliação, manutenção e conservação.

Artigo 369 - Em todo lote situado à jusante de um ponto baixo existente em uma via, deverá ser reservada uma faixa “non aedificandi” com largura total de até 4,00 m (quatro metros) para eventual passagem de tubulação de águas pluviais.

Parágrafo Único - Considera-se ponto baixo, para fins desse Artigo, aquele local que por suas características não permite o escoamento natural das águas, superficialmente, através do logradouro.

Artigo 370 - Todo lote que se encontrar em plano inferior, na quadra, deverá destinar uma faixa longitudinal lateral de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura para passagem de tubulação para escoamento de águas pluviais e ligação de esgoto, provenientes da área interna do lote de montante.

§ 1º - É vedado o escoamento para via pública de águas servidas de quaisquer natureza.

§ 2º - Os edifícios situados no alinhamento da via pública, anteriores a vigência desta Lei, deverão dispor de calhas e condutor e as águas serão canalizadas por baixo do passeio até a sarjeta, quando não houver na mesma rede de águas pluviais. Existindo rede de águas pluviais as águas coletadas pelos condutores deverão ser lançada na mesma.

§ 3º - Os condutores nas fachadas sobre as vias públicas, serão embutidos nas paredes na parte inferior em altura mínima de 2,00 m (dois metros).

§ 4º - É terminantemente proibido a ligação de águas pluviais ou resultante de drenagens, à rede coletora de esgotos sanitários.

## TÍTULO VII.

### POLUIÇÃO



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Artigo 371 - Para efeito de Prevenção e Controle da Poluição do Meio Ambiente, ficam adotados os critérios determinados pela Secretaria do Meio Ambiente/Companhia de Saneamento Ambiental - SMA/CETESB e demais entidades competentes.

Artigo 372 - Todos os demais aspectos relacionados ao meio ambiente, visando a sua proteção, deverão obedecer às normas técnicas oficiais vigentes, bem como a Legislação Estadual e/ou Federal.

## TÍTULO VIII.

### NORMAS REFERENTES ÀS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTOS

Artigo 373 - As normas expedidas com a presente Lei passam a disciplinar as instalações prediais de água e esgotos no Município de Catanduva.

## CAPÍTULO I.

### DA APLICAÇÃO

Artigo 374 - As instalações prediais de água e esgotos na cidade de SANTA ADÉLIA, compreendendo os ramais prediais e respectivas ligações às redes públicas, deverão satisfazer ao disposto nesta Lei e em outras complementares que vierem, eventualmente, a ser estabelecidas.

Parágrafo Único - Redes públicas são as tubulações de água e/ou esgotos das quais, a critério do Departamento de Água e Esgotos - DAE, possam derivar ramais conforme definido no Capítulo II - Título VIII.

## CAPÍTULO II.

### DOS RAMAIS PREDIAIS

Artigo 375 - Entende-se por ramal predial de água o conjunto formado pelas tubulações e peças especiais situado entre a rede pública e o registro instalado após o hidrômetro inclusive.

Artigo 376 - Entende-se por ramal predial de esgoto o conjunto de tubulações e peças especiais situado entre a rede pública e o alinhamento predial.

Artigo 377 - A execução dos ramais prediais será feita pelo DAE, ou por quem ele autorizar, cabendo ao interessado o pagamento correspondente.

Artigo 378 - A manutenção dos ramais prediais será executada privativamente pelo DAE, ou por quem ele autorizar, por conta do interessado, sendo de sua exclusiva competência qualquer intervenção nos mesmos, salvo no



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

que se refere ao registro instalado após o hidrômetro, o qual poderá ser manobrado pelo interessado desde que não possua qualquer dispositivo instalado pelo DAE que impeça tal operação.

§ 1º - Os danos causados por intervenção indevida nos ramais serão reparados pelo DAE, ou por quem ele autorizar, por conta do interessado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, conforme estabelecido no Artigo 418.

§ 2º - A restauração de pavimentos, passeios, muros, lajes e revestimentos, cuja danificação tenha decorrido da execução ou reparos de ramais prediais, será executada pelo DAE, ou por quem ele autorizar, às expensas do interessado.

§ 3º - As substituições dos ramais prediais, quer para troca de diâmetro ou de posição, serão executadas pelo DAE, ou por quem ele autorizar, por conta do interessado.

Artigo 379 - Os diâmetros prediais serão fixados pelo DAE em função de vazões prováveis e das condições técnicas dos serviços.

Artigo 380 - A cada prédio corresponderá um único ramal predial de água e/ou esgotos, obrigatoriamente ligado à rede pública existente, pela frente do terreno.

§ 1º - Em casos especiais, a critério do DAE, em que o imóvel seja de esquina ou tenha fundos para outro logradouro ou via pública, o ramal predial poderá ser ligado lateralmente ou pelos fundos.

§ 2º - Dois ou mais prédios construídos no mesmo lote poderão ser esgotados pelo mesmo ramal predial.

§ 3º - O esgotamento de prédios através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, somente poderá ser levado a efeito quando houver conveniência técnica e servidão de passagem lateral estabelecida.

§ 4º - As dependências isoladas (lojas etc) com frente para via ou logradouro público, situadas em pavimento térreo, terão, cada uma, o seu próprio ramal predial de água, excetuando-se o caso de prédios ligados anteriormente à vigência da Lei nº 1.019, de 31 de março de 1.969.

§ 5º - Havendo impossibilidade de adoção das soluções previstas neste Artigo, o DAE poderá aceitar outras, desde que tecnicamente adequadas.

§ 6º - Quando não existir rede coletora de esgotos será permitida a execução de fossa séptica, desde que atendidas as normas técnicas oficiais, a Municipalidade e a Legislação Estadual.

§ 7º - Quando não existir rede distribuidora de água será permitida a execução de poço, desde que atenda as normas técnicas oficiais, as normas de orientação à Política Municipal de Recursos Hídricos e a Legislação Estadual e/ou Federal vigentes.

Artigo 381 - A execução dos ramais prediais e os materiais nele utilizados deverão atender às Normas da ABNT e do DAE.

Artigo 382 - Os pedidos de ligação predial de água e/ou esgotos, formulados pelos interessados, deverão ser informados pela Divisão de Serviços Técnicos do DAE, no ato de sua entrada.

§ 1º - Verificada a viabilidade de atendimento, os valores dos orçamentos correspondentes a cada pedido poderão ser pagos de imediato.

§ 2º - Na hipótese de ser verificado, após o pagamento dos valores mencionados no Parágrafo anterior, não ser possível a execução do ramal solicitado, por inexistência de redes no local ou por outro impedimento de ordem técnica ou legal, as importâncias pagas serão integralmente restituídas.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Artigo 383 - Motivarão a recusa dos respectivos pedidos, as irregularidades a seguir enumeradas, verificadas pela Divisão de Serviços Técnicos do DAE, por ocasião de inspeção ou execução dos ramais prediais de água e/ou esgotos:

- I - Dados incorretos no preenchimento do pedido;
- II - Localização incorreta do imóvel;
- III - Tipo de ocupação do imóvel diferente daquele indicado no pedido;
- IV - Falta de numeração do imóvel a que se destina o ramal ou numeração diferente daquela constante do pedido;
- V - Soleira fechada;
- VI - Posição e profundidade, na soleira, do ramal interno de esgotos em desacordo com normas vigentes;
- VII - Abrigo e cavalete construídos ou executados em desacordo com normas vigentes;
- VIII - Profundidade da rosca corrida em desacordo com normas vigentes.

Artigo 384 - Os profissionais ou firmas habilitadas e inscritas no DAE, responsáveis por pedido recusado, terão até 30 (trinta) dias para atender as exigências relativas ao pedido.

§ 1º - Findo esse prazo, sem que o interessado cumpra as exigências, o pedido será cancelado.

§ 2º - Os responsáveis que tiverem pedidos recusados poderão subscrever novos pedidos desde que a recusa não tenha ocasionado as penalidades previstas nos incisos II, III e IV do Artigo 386.

Artigo 385 - Após o atendimento das exigências e antes da execução do ramal predial, os responsáveis por pedidos recusados pagarão os emolumentos relativos à “diligência externa”.

Artigo 386 - Pelas irregularidades a que se refere o Artigo 384, da presente Lei, os profissionais ou firmas responsáveis estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - Advertência, no caso de 4 (quatro) pedidos recusados;
- II - Suspensão por 30 (trinta) dias, pelo segundo grupo de 4 (quatro) pedidos recusados;
- III - Suspensão por 60 (sessenta) dias, pelo terceiro grupo de 4 (quatro) pedidos recusados;
- IV - Cancelamento da inscrição no DAE, pelo quarto grupo de 4 (quatro) pedidos recusados.

Parágrafo Único - A graduação estabelecida neste Artigo poderá deixar de ser observada, por decisão do Diretor do DAE, antecipando-se a aplicação das penalidades previstas, se a irregularidade ocorrida foi de natureza e gravidade tais que justifiquem medida mais rigorosa.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

## DOS HIDRÔMETROS

Artigo 387 - Todo ramal predial de água, e poço utilizado como fonte própria de suprimento de água, será provido de um hidrômetro, cuja capacidade e tipo serão estabelecidos pelo DAE, em função do consumo de água provável do prédio e da produção de água do poço determinada por teste de vazão especificado pelo DAE.

Parágrafo Único - Se durante 6 (seis) meses consecutivos forem constatados, consumo incompatíveis com a capacidade do hidrômetro instalado, o DAE poderá substituí-lo por um outro de capacidade adequada, correndo a respectiva despesa por conta do interessado.

Artigo 388 - Somente serão instalados hidrômetros aferidos e cujos modelos tenham sido previamente aprovados pelo DAE.

Artigo 389 - O local da instalação e a forma de proteção dos hidrômetros deverão atender às especificações do DAE.

Parágrafo Único - É vedada a execução de qualquer tipo de instalação ou construção posterior à concessão do serviço que venha dificultar o acesso e/ou a leitura do hidrômetro.

Artigo 390 - Somente o DAE, ou agentes por ele autorizados, poderão instalar, substituir ou remover hidrômetros, bem como fazer modificações em seus locais de instalação.

Artigo 391 - O interessado poderá solicitar aferição do hidrômetro do ramal predial de água desde que pague, antecipadamente, a importância correspondente ao custo do serviço.

## CAPÍTULO IV.

### DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS E SUA RESPONSABILIDADE

Artigo 392 - Caberá ao DAE efetuar a captação, produção, adução, tratamento, reservação e distribuição de água e a coleta e tratamento de esgotos e a disposição final dos efluentes, na área por ele servida, de forma contínua e permanente, salvo impedimento de força maior, de caráter temporário.

Artigo 393 - As interrupções dos serviços por período superior a 24 (vinte e quatro) horas, serão devidamente divulgadas, com indicação das zonas prejudicadas e dos prazos prováveis necessários à normalização dos serviços.

Artigo 394 - As ligações de prédios às redes de águas e esgoto serão concedidas mediante solicitação ao DAE em impresso próprio cabendo ao interessado a apresentação, no ato, de documento hábil à comprovação da exata localização do imóvel.

Parágrafo Único - Em caso de prédios novos, a solicitação deverá ser feita por profissionais ou firmas habilitadas, devidamente inscritos na Municipalidade.

Artigo 395 - Entende-se por ligação de água e/ou esgoto, a execução dos ramais prediais de água e/ou esgotos, conforme definidos nesta Lei.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Artigo 396 - A ligação será executada após haver sido paga, pelo interessado, segundo as modalidades estabelecidas pelo DAE.

Artigo 397 - O DAE poderá executar ligações de água e/ou esgotos sem a prévia solicitação do interessado sempre que os prédios a serem atendidos estejam situados em áreas abrangidas pelos programas de expansão de seus serviços ou naquelas já dotadas de redes onde, por falta da referida solicitação, tenham deixado de ser executadas.

§ 1º - Nos casos previstos neste Artigo, caberá aos interessados o pagamento “a posteriori” das ligações.

§ 2º - É obrigatória a ligação domiciliar de água e esgoto na rede pública, quando tais redes existirem na via pública, consoante Legislação Estadual específica.

Artigo 398 - Para obtenção da concessão de ligação de água com ramal predial de diâmetro superior a 19 mm (dezenove milímetros) ou de ligação de esgoto com ramal predial de diâmetro superior a 100 mm (cem milímetros) deverá ser apresentado ao DAE, plante do prédio contendo indicação quanto à localização da ligação solicitada.

§ 1º - Nos casos mencionados nos Parágrafos Terceiro e Quarto, do Artigo 380, quaisquer que seja os diâmetros das respectivas ligações, será igualmente exigida a planta referida neste Artigo.

§ 2º - Nos prédios novos, tais plantas deverão ter sido anteriormente aprovadas pela Prefeitura Municipal de SANTA ADÉLIA.

Artigo 399 - O DAE exigirá a apresentação do auto de vistoria do Corpo de Bombeiros para concessão de ligação de água nos seguintes casos:

- a) Edifício com mais de três pavimentos acima do nível da via ou logradouro público;
- b) Construções com mais de 750 m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados);
- c) Prédios destinados a garagem coletiva;
- d) Postos de serviço de veículos automotores; e,
- e) Prédio destinados a reuniões públicas (cinemas, teatros, auditórios etc.) com capacidade de lotação superior a 100 (cem) pessoas.

Artigo 400 - Para obras e outras atividades de caráter temporário poderão ser concedidas ligações, em atenção à solicitação do interessado, após efetivado o respectivo pagamento.

§ 1º - Caberá ao interessado solicitar ao DAE a supressão das ligações concedidas em caráter temporário, quando estas não forem mais necessárias.

§ 2º - Tais ligações serão, entretanto, suprimidas sumariamente pelo DAE ao ser constatado o término ou desvirtuamento do uso para o qual foram concedidas.

§ 3º - As ligações concedidas em caráter temporário poderão ser devidamente regularizadas como definitivas, desde que atendido o disposto no Artigo 394 - Parágrafo Único e o Artigo 396 desta Lei.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

## DOS PRÉDIOS SITUADOS EM VILAS E LOGRADOUROS PARTICULARES

Artigo 401 - A concessão de ligações para prédios em vilas ou ruas particulares dependerá de existência de rede distribuidora de água e/ou coletora de esgotos nas mesmas.

§ 1º - No caso de impossibilidade de ordem técnica ou legal para o assentamento da rede de água, poderão ser concedidas ligações desde que os hidrômetros sejam localizados na entrada da Vila, em local adequado e o número de prédios a serem abastecidos não seja superior a 8 (oito).

§ 2º - No caso de impossibilidade de ordem técnica ou legal para o assentamento da rede coletora de esgotos pelo DAE, os prédios poderão ser esgotados por um só ramal predial, devidamente dimensionado, situado obrigatoriamente em um corredor ou viela sanitária descoberta.

## CAPÍTULO VI.

### DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS INTERNAS

Artigo 402 - Entende-se por instalações predial interna o conjunto de canalizações, aparelhos, equipamentos e dispositivos empregados na distribuição de água e esgotamento.

Artigo 403 - As instalações prediais internas deverão satisfazer ao dispositivo nas normas e especificações da ABNT e do DAE.

Artigo 404 - É vedada a interligação de instalações prediais internas de água entre prédios situados em lotes distintos.

Artigo 405 - As instalações prediais internas só poderão ser projetadas e executadas sob a responsabilidade de profissionais ou firmas inscritas no DAE, de conformidade com a Legislação vigente.

Artigo 406 - As instalações prediais internas pertencem ao prédio e sua conservação não é de responsabilidade do DAE.

Parágrafo Único - O DAE exime-se de qualquer responsabilidade por danos causados a pessoas ou propriedades motivados pelo mau funcionamento das instalações prediais internas.

Artigo 407 - As instalações prediais internas poderão ser inspecionadas pelo DAE todas as vezes que se fizer necessário.

Parágrafo Único - O proprietário deverá fazer reparos ou modificações nas instalações prediais internas, desde que devidamente notificado pelo DAE, quando forem constatados defeitos nas mesmas ou essas deixarem de atender ao disposto nesta Lei.

Artigo 408 - Os prédios deverão ser providos de reservação de água com volume não inferior ao consumo diário, além daquela destinada ao combate a incêndio.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese serão admitidos reservatórios prediais com capacidade inferior a 500 l (quinhentos litros).

Artigo 409 - Os prédios com mais de 3 (três) pavimentos, acima do nível da rua, deverão ser providos de reservatório inferior, alimentado diretamente pela rede distribuidora e situado em local de fácil inspeção, de onde será a água elevada para o reservatório superior, a partir do qual será feita a distribuição.

§ 1º - O volume de reservação inferior não deverá ser menor que 60% (sessenta por cento) do consumo diário e o da reservação superior não deverá ser menor que 40% (quarenta por cento) desse consumo.

§ 2º - Os reservatórios prediais deverão possibilitar sua limpeza sem interrupção do abastecimento do prédio.

Artigo 410 - É vedado o emprego de qualquer sistema que provoque sucção no ramal predial de água.

Artigo 411 - Nos prédios que possuam sistema próprio de suprimento de água são proibidas quaisquer conexões que possibilitem a introdução dessa água no sistema de abastecimento público.

Artigo 412 - É vedado o despejo de águas pluviais nas instalações prediais de esgotos sanitários.

Artigo 413 - O DAE poderá exigir tratamento prévio dos líquidos residuário que, por suas características não puderem ser lançados “in natura”, na rede pública, de acordo com a Legislação vigente.

Artigo 414 - Nos casos previstos no Artigo 401, Parágrafo Segundo, o coletor de esgotos deverá situar-se em corredor ou viela sanitária descoberta.

Artigo 415 - Serão de responsabilidade do interessado as obras e instalação necessárias ao esgotamento dos prédios situados abaixo do nível da via pública e daqueles que não puderem ser esgotados pela rede do DAE, em virtude das limitações impostas pelas suas normas de construção.

Parágrafo Único - O DAE fornecerá, mediante solicitação, informações sobre a posição dos seus coletores nas vias e logradouros públicos.

## CAPÍTULO VII.

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 416 - No caso de constatação de qualquer uma das irregularidades em seguida enumeradas, aplicar-se-á multa de 1 (uma) vez a UFM Municipal:

- a) Execução de qualquer tipo de instalação ou construção posterior à execução da ligação de água, que venha dificultar o acesso e/ou a leitura dos hidrômetros;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

- b) Interligação de instalações prediais internas de água entre prédios distintos;
- c) Despejo de águas pluviais nas instalações de esgotos sanitários; e
- a) Lançamento na rede pública de líquidos residuários que por sua características exijam tratamento prévio.

Artigo 417 - Será dado um prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da notificação para correção de irregularidades previstas no Artigo anterior.

Parágrafo Único - Se no prazo previsto neste Artigo as irregularidades não tiverem sido corrigidas, serão suprimidas as ligações e aplicada multa equivalente a 3 (três) vezes o Valor da UFM Municipal, para cada uma das infrações constatadas.

Artigo 418 - No caso de intervenção indevida nos ramais prediais, aplicar-se-á multa equivalente a 3 (três) vezes o Valor da UFM Municipal, acrescido do dobro do custo de capital mensal de água, correspondente à capacidade do hidrômetro instalado no imóvel.

Artigo 419 - No caso de ligações através de ramais prediais clandestinos, o DAE cobrará um valor estimado, dos serviços prestados pelo período em que persistiu a irregularidade e aplicará multa equivalente a 6 (seis) vezes o Valor da UFM Municipal.

Parágrafo Único - No caso de irregularidade configurada neste Artigo, o DAE reserva-se o direito de, a seu juízo, suprimir a ligação, temporária ou definitivamente.

Artigo 420 - Conta mensal concernente aos serviços prestados de fornecimento de água e esgotamento sanitário, paga após vencimento, sofrerá acréscimo, por impontualidade, de 10% (dez por cento). Sobre este novo total será calculado também a atualização monetária, cobrada em conta posterior ficando a ligação sujeita a suspensão ou corte do abastecimento de água e/ou interrupção da coleta de esgotos.

Artigo 421 - No caso de verificação de existência de dispositivo que provoque sucção na rede pública de distribuição de água, bem como de conexões que possibilitem a introdução, no sistema de abastecimento público, de água proveniente de sistema próprio de suprimento, será aplicada multa equivalente a 6(seis) vezes o Valor da UFM Municipal e suprimir-se-á o fornecimento de água ao prédio, até a correção das irregularidades.

Artigo 422 - Caso sejam constatadas irregularidades nas instalações prediais internas, o profissional por elas responsável estará sujeito às seguintes penalidades:

- a) Suspensão por 30 (trinta) dias, na primeira infração;
- b) Suspensão por 60 (sessenta) dias, na reincidência; e,
- c) Cancelamento da inscrição no DAE, em caso de segunda reincidência.

Artigo 423 - A falta de pagamento ao DAE de quaisquer das multas previstas, no respectivos prazos, acarretará corte ou supressão das ligações.

Artigo 424 - Os cortes e/ou supressões e o restabelecimento das ligações de água e/ou esgotos, decorrentes de penalidades aplicadas, serão feitos pelo DAE, ou por quem ele autorizar, às expensas do interessado.

Artigo 425 - Caberá recurso ao Prefeito Municipal contra a aplicação das penalidades previstas na presente Lei.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Parágrafo Único - O recurso deverá ser apresentado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da notificação, e não terá efeito suspensivo para fins de cobrança e corte ou supressão dos serviços.

## CAPÍTULO VIII.

### DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Artigo 426 - O Executivo, através de Decreto, disciplinará as questões à Política Tarifária.

Parágrafo Único - O DAE poderá baixar instruções complementares necessárias à fiel observância da presente Lei.

Artigo 427 - Caberá ao DAE a solução de todos os casos omissos ou duvidosos desta Lei no que lhe concerne.

## TÍTULO IX.

### NORMAS DE ORIENTAÇÃO À POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS

## CAPÍTULO I.

### OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

## SEÇÃO I.

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 428 - A Política Municipal de Recursos Hídricos desenvolver-se-á de acordo com os critérios e princípios adotados, por esta Lei, consoante o disposto e vigente na Legislação específica.

Artigo 429 - A Política Municipal de Recursos Hídricos tem por objetivo assegurar que a água, recurso natural essencial à vida, ao desenvolvimento econômico e ao bem-estar social, possa ser controlada e utilizada, em padrões de qualidade satisfatórios, por seus usuários atuais e pelas gerações futuras, em todo o Município de SANTA ADÉLIA.

Artigo 430 - A Política Municipal de Recursos Hídricos atenderá aos seguintes princípios:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

- I - Gerenciamento descentralizado, participativo e integrado, sem dissociação dos aspectos quantitativos e qualitativos e das fases meteórica, superficial e subterrânea do ciclo hidrológico;
- II - A adoção da bacia hidrográfica, do Rio São Domingos, como unidade físico-territorial de planejamento e gerenciamento;
- III - Reconhecimento do recurso hídrico como um bem público, de valor econômico, cuja utilização deve ser cobrada, observados os aspectos de quantidade, qualidade e a peculiaridade da bacia hidrográfica do Rio São Domingos;
- IV - Rateio do custo das obras de aproveitamento múltiplo de interesse comum ou coletivo, entre os beneficiados;
- V - Combate e prevenção das causas e dos efeitos adversos da poluição, das inundações, das estiagens, da erosão de solo e do assoreamento dos corpos d'água;
- VI - Compatibilização do gerenciamento dos recursos hídricos com o desenvolvimento regional e com a proteção do meio ambiente;
- VII - Universalidade do abastecimento de água, garantindo o benefício a todos os usuários, especialmente os da categoria residencial.

## SEÇÃO II.

### DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA

Artigo 431 - O Município assegurará meios financeiros e institucionais para atendimento do disposto nos Artigos 205 à 213 da Constituição Estadual e especialmente para:

- I - Utilização racional dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, assegurando o uso prioritário para o abastecimento das populações;
- II - Proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu atual e futuro;
- III - Defesa contra eventos hidrológicos críticos, que ofereçam riscos à saúde e à segurança públicas assim como prejuízos econômicos e sociais;
- IV - Desenvolvimento de programas permanentes de conservação e proteção das águas subterrâneas contra poluição e superexploração.
- V - Prevenção da erosão do solo nas áreas urbanas e rurais, com vistas à proteção contra poluição física e o assoreamento dos corpos d'água.

Artigo 432 - O Município promoverá ações integradas na bacia hidrográfica do rio São Domingos tendo em vista o tratamento de efluentes e esgotos urbano, industriais e outros; antes do lançamento nos corpos d'água, com os meios financeiros e institucionais previstos nesta Lei.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Artigo 433 - O Município realizará programas conjuntos com o Estado, mediante convênio de mútua cooperação, assistência técnica e econômico-financeira, com vistas a:

- I - Instituição de áreas de proteção e conservação das águas utilizáveis para abastecimento das populações;
- II - Implantação, conservação e recuperação das áreas de proteção permanente e obrigatória;
- III - Zoneamento das áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis nas áreas sujeitas a inundações frequentes e manutenção da capacidade de infiltração do solo;
- IV - Implantação de sistemas de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;
- V - Racionalização do uso dos recursos hídricos superficiais e/ou subterrâneos destinados ao abastecimento urbano, comercial, industrial e à irrigação;
- VI - Combate e prevenção das inundações e da erosão;
- VII - Tratamento de águas residuárias, em especial dos esgotos urbanos.

## CAPÍTULO II.

### DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS

#### SEÇÃO I.

##### DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 434 - A implantação de qualquer empreendimento que demande a utilização de recursos Hídricos, superficiais e/ou subterrâneos, e execução de obras ou serviços que alterem seu regime, qualidade ou quantidade dependerá de prévia manifestação, autorização ou licença dos órgãos e entidades competentes.

§ 1º - Para efeito desta Lei considera-se:

- I - Poço - obra de captação - qualquer obra, sistema, processo, artefato ou combinação deles, empregados com o fim principal ou incidental de extrair águas subterrâneas.
- II - Entende-se por poço escavado, cisterna ou cacimba, os poços de grande diâmetro (superiores a 1,00 metro) e profundidade geralmente inferior à 30,00 m (trinta metros), normalmente revestidos com tijolos, pedras ou tubulões de concreto e perfurados sem auxílio de perfuratrizes.
- III - Entende-se por poço tubular, os poços de pequeno diâmetro (inferiores a 1,00 metro) e profundidade geralmente superiores a 30,00 m (trinta metros), normalmente revestidos com tubos especiais, de aço ou



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

PVC, perfurados com perfuratrizes e equipamentos específicos, também conhecidos como poço artesianos ou semi-artesianos.

Artigo 435 - Dependerá de cadastramento e da outorga do direito de uso a derivação de água de seu curso ou depósito, superficial ou subterrâneo, para fins de utilização no abastecimento urbano, industrial, agrícola e outros, bem como o lançamento de efluentes nos corpos d'água, obedecida a Legislação Federal e Estadual pertinentes e atendidos os critérios e normas estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - A implantação de qualquer empreendimento que demande a utilização das águas subterrâneas, a execução de obras ou serviços que alterem seu regime, qualidade ou quantidade, deverá obrigatoriamente, obter licença junto aos órgãos e entidades competentes, mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

I - Para obtenção de licença, estão sujeitos a aprovação, os projetos de captação através de poços tubulares, enfatizando-se a observância quanto ao raio mínimo de distância de um poço para outro. Ainda que o objetivo água não tenha sido alcançado, é obrigatório a apresentação dos dados constantes do poço - perfil geológico, teste de vazão, tipo de revestimento, vedação sanitária etc. As exigências e restrições desta Lei aplicam-se a todos e quaisquer poços tubulares perfurados no território Municipal.

II - Os projetos de captação através de poços tubulares deverão ser realizados por profissionais, empresas, órgãos e entidades competentes legalmente habilitadas perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, exigindo-se o comprovante de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, além da apresentação do Cartão do profissional autor e responsável pela obra, devidamente cadastrado e atualizado na Municipalidade, como também, a apresentação de quitação do ISS relativo à obra executada.

III - Os projetos de captação através de poços escavados estão isentos de aprovação de projetos, exigindo-se contudo, a observância das normas especificadas pelos órgãos e entidades competentes em regulamento.

§ 2º - Os proprietários ou quem de direito for o portador de posse legítima do terreno poderão extrair as águas subterrâneas sob o mesmo encontradas, desde que não causem prejuízos aos aproveitamentos existentes ou ao curso natural das águas, inclusive as de superfície.

§ 3º - Após a aprovação pelos órgãos e entidades competentes dos projetos de captação de águas subterrâneas, o requerente terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para iniciar as obras, findo o qual deverá providenciar nova aprovação.

§ 4º - Concluídas as obras de captação, o usuário deverá entregar aos órgãos e entidades competentes os relatórios técnicos de perfuração e demais documentos exigidos em regulamento para receber a autorização para uso das águas subterrâneas.

§ 5º - São obrigações dos titulares das autorizações:

I - Cumprir as exigências desta Lei e regulamentos dela decorrentes;

II - Permitir o acesso da fiscalização aos locais de captação e fornecer quaisquer documentos pertinentes;

III - Não ceder águas a terceiros sem prévia anuência da administração;

IV - Instalar e manter quando determinado pela administração, equipamentos necessários ao controle das águas subterrâneas;

V - Instalar a critério do órgão competente, hidrômetro próprio para registrar o volume de água consumido mensalmente. A diferença obtida pelas leituras mensais do hidrômetro servirá de base de cálculo para cobrança pela administração da tarifa de coleta de esgoto e da taxa de manutenção de hidrômetros.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

§ 6º - As autorizações serão revogadas automaticamente em caso de:

I - Alterações não aprovadas ou comunicadas nos projetos, obras e instalações de captações;

II - Aproveitamento diverso daquele de que trata esta Lei;

III - Poluição e contaminação das águas;

IV - Desperdício;

V - Inobservância das disposições legais e regulamentares.

§ 7º - As autorizações para uso das águas subterrâneas terão validade determinada, podendo ser revogadas a qualquer momento, desde que o interesse público assim o exija.

§ 8º - As autorizações para aproveitamento das águas subterrâneas não conferem direito de posse dessas águas, mas sim, permissão para exploração dentro dos critérios definidos por Lei.

§ 9º - As atuais captações de águas subterrâneas, existentes no território do Município, deverão ser cadastradas no órgão competente no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Lei.

§ 10º - Em todo poço em operação deverão ser realizadas, a cada 6 (seis) meses ou a critério do órgão competente, análises físico-químicas e bacteriológicas em laboratório idôneo, devendo o usuário apresentar cópia do respectivo laudo para arquivo na administração.

§ 11º - Os poços abandonados, temporária ou definitivamente, e as perfurações realizadas para outros fins que não a extração de água deverão ser adequadamente tamponados por seus responsáveis para evitar a poluição dos aquíferos ou acidentes.

§ 12º - A administração poderá requerer a recuperação de poços e instalações e a introdução de melhorias ou equipamentos que permitam o controle e conservação dos recursos hídricos subterrâneos.

## SEÇÃO II.

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 436 - Constitui infração às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - Derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - Iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade e qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - Deixar expirar o prazo de validade das outorgas sem solicitar a devida prorrogação ou revalidação;

IV - Utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

V - Executar a perfuração de poços profundos para a extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização.

§ 1º - Aos agentes públicos encarregados de fiscalizar o aproveitamento e uso das águas subterrâneas fica assegurado o livre acesso aos locais em que estiverem situadas as captações e onde forem executados serviços ou obras que, de alguma forma, possam afetar os aquíferos.

VI - Fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VII - Infringir normas estabelecidas nesta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes.

Artigo 437 - Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração do Município, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente da sua ordem de enumeração:

I - Advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - Multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de 100 (cem) a 1.000 (mil) vezes o Valor da UFM Municipal, ou qualquer outro título público que o substituir mediante conservação de valores;

III - Intervenção administrativa, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - Embargo definitivo com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinente, nos seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos Artigos 58 e 59 do Código de Água ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º - No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos Artigos 36, 53, 56, e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 2º - Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, risco à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 3º - Das sanções acima caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento desta Lei.

§ 4º - Serão fatores atenuantes em qualquer circunstância, na aplicação de penalidade:

I - A inexistência de má-fé;

II - A caracterização de infração como de pequena monta e importância secundária.

Artigo 438 - A revogação da autorização ocorrerá nos casos em que o infrator comprovadamente, por omissão, descaso ou desconhecimento, causar situações que possam comprometer, prejudicar ou inviabilizar o uso atual e futuro das águas subterrâneas.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

Parágrafo Único - A revogação da autorização acarretará ao infrator a suspensão imediata da permissão para exploração das águas subterrâneas, no território Municipal, por tempo indeterminado e desativação das obras de captação.

Artigo 439 - As infrações às disposições desta Lei e das normas dela decorrentes, a critério da autoridade impostora, classificadas, em leves, graves e gravíssimas, considerando-se:

I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - Os antecedentes do infrator.

§ 1º - As multas simples ou diárias, a critério da autoridade aplicadora, ficam estabelecidas dentro das seguintes faixas:

1 - De 100 (cem) à 200 (duzentas) vezes o Valor da UFM Municipal, nas infrações leves;

2 - De 200 (duzentas) à 500 (quinhentas) vezes o Valor da UFM Municipal, nas infrações graves;

3 - De 500 (quinhentas) à 1.000 (mil) vezes o Valor da UFM Municipal, nas infrações gravíssimas.

§ 2º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

## SEÇÃO III.

### DA COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 440 - A utilização dos Recursos Hídricos será cobrada na forma estabelecida nesta Lei, obedecidos os seguintes critérios:

I - Cobrança pelo uso ou derivação, considerará a classe de uso preponderante em que for enquadrado o corpo d'água onde se localiza o uso ou derivação, a disponibilidade hídrica local, o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas, a vazão captada em seu regime de variação, o consumo efetivo e a final a que se destina; e

II - Cobrança pela diluição, transporte e assimilação de efluentes de sistemas de esgoto e de outros líquidos, de qualquer natureza, considerará a classe de uso em que for enquadrado o corpo d'água receptor, o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas, a carga lançada e seu regime de variação, ponderando-se, dentre outros, os parâmetros orgânicos físico-químicos dos efluentes e a natureza da atividade responsável pelos mesmos.

§ 1º - No caso do inciso II, os responsáveis pelos lançamentos não ficam desobrigados do cumprimento das normas e padrões legalmente estabelecidos, relativos ao controle de poluição das águas.

§ 2º - No caso de uso de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica aplicar-se-á Legislação Federal específica.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

## SEÇÃO IV.

### DO RATEIO DE CUSTOS DAS OBRAS

Artigo 441 - As obras de uso múltiplo, ou de interesse comum ou coletivo, dos recursos hídricos, terão seus custos rateados, direta ou indiretamente, atendidos os seguintes procedimentos:

I - A concessão ou autorização de obras de regularização de vazão, com potencial de aproveitamento múltiplo, deverá ser precedida de negociação sobre o rateio de custos entre os beneficiados, inclusive as de aproveitamento hidrelétricos, mediante articulação com a União.

II - A construção de obras de interesse comum ou coletivo dependerá de estudos de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental, com previsão de formas de retorno dos investimentos públicos ou justificativa circunstanciada da destinação de recursos a fundo perdido;

III - Os subsídios somente serão concedidos no caso de interesse público relevante e na impossibilidade prática de identificação dos beneficiados, para o conseqüente rateio de custos.

Parágrafo Único - O rateio de custos das obras de que trata este Artigo será efetuado segundo critério social e pessoal, e graduado de acordo com a capacidade econômica do contribuinte, facultado aos órgãos e entidades competentes identificar, respeitados os direitos individuais, a origem de seu patrimônio e de seus rendimentos, de modo a que a sua participação no rateio não implique a disposição de seus bens.

## CAPÍTULO III.

### DO PLANO MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 442 - O Município instituirá, por Lei, com atualizações periódicas, o Plano Municipal de Recursos Hídricos - PMRH, adotando por base o Plano de Bacia Hidrográfica do Rio São Domingos, nas normas relativas à proteção do Meio Ambiente, as diretrizes do Planejamento e Gerenciamento Ambientais e conterà dentre outros, os seguintes elementos:

I - Objetivos e diretrizes gerais, em nível interregional, definidos mediante processos de planejamento iterativo que considere outros planos, gerais, regionais e setoriais, devidamente compatibilizado com as propostas de recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos do Município e do Estado;

II - Diretrizes e critérios gerais para o gerenciamento de recursos hídricos;

III - Diretrizes e critérios para a participação financeira do Estado no fomento aos programas regionais relativos aos recursos hídricos, quando couber, definidos mediante articulação técnica, financeira e institucional com a União, Estados, Municípios vizinhos e entidades internacionais de cooperação;

IV - Compatibilização das questões interbacias e consolidação dos programas anuais e plurianuais das bacias hidrográficas, previstas no inciso II do Artigo 443;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

V - Programas de desenvolvimento institucional, tecnológico e gerencial, de valorização profissional e da comunicação social, no campo dos recursos hídricos.

Artigo 443 - O plano de bacia hidrográfica do Rio São Domingos, conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

I - Diretrizes gerais, a nível regional, capazes de orientar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e Sustentável, do Município, notadamente nos setores de crescimento urbano, localização industrial, proteção dos mananciais, exploração mineral, irrigação e saneamento, segundo as necessidades de recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos da bacia hidrográfica do Rio São Domingos;

II - Metas de curto, médio e longo prazos para se atingir índices progressivos de recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos da bacia, traduzidos, entre outros, em:

- a) Planos de utilização prioritária e propostas de enquadramento dos corpos d'água em classe de uso preponderante;
- b) Programas anuais e plurianuais de recuperação, proteção, conservação e utilização dos recursos hídricos da bacia hidrográfica do Rio São Domingos, inclusive com especificações dos recursos financeiros necessários;
- c) Programas de desenvolvimento regionais integrados a que se refere o Artigo 432 desta Lei;

III - Programas de âmbito regional, relativos ao inciso V do Artigo 442, desta Lei, ajustados às condições e peculiaridades da bacia hidrográfica do Rio São Domingos.

Artigo 444 - O plano Municipal de Recursos Hídricos será aprovado por Lei cujo projeto será encaminhado à Câmara Municipal até o final do primeiro ano do mandato do Prefeito do Município, com prazo de vigência de 4 (quatro) anos.

Parágrafo Único - As diretrizes e necessidades financeiras para elaboração e implantação do Plano Municipal de Recursos Hídricos deverão constar da Lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual do Município.

Artigo 445 - Para avaliação da eficácia do Plano Municipal de Recursos Hídricos, o Poder Executivo fará publicar relatório anual sobre a "Situação dos Recursos Hídricos no Município de SANTA ADÉLIA" e relatórios sobre a "Situação dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio São Domingos", objetivando dar transparência à administração pública e subsídios às ações dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - O relatório sobre a "Situação dos Recursos Hídricos no Município de SANTA ADÉLIA" deverá ser elaborado adotando-se como referência o conjunto de relatórios sobre a "Situação dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio São Domingos".

§ 2º - Os relatórios definidos no "caput" deste Artigo deverão conter no mínimo:

I – A avaliação da qualidade das águas;

II – O balanço entre disponibilidade e demanda;

III – A avaliação do cumprimento dos programas previstos nos vários planos de Bacia Hidrográficas e no de Recursos Hídricos;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP

IV – A proposição de eventuais ajustes dos programas, cronograma de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas nos vários planos de Bacia Hidrográficas e no de Recursos Hídricos;

V – As decisões adotadas pelo conselho Estadual e pelos respectivos Comitês de Bacias.

§ 3º - Os referidos relatórios deverão ter conteúdo compatível com a finalidade e com os elementos que caracterizam os planos de recursos hídricos.

## TÍTULO X.

### NORMAS PARA OBRAS SUJEITAS À PROGRAMAS ESPECIAIS

#### CAPÍTULO I.

##### ASPECTOS GERAIS

Artigo 446 - Os projetos e/ou obras, para áreas sob intervenção urbanística promovida pelo poder público, bem como os programas habitacionais de interesse social, desenvolvidos por entidades, sob controle acionário do poder público, poderão ser objeto de normas técnicas especiais apropriadas à finalidade do empreendimento, dentro das condicionantes sócio-econômicas, subordinada, sempre, ao interesse maior da Administração Municipal, seguindo os parâmetros da Legislação Estadual específica.

Artigo 447 - Os locais de que trata o Artigo anterior e as edificações ou instalações que constituam pólos geradores de tráfego, nos termos do Artigo 39 e seu Parágrafo, ou ainda, que interfiram urbanisticamente num determinado local, deverão ter normas especiais, emanadas pela Secretaria de Obras e Serviços.

## TÍTULO XI.

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 448 - Nas construções já existentes, que possuindo o Auto de Vistoria (HABITE-SE ou Alvará de Conservação), estejam em desacordo com a presente Legislação, serão admitidas somente as reconstruções parciais quando devidas a incêndio ou sinistros.



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA - SP**

Parágrafo Único - Se a reconstrução abranger mais de 50% (cinquenta por cento) da área total da construção primitivamente existente, será considerada nos termos do Parágrafo Quarto do Artigo 52.

Artigo 449 - As obras de reconstrução ou reformas de patrimônios culturais do Município, deverão observar as normas vigentes emanadas pela entidade ou órgão competente.

Artigo 450 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA,**

**AOS 02 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 1.994.**

**DARCY SIMÕES**

**PREFEITO MUNICIPAL**

.....**PREFEITO MUNICIPAL**